

PRAXE CONCILIATORIA



2139  
17 e  
TRATADO

DA

# PRAXE CONCILIATORIA

OU

THEORIA E PRATICA

DAS

## CONCILIAÇÕES E DA PEQUENA DEMANDA

PELO

DR. JOSÉ ROBERTO DA CUNHA SALES



RIO DE JANEIRO

A' venda em casa dos editores Nicoláo d'Oliveira & C.

74 Rua da Uruguayana 74

—  
1879

V  
341.46251  
S.163  
T.P.C.  
1879

BIBLIOTECA FEDERAL

Este volume está registrado

sob número 3.140

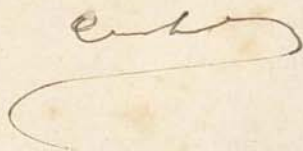
do ano de 1946

1850

*[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*

Far-se-ha effectiva a disposição do Art. 261 do cod.  
penal pela impressão desta obra cujos volumes não  
forem rubricados pelo seu autor.

Côrte, 26 de Julho de 1879.



## INTRODUÇÃO

A convicção de que não é pequeno serviço—ajunctar o disperso, abreviar o longo, e colher o selecto, foi que inspirou-nos a resolução de emprehender este trabalho que, submettendo á apreciação e correccão dos doutos, legamos ao proveito dos que delle precisarem.

Não temos a veleidade de haver feito um bom trabalho ; não só porque quasi todas as tentativas são defeituosas, imperfeitas, cheias de incorrecções e lacunas, como tambem, e sobretudo, porque o aquilata-mos aos nossos conhecimentos juridico-forenses.

Se no fóro não poder elle attrahir-nos alguma distincção, sonho dourado que embala o coração de myriadas de moços, que se atiram impavidos a essas tormentosas luctas ; restar-nos-ha ao menos a consolação remuneradora de havermos prestado ao nosso paiz um serviço mais ou menos util.

Dous fins bem importantes, ao nosso vêr, guiaram-nos no elaborar deste tractado :—1º methodificar por amor dos direitos individuaes a theoria e pratica das

conciliações e da pequena demanda; 2º tornar mais facil aos Juizes e escrivães de paz, solicitadores e advogados noveis o exercicio de suas funcções, tanto na tentativa das conciliações, como no processo summarissimo.

É sabido que de nossa legislação é o processo civil e o commercial, a parte mais importante, desde que se incumbe de traduzir em actos positivos as nossas leis civis e commerciaes, firmando regras, fórmulas e preceitos para com exacta e luminosa justiça serem bem apreciadas e resolvidas importantes e valiosas contestações muitas vezes, sobre o direito de propriedade, um dos mais vitaes e magestosos fundamentos da sociedade.

Necessario é, portanto, ao Juiz e partes conhecerem todas as formulas que distinguem e robustecem todas as acções de que se acham ordinariamente dependentes a fortuna e bem estar do individuo, por isso que sem o estudo e conhecimento destas salutaes normas, o arbitrio e a ignorancia do Juiz poderiam levar este a dar a Pedro o que de Cesar fosse, quando o imperio da chicana e da subtileza dominasse a razão e a justiça.

Entretanto, não é sómente em conhecer essas regras e preceitos, verdadeiro amparo do direito e até das liberdades individuaes, que se limita o dever do Juiz e das partes, mas ainda cumpre-lhes rigorosamente observal-as e seguil-as, por isso que, sendo ellas o thermometro, e regulador de todas as acções, a sua inobservancia nullificando as mais das vezes os processos, quando não occasiona a perda do direito para uma das partes, acarreta ao menos superfluas e muitas vezes avultadas despesas com a renovação dos processos.



Se, pois, no fôro contencioso ha indeclinavel necessidade da restricta observancia das formulas dos processos, como bitola dos direitos disputados; que se deverá dizer, então —da conciliação—, que é o fundamento, a condicção substancial desses processos, que se invalidam, invalidando os direitos de uma das partes pelos vicios e defeitos de que ella resentir-se?

Obvio, portanto, é que para bem poderem os Juizes faser exacta e esclarecida justiça e bem tratarem as partes seus direitos, não basta conhecerem e seguirem sómente a pratica e theoria do processo no contencioso, mas é ainda necessario, e sobretudo, o estudo da theoria e pratica das conciliações, materia da mais alta e cuidadosa indagação para o Juiz e partes, visto como, podendo as nullidades pela inobservancia das formulas do processo, ser muitas vezes suppridas em uma e outra instancia, quando não são de ordem publica, é entretanto sempre insanavel e insupprivel a resultante dos vicios, ou defeitos dos processos conciliatorios.

Se por este lado está justificada a utilidade deste livro, outra consideração não menos importante do que as expendidas, vem accentuar ainda mais essa utilidade.

E' incontroverso que os nossos juizes de paz desde ha muito que lutam seria e penosamente, não só para corresponderem á espectativa de seus committentes pelos seus actos de justiça, como para satisfazerem a sua consciencia; por isso que, homens na sua maior parte desconhecedores da theoria e pratica do processo civil e commercial applicado ás conciliações e ás pequenas demandas, são forçados ou a se deixarem involun-

tariamente illaquear em sua boa fé pelos espertos, que procuram tirar sempre proveito da ignorancia alheia, ou a ficarem completamente embaraçados no exercicio de suas attribuições, quando se não querem deixar arrastar por alheias deliberações.

Como os juizes de paz, veem-se igualmente embaraçados os escrivães e todos esses mais senhores que, não sendo provisionados, atiram-se a procurar nos juizos de paz; e que, apesar de intelligentes, bem intencionados e de seu esforço para acertarem, vêm-se quasi sempre impossibilitados de vencer as difficuldades que nas tentativas de conciliação e no processo da pequena demanda se lhes antolham; por não terem um livro, em que possam beber a necessaria instrucção.

Comprehendendo, pois, a necessidade de serem taes difficuldades removidas, proporecionando-se a essa gente um livro em condições de resolver todas as hypotheses e duvidas suscitaveis no juizo de paz, nos incumbimos dessa tarefa, e parece-nos que não teremos occasião de nos maldizer das vigalias, que passámos para elaboral-o.

Não tivemos em vista, de coração o confessamos, a gloria de escriptor, nem de jurista, mas sómente a de sermos util ao fôro do paiz, que tanto amamos.

A leitura de alguns escriptos publicados sobre conciliação, que mais servem para revelar o talento e a illustração de seus autores do que para illuminar e guiar as entidades do juizo conciliador, muito animou-nos a levarmos a effeito este trabalho, no qual, alem do que é nosso, encontra-se um apanhado mais

ou menos completo da theoria e pratica, que pudemos beber na fonte do direito civil applicado ás conciliações, e bem assim as leis, alvarás, avisos, portarias do governo, e decisões dos nossos tribunaes esclarecendo a materia e afirmando a jurisprudencia a seu respeito.

Com este trabalho julgamos ter feito ao fôro do paiz um bom serviço.

Terminando—diremos aos que menos sabem do que nós :—presumimos ter-vos prestado util auxilio, e aos doutos, para quem não elaboramos este tractado, diremos tão somente :—*quod potui feci, melura faciunt potentes.*

Côrte, 7 de Maio de 1879.

José Roberto da Cunha Sales.





# PRAXE CONCILIATORIA

---

## PARTE PRIMEIRA

---

### DA ORGANISAÇÃO DO JUIZO CONCILIADOR

---

#### TITULO I.

#### Do juizo conciliador

---

#### CAPITULO I.

#### DEFINIÇÃO

§ 1º. Juizo conciliador é a legitima discussão, apreciação e resolução do direito contestado, feitas pelos proprios litigantes, perante o Juiz de Paz—*competente*—mediante os meios pacificos e brandos por este empregados. (a)

- (a) O Juizo conciliador differe do contencioso em que neste é o juiz quem aprecia a discussão, e resolve sobre a contestação—Mello Freire, Liv. 4º, Tit. 7 § 1º; emquanto que no conciliador as partes é que resolvem a contenda, ainda mesmo no caso de constituirem Juiz arbitro o conciliador, visto como a decisão deste será a expressão da vontade e do accordo d'ellas.

Dizemos—«Juiz competente»—, porque, se elle o não fôr, nulla será a tentativa da conciliação e o processo, que nella se fundar—Ord. L. 3º T. 75 pr. e L. 1º T. 5º, § 8.º

A primeira vista parece que no juizo conciliador não ha juiz incompetente, desde que a Disp. Prov. no art. 1º permite fazer-se a conciliação em qualquer districto de paz, em que fôr o réo encontrado, ainda que não seja o do seu domicilio.

Na verdade, em relação a competencia—«ratione personæ»—não ha juiz de paz incompetente para a conciliação, mas os ha de certo, com relação á competencia relativa, isto é quando dentre muitos juizes de paz, que têm iguaes attribuições, um delles é o competente para conhecer do caso na hypothese dada.

Assim, por exemplo; será incompetente o juiz de paz do districto mais visinho da parochia para conhecer do acto conciliatorio para o qual o juiz competente, ou territorial, averbou-se de suspeito, desde que se não houver percorrido a escala legal das substituições, tendo-se ido aos outros juizes do mesmo districto, e aos immediatos em voto, que se acharem juramentados, conforme o disposto nos Avv. n. 40 de 21 de Fevereiro de 1838, n. 273, de 15 de Dezembro de 1840, 2ª parte;—n. 38, de 1 de Julho de 1843;—n. 357 de 2 de Agosto de 1862; e n. 151 de 20 de Março de 1865.

#### DAS ENTIDADES DO JUIZO CONCILIADOR

§ 2.º As principaes pessoas, que formam o juizo conciliador, são tres—author, que pede;—réo, que se defende—, Juiz, que os aconselha, e chama-os á concordia, Ord. L. 3º, T. 20, pr.—; Reg. 15 de Março de 1842—; Cap. Forus. de verb—signif; Marant. Specul, part. 1ª, n. 1.

Alem destas, intervêm tambem secundariamente no processo conciliatorio:—o escrivão, o procurador e o official de justiça.

## CAPITULO II.

## DO JUIZ CONCILIADOR

§ 3.º Juiz conciliador é um *magistrado especial*, eleito pelo povo votante de um districto, com attribuições conferidas por lei para chamar á concordia as partes dissidentes sobre seus direitos. (a

(a Dizemos que os juizes conciliadores são «magistrados especiaes—, para distingui-los dos magistrados, propriamente ditos.

Na phrase de direito é magistrado aquelle que á jurisdicção e poder de administrar justiça reune a vitaliciedade docargo, conforme o disposto no art. 135 da constituição de Imperio.—Av. do M. de J. de 14 de Janeiro de 1858; e tambem o juiz municipal, por força da Ord. do Thesouro de 14 de Fevereiro de 1855, que o considerou comprehendido na letra das Instrucções de 30 de Março de 1849.

Como, porém, alem de serem os juizes de paz empregados da justiça—Av. de 14 de Novembro de 1875—, e gosarem de jurisdicção civil especial—, são tambem comprehendidos na generalidade da denominação de—magistrado, que é todo aquelle que tem jurisdicção e autoridade publica na administração da justiça (Mello Freir. «Inst. jur civ. Lus». liv. 1º, tit. 2º § 11; Per. e Souz—Dicc. Jur.)e tenham sido sempre os juizes territoriaes considerados pelas leis antigas e modernas como magistrados, Av. do M. da J., de 7 de Agosto de 1835, por essa razão julgamos acertado chamar os juizes conciliadores «magistrados especiaes».

Esses juizes que são tambem julgadores nos seus districtos das causas, cujo valor não exceder a 100\$000 rs.—Dec. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, art. 63; salvas as fiscaes e do bens de raiz, de igual valor, Dec. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873,—art 28,—são eleitos pela mesma fórma e tempo, porque o são os vereadores da comarca, contendo a lista de cada districto o nome de quatro cidadãos elegiveis—Lei de 20 de Outubro de 1875, art. 2º § 25;—Dec. de 12 de Janeiro de 1876 art. 134.

Para ser elegivel é mister que alem de ser-se apto para votar nas assembléas parochiaes, não se seja liberto, nem pronunciado por queixa, denuncia, ou summario, tendo a sentença passado em julgado, e que se tenha a renda liquida annual de 400\$000 rs.—cit. Decret. de 12 de Janeiro de 1876, art 107.

Para poder-se ser eleito juiz conciliador de um districto, é preciso que alem dos requisitos para eleitor, tenha-se por mais de dous annos residencia nesse districto—cit. lei de 20 de Outubro de 1875, art. 2.<sup>o</sup>—cit, § 27.

Os quatro mais votados são os Juizes de Paz conciliadores, e os de mais serão supplentes, tendo precedencia o que maior numero de votos houver obtido—Const. do Imp. art. 162;—Lei n 387 de 19 de Agosto de 1846 art. 106;—Lei de 20 de Outubro de 1875, art. 2.<sup>o</sup> § 5.<sup>o</sup>; Decreto de 12 de Janeiro de 1876 arts. 130 a 134—.

#### DAS FUNCÇÕES DO JUIZ CONCILIADOR

§ 4.<sup>o</sup> Ao Juiz conciliador compete apenas accomodar as partes, empregando todos os meios brandos e pacificos ao seu alcance para chamal-os à concordia, expondo-lhes os inconvenientes dos litigios, e as vantagens de um amigavel accôrdo, mas não pôde de fôrma alguma constrangel-os a aceitarem a concordata, que elle propuzer — Lei de 15 de Outubro de 1827, art. 15, § 1.<sup>o</sup>, Decreto de 15 de Março de 1842—art. 1.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup>; — Port. de 22 de Setembro de 1827. (a)

- a) Mesmo nos casos de conciliação verificada, cujo valor cabe na alçada do Juiz de Paz, o Juiz da conciliação executar do-a nos termos do Decreto de 25 de Novembro de 1850, art. 34—Decreto de 20 de Setembro de 1829 e Reg. de 15 de Março de 1842—, o faz no character de Juiz do civil, e não no de conciliador.

Da mesma fôrma é no mesmo character que julga elle os compromissos das partes, que nos termos do art. 161 da Const. do Imp., e 37 do citado Decreto de 25 de Novembro o nomeam Juiz arbitro no acto conciliatorio.



## QUEM NÃO PÓDE EXERCER O CARGO DE JUIZ CONCILIADOR

§ 5.º São inibidos de exercer o cargo de Juiz conciliador.

- 1.º O que não souber lêr, nem escrever—Alv. de 13 de Novembro de 1842—: Av. n. 85, de 27 de Julho de 1850, n. 71, de 11 de Fevereiro de 1861 e n. 39 de 31 de Janeiro de 1871.
- 2.º O que mudar definitivamente de domicilio, deixando a freguezia, em que era juiz—Av. n. 112, de 2 de Maio de 1864—; e n. 378 de 31 de Agosto de 1865; Acc. do Sup. Trib. de Just.—n. 8599 de 12 de Dezembro de 1874.
- 3.º O que tiver escusa absoluta do cargo por algum dos motivos declarados na lei, embora se apresente depois para ser investido do cargo.—Av. n. 553, de 18 de Fevereiro de 1868.

A primeira destas prohibições tem o seu fundamento não somente na razão philosophica, mais ainda positivamente na disposição da lei. (a

- a) Pode succeder muito bem que um individuo, que não saiba lêr, nem escrever, tenha um discernimento tão naturalmente illustrado, uma intelligencia tão especialmente desenvolvida para a apreciação das contestações que, comprehenda perfeitamente o lado da justiça, e saiba-se deliberar admiravelmente no emprego dos meios brandos e pacificos, mais apropriados a achamarem as partes a concórdia sobre seus direitos;

Pode esse juiz pela experiencia da vila, pelo habito de observação—confirmar o preceito de Horacio «plus valet umbra senis, quam sapientia juvenis», e por esses motivos, além da recommendação de suas qualidades civicas, ser eleito juiz conciliador, maxime pela confiança que inspire á população de seu districto;

Mas, se attendermos que pelo Decreto de 20 de Setembro de 1829, art. 4º ; Reg. de 15 de Março de 1842—, art. 1º § 1º ; Decreto de 25 de Novembro de 1850, art. 34,— deve o Juiz conciliador assignar com as partes o termo da conciliação verificada, para que tenha ella força de sentença, ou de cousa julgada ; —

Se attendermos que pela Relação de Porto Alegre foi decidido por Acc. de 23 de Março de 1875 que as certidões dos termos das conciliações verificadas só serão exequiveis se forem rubricadas pelo juiz ; —

Se attendermos que o juiz conciliador deve datar os seus despachos—Prov. de 25 de Fevereiro, e Alv. de 4 de Junho de 1823 ; —

Se attendermos que o juiz deve assignar os termos da audiência no protocolo do Escrivão—cit. Alv. ;

Se attendermos, finalmente, que o juiz conciliador passa attestado aos vigarios nos lugares, onde não houver camara, —Alv. de 21 de Setembro de 1850, chegaremos á convicção de que é effectivamente razoavel e legal não poder exercer o cargo de juiz conciliador o que não souber ler nem escrever.

A segunda prohibição tem tambem na lei os motivos de sua procedencia. (a

- (a) Desde que para se poder ser eleito juiz conciliador, é preciso, além de outros requisitos, que se tenha mais de dois annos de residencia no districto—Lei de 20 de Outubro de 1875, art. 2º § 27—, é manifesto que a residencia é a condição «sine qua», não se póde exercer o respectivo cargo, desde que ella o é para sua eleição.

Além disto, desde que o Juiz de Paz de um distrito só póde ser substituido pelo de outro, quando todos os do domicilio do réo estão impedidos e até os immediatos juramentados—Av. de 2 de Setembro de 1833—de 3 de Agosto de 1835 de 28 de Dezembro desse anno,—de 12 de Dezembro de 1840;—Port. n. 464, de 16 de Outubro de 1861— é evidente que o Juiz de Paz que mudou definitivamente de domicilio, deixando o districto em que era Juiz, não póde mais exercer tass funcções, porque o cargo é todo territorial.

A terceira prohibição é igualmente na lei que en-  
contra a sua justificação. (a

- a) Aquelle que pede escusa de um cargo, allegando algum motivo declarado na lei e a obtem, fez legalmente renuncia do respectivo direito.

E se regresso não se dá a quem tem renunciado seu direito—Ord. L. 3º T. 37. § 3º ; — Alv. de 20 de Abril de 1768; que concordam com as Ord. L. 3º T. 31, § ult., T. 33, § 3º, T. 55, § ult. T. 70, pr., L. 4º T. 17 § 1º e T. 51 § 4º, que, assim se expressam:— o que uma vez se approva, não se deve mais reprovar,— é evidente que o juiz conciliador que tiver escusa do cargo por motivo declarado na lei, não póde mais exercel-o, ainda quando depois volte para ser d'elle investido.

### CAPITULO III

#### DAS INCOMPATIBILIDADES

§ 6.º E' incompativel o cargo de Juiz conciliador com qualquer dos seguintes cargos.

- 1.º juiz Municipal. Av. n. 284 de 10 de Janeiro de 1841, § 1º n. 129—; de 9 de Novembro de 1846.
- 2.º Supplente de Juiz Municipal. Av. ns. 340, de 24 de Setembro de 1873—, de 8 de Outubro de 1874 e 10 de Fevereiro de 1875.
- 3.º Officios de justiça, escrivão de policia. Av. n. 10, de 5 de Janeiro de 1865.
- 4.º Empregos militares de 1ª e 2ª linha, exceptuados os reformados. Decretos de 21 de Janeiro de 1830 e 25 de Junho de 1831, art. 2º.
- 5.º Com qualquer posto da guarda nacional. Avv. ns. 27 e 28 de 13 de Janeiro de 1869.

- 6.º Emprego de professor publico de primeiras letras. Avv. de 19 de Novembro de 1861, e 18 e 29 de Novembro de 1862.
- 7.º Parocho em exercicio. Decreto de 18 de Setembro de 1829. Av. n. 110 de 6 de Novembro de 1844.
- 8.º Procurador de Camara Municipal. Arg. tirado do Av. n. 105 de 24 de Abril de 1849.
- 9.º Emprego de Ajudante de Administrador do correio. Av. n. 143 de 26 de Novembro de 1846.
10. Emprego de administração; Thesoureiro da Fazenda. Av. de 26 de Abril de 1849 e 3 de Junho de 1862.
11. Lugar de amanuense e thesoureiro da policia; encarregado da visita do porto. Avv. n. 43, de 24 de Janeiro e 1867 de 20 de Agosto de 1875.
12. Cargo de collecter das Rendas geraes. Avv. de 26 de Abril de 1849;—n. 50, de 28 de Janeiro de 1869—; en. 156, 16 de Maio de 1871.
13. Cargo de escrivão de Collectoria. Avv. de 26 de Abril de 1849;— n. 330, de 7 de Agosto de 1860;— e n 156, de 10 de Maio de 1871.
14. Cargo de depositario publico. Av. de 30 de Julho de 1875.

#### INCOMPATIBILIDADES NO EXERCICIO CUMULATIVO

§ 7.º O juiz conciliador não póde no exercicio do seu cargo exercer conjunctamente nenhum dos seguintes:

- 1.º De vereador. Av. n. 166, de 22 de Junho, e 194, de 30 Julho de 1849; n. 337, de 18 de Setembro de 1872; n. 427, de 19 de Novembro, e 472, de 26 de Dezembro de 1873.
- 2.º De almoxarife do Arsenal de Guerra da Côrte. Av. n. 17 de 18 de Janeiro de 1868.
- 3.º De prócurador fiscal interino da Thesouraria de Fazenda. Av. n. 382, de 14 de Outubro de 1872.

## CAPITULO IV

## DISPOSIÇÕES GERAES ACERCA DOS JUIZES CONCILIADORES

§ 8.º Os Juizes de Paz devem prestar juramento e tomar posse no tempo determinado pela lei, e deixar cada um o exercicio findo o anno, ainda que nesse exercicio o não tenha preenchido. Av. n. 39, de 29 de Janeiro de 1834.

§ 9.º Se deixar de prestar juramento no tempo da lei, não podel-o-ha mais fazer, quando o queira, devendo continuar a servire os juizes desse quatriennio. Av. n. 405 de 6 de Novembro de 1873.

§ 10. Esse juramento e posse terão lugar no dia 7 de Janeiro, perante á Camara Municipal. Reg. n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876 art. 139.

§ 11. Os Juizes de Paz são obrigados a servir, em quanto os novos eleitos não forem empossados; lei n. 2675 de 20 de Outubro de 1875, art. 2º § 23. Reg. cit. art. 5º.

§ 12. Quando fallecer, fôr escuso nos termos do

art. 4º da lei de 15 de Outubro de 1827, ou renunciar o cargo pela aceitação de outro, algum dos quatro votados para Juizes de Paz, deverá a Camara Municipal juramentar o immediato em votos, de sorte que haja sempre quatro juramentados. Instrucç. de 13 de Setembro de 1832, art. 6ª ; Av. da J. de 8 de Outubro de 1876.

§ 13. O eleito para um districto, que depois teve novos limites, por causa de divisão ecclesiastica, deve continuar suas funcções nos antigos limites, até que se faça nova eleição geral. Av. n. 23 de 31 de Janeiro de 1835.

§ 14. O que sem motivo legitimo se recusar prestar juramento e tomar posse, deve ser processado, como desobediente. Av. de 4 e 12 de Março de 1834.

§ 15. Se, porém, tres annos depois daquelle em que serviu effectivamente, fôr o Juiz de Paz reeleito, e não quizer aceitar novamente o cargo, não pôde ser a isso obrigado. Cod. do Proc. Crim. art. 11.

§ 16. O Juiz de Paz, que se achar em exercicio, deverá ter sobre as suas portas uma taboleta, na qual estejam pintadas as armas do Imperio com a legenda — Justiça de Paz. — Decreto de 14 de Junho de 1831, art. 1º.

§ 17. Nos actos de suas funcções trarão elles sobre o vestuario uma faixa com uma listra amarella no meio e duas verdes dos lados, posta ao tiracollo do lado direito para o esquerdo. Decreto cit. arts. 2º e 3º.

§ 18. Só devem ser dispensados do jury se estiverem em effectivo exercicio do cargo, como proprietario do anno, ou supplente, Av. n. 191, de 7 de Janeiro de 1840; e n. 318, de 5 de Outubro de 1871.

§ 19. Providos interinamente no lugar de curador geral de orphãos, obtendo exoneração, não perdem o cargo de eleição popular. Av. da J. de 4 de Novembro de 1864; mas perde-o, sendo o officio vitalicio. Port. de 19 de Outubro de 1831.

§ 20. Pódem ser citados, ainda quando seja no momento, em que se destinem a praticar actos do seu officio; Av. da J. de 19 de Fevereiro de 1835.

§ 21. Os que acabam o seu anno são supplentes dos que se acham em exercicio, sem dependencia de novo juramento. Port. de 8 de Julho de 1834.

§ 22. As substituições pelos Juizes de Paz devem ser feitas, guardada a igualdade de maneira que um não substitua mais vezes do que o outro. Port. de 21 de Abril de 1838.

§ 23. Não fica privado de servir como proprietario no anno, que lhe tocar, segundo a ordem da votação, aquelle que servir, como supplente. Av. do 1º, Desp. de 19 de Fevereiro, e Av. de 14 de Maio de 1836 e 5 de Maio de 1840.

§ 24. Exigindo o bem publico, ou particular, que não cesse a authoridade de um Juiz de Paz, em quanto não forem eleitos os que tiverem de lhe succeder, continuará elle a exercer suas funcções embora tenha se findado o quadriennio, a que pertença. Av. do Imp. de 11 de Janeiro de 1849—; e neste caso deverá assumir o exercicio o mais votado delles. Av. de 5 de Janeiro de 1877.

§ 25. Ne caso de urgencia póde nomear escrivães; para servirem interinamente. Av. de J. de 20 de Dezembro de 1853.

§ 26. Devem recorrer aos Juizes de Direito, quando necessitarem de esclarecimentos, aos quaes, na conformidade de Art. 16 § 9º do Cod. do Proc. Crim. compete instruil-os no cumprimento de seus deveres. Av. de 2 de Abril de 1834.

§ 27 Não pódem dar audiencia na sachristia da Matriz. Av. de 16 de Fevereiro de 1837.

§ 28. Deve-se proceder contra o que ausentar-se, sem licença. Av. de 11 de Outubro de 1834.

§ 29. Os juizes de paz podem suspender seus escrivães, mas não é motivo bastante para fazerem-no a simples falta de confiança nos mesmos. Av. de 14 de Novembro de 1855; 19 de Dezembro de 1857; 2 de Maio de 1868, e 21 de Setembro de 1869.

§ 30. Não podem, porém, suspendel-os por tempo indeterminado. Av. de 18 de Março de 1873, mas sim pelo tempo e nos termos do art. 50, § 3º do Decreto n. 834, de 2 de Outubro de 1851, a que se refere o de n. 1572, de 7 de Março de 1855, por ser essa prisão correccional.

§ 31. São obrigados a servir com os escrivães da subdelegacia, emquanto não fôr nomeado escrivão privativo do juizo de paz. Av. da J. de 16 de Junho de 1875.

§ 32. Aos juizes de paz compete nomearem seus officiaes de justiça privativos e demittil-os uesde que lhes percam a confiança, conforme o art. 3º do decreto n. 4858 de 30 de Dezembro de 1871, e designar na falta de officiaes o escrivão para abrir a audiencia, como foi resolvido por Av. n. 401, de 7 de Dezembro de 1834 e Av. da J. de 13 de Outubro de 1873.

§ 33. Podem punil-os com pena de prisão por cinco



dias, quando forem ommissos, não havendo desse castigo outro recurso, se não responsabilisarem os juizes pelos meios ordinarios. Acc. da Rel. da côrte de 31 de Maio de 1861.

§ 34. Devem elles daclar os seus despachos, bem como assignar os termos de audiencia nos protocollos dos seus escritvães. Prov. de 25 de Fevereiro e Alv. de 4 de Junho de 1823.

§ 35. Os juizes de paz são contadores e inquiridores no seu juizo. [Decreto de 20 de Setembro de 1829 art. 3.º

§ 36. Devem distribuir pelos officiaes semanalmente o serviço do juizo, fazendo a distribuição com igualdade. Decreto n. 1385, de 30 de Novembro de 1863, art. 6.º

§ 37. Passam attestados aos vigarios nos lugares onde não existe camara municipal. Av. de 21 de Setembro de 1850.

§ 38. Não renunciam seu cargo, por haverem exercido *interinamente* o cargo de promotor publico, ou procurador fiscal da thesouraria provincial. Av. de 19 de Outubro de 1857.

§ 39. Podem ser suspensos pelo presidente da provincia, sem previa audiencia. Lei n. 40, de 3 de Outubro de 1834, art. 5.º, § 8.º, Av. n. 9, de 29 de Janeiro de 1844, e n. 11 de 10 de Janeiro de 1854.

§ 40. Podem ser suspensos em correição pelo juiz de direito com approvação do presidente da provincia, ou do governo na côrte. Decreto n. 1884, de 7 de Fevereiro de 1857, art. 51.

§ 41. Não lhes é licito faltar com a justiça, que é devida a qualquer pessoa, não obstante os mãos costum-

mes, que a esta possam ser arguidos. Av. de 31 de Maio de 1835.

§ 42. O seu impedimento, bem como qualquer outro obstaculo do juizo, não prejudica o direito das partes *ex-vi* do art. 728 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, combinado com a Ord. Liv, 3º, Tit. 20, § 44, Tit. 54, § 9º, Tit. 91, § 1º; Acc. da Rel. da cõrte de 4 de Novembro de 1872.

## CAPITULO V

### DO AUCTOR

§ 43. Auctor em conciliação é aquelle que reclama o cumprimento amigavel de uma obrigação juridica, ou a reparação de um direito violado.

#### QUEM PODE SER AUCTOR

§ 44. No juizo conciliador só podem ser auctores todos aquelles que tiverem o livre exercicio e administração de seus direitos, e os que poderem transigir.

#### QUEM NÃO PODE SER AUCTOR

§ 45. Não podem, portanto, ser auctores no juizo conciliador, por não terem livres o exercicio de seus direitos e a administração de seus bens, e não poderem, por tanto, por si sós figurar em juizo *ex vi* da Ord. Liv. 1.º Tit. 65 § 27:

1º Os menores.

2º Os dementes, sandeus, mentecaptos, desmemoriados e furiosos.

3º O prodigo.

4º Os surdos-mudos.

5º As mulheres casadas.

6º O religioso.

7º O escravo.

Por não poderem transigir *ex vi* da Disp. Prov. art. 6º, não podem ser auctores.

1º Os tutores e curadores,

2º Os testamenteiros.

3º Os procuradores publicos.

4º Os inventariantes.

5º As corporações administrativas, como sejam: camaras municipaes, cabidos, seminarios episcopaes, conventos, confrarias e irmandades. Av. 4, 5 de Dezembro de 1846.

6º Os indios. Lei de 27 de Outubro de 1831, art. 4º. Decreto de 3 de Junho e Av. de 18 de Outubro de 1833.

7º Os administradores das rendas do Estado, curadores de heranças de defuntos e ausentes. Lei de 29 de Novembro de 1841.

## CAPITULO VI

### DO RÉO

§ 46. Réo no juizo conciliador é aquelle a quem se chama, mediante citação, para um accordo amigavel sobre um direito disputado.

### QUEM O PODE SER

§ 47. Réo no juizo conciliador pode ser todo aquelle que tem a livre administração de seus bens, e puder transigir.

## QUEM NÃO O PODE SER

§ 48. Réo não pode ser o mesmo que é prohibido de ser autor no juizo conciliador, pela prohibição de transigir—Disp. Prov. art. 6.º

## CAPITULO VII

## DO ESCRIVÃO DO JUIZO CONCILIADOR.

§ 49. O escrivão do juizo conciliador é o official publico, legitimamente constituido para organisar todos os processos e escrever todos os actos do juizo de paz. (a

- a) Quando o escrivão fôr privativo ao juizo de paz, sua nomeação será acto da camara municipal—Reg. de 31 de Janeiro de 1842, arts. 19 e 42—, Av. de 9 de Agosto de 1845; —mas, quando fôr conjunctamente escrivão da subdelegacia, —deverá ser nomeado pelo delegado de policia, sobre proposta do respectivo subdelegado—lei de 3 de Dezembro de 1841 art. 19.—Reg. cit.

Os juizes conciliadores só poderão ter escrivães especiaes, se houver quem queira servir separadamente o cargo de escrivão da subdelegacia, visto como, em quanto não fôr creado o officio privativo de escrivão de paz, devem elles servir-se com os da subdelegacia—Av. da Just. de 16 de Junho de 1875.

Assim, pois, não havendo quem queira servir de escrivão do subdelegado tão somente, não podem os juizes de direito usar da faculdade, que lhes outhorga o art. 9 da cit. Lei de 3 de Dezembro de 1841;—12 e 42 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842: e Cod. do Proc. Crim. art. 14, de concederem licença aos juizes de paz para terem escrivães especiaes— Av. n. 65, de 28 de Fevereiro de 1854;—n. 120, de 21 de Março de 1867; e n. 270 de 26 de Julho de 1873.

## DA NOMEAÇÃO DO ESCRIVÃO DO JUIZO CONCILIADOR

§ 50. Os escrivães do juizo conciliador devem ser tira-

dos d'entre pessoas, que, alem de bons costumes e 21 annos de idade, tenham pratica de fazer processos, ou aptidão para adquiril-a facilmente. Cod. do Proc. Crim. art. 14;—Reg. cit. art. 43.

#### DOS DEVERES DO ESCRIVÃO DO JUIZO DE PAZ

§ 51. O escrivão, como official publico, constituido para escrever no juizo conciliador, tem os seguintes deveres a cumprir :

1.º Ser obediente somente ao seu juiz—Almeida e Souza—segund. linh. not. 184. (a)

- a) Não pode por isso mesmo fazer citações e diligencias ordenadas por outros juizes, a não serem do crime perante os quaes são chamados em virtude da lei.—Av. n. 181 de 2 de Janeiro de 1840.

2.º Servir elle proprio o seu officio—Ord. L. 1º, T. 24 § 3º—; T. 97 pr.; Alv. de 23 de Novembro de 1612, Decis. de 3 de Outubro de 1663 ; 9 de Agosto de 1668 ; 21 de Setembro de 1677 e 3 de Novembro de 1696. (b)

- b) No caso de achar-se o escrivão de paz legitimamente impedido, nomeará o juiz outro interinamente, pelo tempo que durar o impedimento—Ord. L. 1º, T. 97, § 3º—; Alv. Cit. de 25 de Novembro de 1696; Adv. de 27 de Abril de 1603;—Prov. de 23 de Julho de 1813.

Para esse fim não se considera impedimento a suspeição do escrivão, porque neste caso deverá funcionar no feito o do districto de paz mais visinho—Av. da Just. de 16 de Outubro de 1854—, só podendo o juiz nomear escrivão para taes casos singulares quando os de todos os districtos da parochia averbarem-se de suspeitos nos termos do § 1º da Ord. L. 3º T. 23.

- 3.º Escrever por ordem do juiz todos os actos prejudiciaes, como sejam os de que trata a Ord. L. 1º. T. 24, §§ 19, 20 e 21.—Prax. Verb. Tabell. n. 13—, alem dos actos que costuma escrever, independente de mandado.—Almeida e Souza.—Segund. Lin. Not. 184.
- 4.º Guardar os autos cuidadosamente, para a todo o tempo, que necessario fôr, delles dar conta.—Ord. L. 1º T. 24, § 25.

Para isto, pois, não devem entregar autos e papeis do juizo aos que não forem advogados, ou procuradores dos auditorios legalmente providos; salvo no caso de os não haver, e serem as entregas autorisadas por despacho do juiz —á pessoas de probidade domiciliadas no lugar, que por termo se sujeitem ás obrigações dos advogados e procuradores e ás penas da lei.—Av. de 2 de Outubro de 1838.

São obrigados a guardar os feitos crimes até 20 annos, é os civis até 30.—Ord. L. 1º, T. 84, § 23.

- 5.º Escrever com fidelidade, ordem e promptidão todos os actos do seu officio e processos designando o dia, mez e anno, em que escrevem. Ord. L. 1º, T. 24, § 16, T. 19, § 11.
- 6.º Entregar pessoalmente ao juiz os autos e papeis de seu cartorio sujeitos á despacho—na fórmula da Ord. L. 1º T. 24, § 22—; Acc. da Rel. do Recife de 11 de Setembro de 1874.
- 7.º Ter livro de protocollo das audiencias, onde lance os termos e requerimentos das partes.—Av. de 4 de Junho de 1823; 11 de Outubro de 1833; e 11 de Dezembro de 1837.

Esse protocollo, bem como os de mais autos do juizo de paz, pagam sello.—Art. 18, §§ 1 e 2 do Reg. de 17 de Abril de 1869.

- 8.º Assistir às audiencias do seu juiz, levando o seu protocollo e escriptura. — Ord. L. 3º, T. 19, §§ 1º e 2º—; Av. de 11 de Setembro de 1837.
- 9.º Guardar o segredo da Justiça. Ord. L. 3º, T. 62. § 4ª.
10. Usar, como tabellião, do signal publico nas escripturas, que passar, e delle se fará termo perante a authoridade, que lhe deferir o juramento. Av. de 1º de Agosto de 1831.
11. Resalvar no fim do instrumento e antes da assignatura, a entrelinha, borrão ou rasura que houver. Ord. L. 1º T. 19, § 5º; T. 78. § 4º.
12. Declarar nas escripturas e mais papeis lançados nas notas, assim como nos traslados, certidões, publicas fórmãs, a importancia da paga, ou salario, que receberem, na conformidade e sob as penas da Ord. Liv. 1º T. 78 e as do Regim. de custas a que se refere o Dec. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874º conforme dispõe o seu art. 105.
13. Não assignar, nem concertar papel sujeito ao sello, sem que este tenha sido previamente pago, sob pena de 10\$ a 50\$000 de multa, alem dos criminaes. Art. 48, § 5º do Reg. de 17 de Abril de 1869.
14. Rubricar pessoalmente os traslados ou publicas fórmãs e certidões em cada uma das suas folhas, quando tenham mais de uma sem nada perceberem por tal rubrica. Reg. de custas de 2 de Setembro de 1874.
15. Não receber maior salario do que o taxado

no Regm., nem salario indevido, sob pena, além das de responsabilidade, de cinco dias de prisão; trinta de suspensão; restituição em tresdobro do que receberem individualmente. Ord. L. 1º, T. 24, § 47; Reg. de custas de 2 de Setembro de 1874, Art. 199. 2ª parte.

16. Entregar ás partes recibo das quantias que dellas receberem para emolumentos, sellos e quaesquer despezas a seu cargo. Cit. Reg. Ant. 204.
17. Fazer os substabelecimentos das procurações no livro das notas. Av. da Inst. de 16 de Novembro de 1874.
18. Fazer os autos conclusos ao Juiz, ainda quando entenda, que contra esse Juiz ha motivos de suspeição, porque deve ir seguindo a ordem da substituição, caso o Juiz que tiver de tomar conhecimento do feito declarar-se impedido. Av. de 13 de Junho de 1862.

#### ATTRIBUIÇÕES DOS ESCRIVÃES DE PAZ

§ 52. Aos escrivães de Paz, que são os do Juizo conciliador, pertencem, além das funcções do seu cargo, as seguintes attribuições:

- 1.ª São cumulativamente tabelliães de notas nos seus respectivos districtos, nas freguezias e capellas fóra das cidades, ou villas, em que houver fóro civil. Dec. de 30 de Outubro de 1830, Art. 1º; Av. da Just. de 25 de Outubro de 1850.
- 2.ª São aptos como tabelliães de notas para fazer e approvar testamentos, percebendo emo-



lumentos devidos aos escrivães e tabelliães; Carta de L. de 15 de Outubro de 1827; ainda que os testadores tenham ahi temporariamente sua residencia, visto que a lei citada nenhuma limitação fez a essa faculdade, senão a de lugar — nas palavras — no seu districto somente. Av. da Just. de 31 de Janeiro de 1851.

- 3.<sup>a</sup> Passam cumulativamente com os tabelliães, independente de distribuição, escripturas de venda de escravos em todas as cidades, villas e freguezias do Imperio. Dec. n. 2833, de 12 de Outubro de 1861.
- 4.<sup>a</sup> Podem passar procuração nos autos; isto é, fazel-a perante o Juiz assignada pela parte, sem testemunhas. Ord. Liv. 3.<sup>o</sup>, T. 29.
- 5.<sup>a</sup> Pódem passar certidões do que não contiver segredo, independente do despacho do Juiz, contanto que seja de *verbo ad verbum*. Cod. do Proc. Crim. Art. 15, § 2.<sup>o</sup>, Av. da Just. de 28 de Setembro de 1865.
- 6.<sup>a</sup> Pódem demorar por falta de pagamento de custas a expedição dos autos, termos e traslados, salvo a execução do art. 201 § 3.<sup>o</sup> do Reg. anexo do Dec. n. 5737 de 2 de Outubro de 1874 — Av da Just. de 11 de Fevereiro de 1875.

A disposição deste Aviso, fallando respeitosaemente, importa, ao nosso vêr, autorisação á pratica de um dos mais graves delictos, que pôde o funcionario publico praticar no seio da administração da Justiça.

A retenção, ou demora na expedição de autos, termos e traslados, etc., constituiu sempre uma prohibição legal aos escrivães e tabelliães, antes mesmo da promulgação do nosso codigo penal, que converteu-a em crime de prevaricação

quando praticassem para promoverem seu interesse pessoal precisamente esta a hypothese do citado aviso

Assim é que pela Ord. L. 1º T. 24 §§ 41 e 42 cuja doutrina foi confirmada pelo Reg. de 23 de Abril de 1723, e depois robuscida pela Port. de 15 de Fevereiro de 1837, não podiam os escrivães e tabelliães reter, ou demorar autos, etc., a pretexto de não pagamento de custas; sendo-lhes, então, facultado o meio do executivo para haverem-na

Além disso se o nosso Código penal no art. 129 § 6º considera prevaricador o empregado da Justiça que, para promover interesse pessoal seu, reter, ou demorar a administração da Justiça que em suas attribuições couber; e se na segunda parte do art. 199 do Regimento de custas de 2 Outubro de 1874, applicando o legislador penas disciplinares aos escrivães e tabelliães, que retiverem ou demorem a expedição de autos, termos, traslados, por falta de pagamento de custas, estatue que essas penas são independentes da responsabilidade criminal, que no caso couber, e considera em todo o seu vigor a disposição do art. 129 cit. do Cod. penal, como é que esse Aviso póde por sua administrativa disposição derogar a legislação criminal, cujas modificações pertencem ao poder legislativo e nullificar a disposição do art. 139 do Reg. cit., emanado este acto do poder?

De mais, se os escrivães pódem demorar autos, termos e traslados, etc., a pretexto de não pagamento de custas, em que hypothese será praticavel a disposição do art. 205 do cit. Reg. de 2 de Setembro de 1824, que determina que as custas continuarão a ser cobradas executivamente?

O que parece-nos razoavel e procedente e que da 2ª parte do art. 199 combinado com o citado art. 205 do cit. Reg. e art. 129 § 6º da Ord. pen., resulta que os escrivães e tabelliães que demorem ou retiverem autos e mais papeis tendentes ao seu officio, a pretexto de não pagamento de custas, commetterão o crime de prevaricação.

Se o executivo de que trata o art. 205 do cit. Reg. é a garantia com que procura a lei proteger o trabalho do escrivão, como é que, além dessa garantia, ha de mais sujeitar ao arbitrio do escrivão avaro a acção da justiça publica, por cujo andamento não somente reclama o interesse dos litigantes, mais ainda o social? ...

Se a administração da justiça é uma medida de ordem

publica, de interesse social, de bem commum, como é que se collocará as molas desse machinismo importante sob a cobiça, sob a ganancia daquelles que devem ser os mais sollicitos em não interromper os movimentos regulares dessa immensa mole?!!

Isto posto, disemos com o mais profundo respeito e acatamento, que, como Orgão da Justiça publica, não hesitaremos denunciar por prevaricador o escrivão, que, a pretexto de não pagamento de custas, demorasse autos, termos, trasladados, etc. porquanto nos convencemos de que, não somente cumpriríamos o nosso dever, mas ainda prestaríamos relevante serviço á sociedade, tal é o clamor que se tem levantado contra a disposição desse aviso, que convertendo o templo da Justiça em praça de mercado, onde só compra-se a dinheiro, tem, senão asphixiado, ao menos entorpecido a sua marcha enervado a sua acção.

#### PROHIBIÇÕES AOS ESCRIVÃES DE PAZ

§ 53. Aos escrivães de paz, que são os do Juizo conciliador, é prohibido:

- 1.º Receberem maior salario do que o taxado no Reg. de 2 de Setembro de 1874. Ord. L. 1º Tit. 24 § 47. Cit. Regim. Art. 199, 2ª parte.

Os que receberem custas excessivas, ou indevidas, incorrem, além da responsabilidade criminal, nas penas disciplinares de:

5 dias de prisão.

30 dias de suspensão.

Restituição em tresdobro do mais que receberem.

- 2.º Serem procuradores ou advogados, por estarem comprehendidos na disposição da Ord. L. 1º T. 48 § 24, salvos os casos especificados neste mesmo §, isto é, de ser a causa sua, ou de seus familiares. Av. da Just. de 21 de Novembro de 1835, 3ª parte.

- 3.º Darem certidões além do que constar dos autos,

Mend. Part. Liv. 1º Cap. 2º, App. 1º, n. 32, in fine.

- 4.º Responderem mal às partes. Ord. do Liv. 1º T. 1º § 31.
- 5.º Serem vereadores da Camara Municipal. Av. n. 542 de 10 de Dezembro de 1868.
- 6.º Serem procuradores da Camara Municipal. Av. n. 253 de 19 de Agosto de 1867.
- 7.º Serem Fiscaes da Camara. Av. n. 248 de 2 de Agosto de 1872.
- 8.º Serem Agentes do Correio. Av. n. 58 de 6 de Fevereiro de 1865 e n. 177 de 31 de Maio de 1871.
- 9.º Servirem com seu pae, ou com seu filho no mesmo Juizo, sendo um escrivão e outro Juiz. Alv. de 12 de Novembro de 1833.
10. Praticarem o que lhes é vedado pelos arts. 129 § 8ª, 130, 133, 135, § 5º, 140, 142, 145, 150, 154, 155, 159, 162, 164, 166, 167, e 265 do cod. crim.

#### DA FÉ DOS ESCRIVÃES DE PAZ

§ 54. A fé e autoridade dos escrivães de paz provém da sua qualidade de officiaes publicos. Tudo por tanto que neste caracter ou em rasão de seu officio elles praticarem, tem fé publica. Ord. L. 1º T. 24 § 21.

§ 55. Como, porém, acontecer póde que elles abusem e desse abuso, resultando illegalidades, resulte *ipso facto* prejuizo aos interesses das partes, dahi a evidencia de que a fé dos escrivães não é tal, não é tão dogmatica que não admitta prova em contrario.

§ 56. Assim pois, não tem fé publica e por isso admite prova em contrario: 1º o acto que o escrivão praticar em rasão do seu officio, quando ainda não tinha titulo, ou não havia prestado juramento, ou já achava-se privado do officio; 2º o que elle certificar além do que dos autos consta ou menos do que se contém nelles e se pede. Ord. L. 1º T. 80 § 13 Mend. Part. 1º liv. 1º cap. 2º Append. 1º n. 32.

DISPOSIÇÕES GERAES ACERCA DOS ESCRIVÃES DO  
JUIZO CONCILIADOR

§ 57. Os escrivães do juizo conciliador que o forem tambem dos Subdelgados, pôdem ser suspensos por estes. Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Art. 44, 1ª parte.

§ 58. Sendo demittidos na qualidade de escrivães dos subdelegados, deixam igualmente de ser escrivães de paz; mas se servirem separadamente este ultimo officio, não pôdem perdê-lo, senão por erro de officio, competentemente provado. No 1º caso são demittidos pelos delegados sobre proposta dos subdelegados. Cit. Reg. Art. cit., Av. de 7 de Março de 1853.

§ 59. O escrivão que fôr unicamente de paz, não pôde ser demittido pelo Camara Municipal pela simples allegação de conveniencia do serviço publico ou falta de zelo no cumprimento de seus deveres. Av. n. 419, de 21 de Setembro de 1869.

§ 60. Os que escreverem no Juizo criminal não perdem o goso das attribuições, que tem em materia civil; só podendo, porém, exercel-as, no seu proprio districto. Avs. n. 110, de 14 de Abril de 1834, n. 94 de 14 Agosto de 1838; n. 120, de 19 de Maio de 1865; n. 321, de 7 de Outubro de 1867; n. 491, de 27 de Outubro de 1869; Lei de 30 de Outubro de 1830. Art. 1º.

§ 61. Os seus erros não prejudicam as partes. Dec. de 20 de Dezembro de 1830, Art. 80.

§ 62. Os livros dos escrivães de paz, que fóra da cidade ou villa, servem de tabelliães, devem ser rubricados por um dos vereadores da Camara Municipal. Av. da Just. de 12 Julho de 1875.

§ 63. Devem ser nomeados escrivães de paz os da subdelegacia, mas pôdem os juizes de paz ter escrivães especiaes. Avv. da Just. de 26 Julho de 1873 e 16 de Junho de 1875.

§ 64. Devem ser dispensados do serviço da guarda nacional. Av. da Just. de 15 de Agosto de 1834.

## CAPITULO VIII

### DO PROCURADOR NO JUIZO CONCILIADOR

§ 65. Procurador no Juizo conciliador é aquelle, que se apresenta habilitado para transigir sobre negocios alheios, mediante poderes especiaes e illimitados de seu constituinte. Acc. do Sup. Trib. de Just. de 20 de Junho de 1860. Av. da Just. de 19 de Junho de 1865.

### QUEM NESTE JUIZO PÓDE SER PROCURADOR

§ 66. Procurador pôde ser todo aquelle, que tendo a livre administração de seus bens, não é por lei vedado de aceitar mandato alheio. Ord. L. 1º T. 48 § 19. Mello Freire Inst. Jur. Civ. L. 1º T. 3º § 11.

### QUEM NÃO PÓDE SER PROCURADOR

§ 67. Assim pois, são excluidos de procurar no Juizo conciliador:

1.º O menor de 21 annos, salvo sendo formado em Direito. Ord. L. 1º T. 48 § 20 combinada com o Dec. de 31 de Outubro de 1831. L. 12. *Cod. de Procurat.*

Se bem que á primeira vista pareça resultar contradicção, ou incoherencia, da confrontação da disposição dessa Ord, com a do L. 3º T. 9 § 5º que exige apenas que se tenha 17 annos, para ser-se apto para procurar todavia explica-se perfeitamente a procedencia de ambas essas disposições, sem que se encontrem ellas desde que se verificar que a do L. 1º exige maioridade de 21 annos para os procuradores « ad judicia » em quanto que a do L. 3º exige a de 17 annos para os procuradores « ad negotia » como muito bem diz « Luc. Ferr., Bibl. verb. Procurator n. 20 ibi: minores septendecim annis non possunt esse procuratores, ne quidem ad negotia. »

Entretanto em opposição á Cit. Ord. do L. 1º e do Dec. de 31 de Outubro, sustenta Fabio Golino no seu « Tractatus de Procuratoribus » que o menor de 25 annos não póde ser procurador em negocios judiciaes « ad lites, » mas que o maior de 17 póde ser nos extrajudiciaes, porquanto, além de se dever exigir mais idade e portanto mais reflexão, bom senso e experiencia para os negocios forenses, acresce que é preciso maioridade para poder o procurador responder pelo mandato, movendo e acompanhando todos os termos da acção, e poder ser por elle condemnado; tanto mais quanto é o menor inteiramente inhabil para estar em Juizo — o que não succede fóra d'elle — « Minor potest esse procurator. L. exigendi, § 1, C. de procur; — sed ut res clarior pateat distingue, quod aut loquimur de procuratore ad judicia, et iste debet esse major 25 annis; aut de procuratore ad negotia, et iste potest esse minor 25 annis, major autem 17 anno, et ratio est, quia major ætas et maturitas requeritur in eo, qui judicia, quam qui negotia tracta, quód ideo major ætas requisitur, quia obligatur actione mandati et condemnatur. Insuper persona minoris est penitus inhabilis, et ipso jure illegitima standi in judicio: L. 3º C. qui legit. person. in jud. hab.

Comquanto a minoridade termine aos 21 annos completos, Dec. de 31 de Outubro de 1831, mas não importando ella « ipso facto » a emancipação do individuo, tanto assim que, continuando elle depois dessa idade sob o patrio poder, é con-

siderado filho familias. Ord. L. 4º, T. 81 § 3º, e não póde praticar acto algum da vida civil; somos de parecer que, sendo a conciliação uma transacção da qual resulta muitas vezes cessão de importantissimos direitos, só pódem ser procuradores no Juizo conciliador aquelles que já se acharem emancipados, muito embora para completarem a maioria tenham obtido supplemento de idade, não podendo, entretanto, exercer tal cargo, aquelles que emancipados não se acharem, muito embora contem mais de 21 annos.

- 2.º O furioso, o demente e o prodigo, julgado tal por sentença. LL. 5 e 40 ff. de Reg. Jur., Dig. L. 50. T. pag. 5 e 40.
- 3.º O infame. Ord. L. 1º T. 48, § 25.
- 4.º A mulher. L. 54 ff. *de Procurat*, Pereira e Sousa, — nota 159 —; Man. do Tab. § 276; Dig. L. 3º T. 3 pag. 54.
- 5.º O que perdeu o officio por erro nelle commetido. Ord. L. 1º T. 48 § 26 —; Pereira e Sousa, nota 160.
- 6.º O filho, irmão e cunhado do Juiz. Ord. cit. § 29. Port. de 29 de Setembro de 1845.
- 7.º Os magistrados, escrivães e officiaes de justiça; e os tabelliães nem no lugar em que o forem, nem em outro por procuração, que por elles seja feita. Cit. Ord. §§ 23 e 24; L. 3º T. 28 § 2º; L. 4º T. 25. Syst. dos Reg. tom. 5, pag. 89, Reg. dos adv. Dec. de 19 de Novembro de 1722 e 9 de Janeiro de 1723.
- 8.º As pessoas poderosas em razão de seus cargos, salvo em negocio proprio, ou de pessoas a que forem suspeitas; e os religiosos. Ord. L. 3º T. 28 § 2º, L. 1º T. 48, § 22, Syst. do Reg. tom. 5º, pag. 89, Reg. dos adv.



9º Em favor de uma parte, o que da outra já houver recebido salario para procurar seu feito, salvo se este de quem tiver recebido, tiver outro procurador, e a outra parte não poder haver quem por seu feito procure, ou forem ambos mais avantajados—Ord L. 1º T. 48, § 27.

DA EXTENSÃO E LIMITES DOS PODERES DO PROCURADOR NO JUIZO CONCILIADOR

§ 68. Para as conciliações deve ser o procurador munido de poderes *especiaes e illimitados* na fôrma do art. 5º § 1º da Lei de 15 de Outubro de 1827. Acc. do Sup. Trib. de Justiça de 20 de Junho de 1860.—Av. do M. da Just. de 19 de Julho de 1865, 3ª parte.

§ 69. Se a conciliação tiver de ser effectuada fóra do domicilio do réu, nos poderes que se conferir, se deve declarar a questão sobre que tem de versar a mesma conciliação. Disp. Prov. art. 3º.

§ 70 Resultando do mandato o poder do procurador, segue-se que é valido tudo quanto elle pratica dentro dos limites dos poderes, bem como nullo, tudo quanto a elles exceder, do que não resultará prejuizo para a parte seu constituinte. Mello Freire L. 4 T. 3º § 11, L. 5º ff Mandat. Barbos. *ad Leg* 10, Cod de *Procurat*, n. 3 e L. 10. Pereira e Souza, notas 165 e 288. (a

- a) Isto posto vê-se que, na hypothese do § 68 é sempre valido tudo quanto praticar o procurador—, por isso que a illimitação dos poderes, faculta-lhe autorisação para praticar qual quer transacção, ou compromisso em nome de seu constituinte de que resulta a conciliação — Cod. do Proc. Civ. fr. art. 53 —N. R. Jud. art. 214.

Na hypothese, porém, do § 69 : nem tudo que o procurador praticou póde ser valido, porque não cingindo-se elle

ao objecto declarado na procuração, mas fizer transacção com o mesmo reu sobre outro negocio que tenha este com o autor, obrou o procurador fóra dos limites do mandato, e neste caso tudo quanto assim praticou é nullo como dito já ficou.

§ 71. Entretanto deixa de ser nullo o que excedendo ao mandato pratica o procurador, nos tres seguintes casos :

- 1.º Quando o negocio, ou acto em que se exceder o procurador era de tal natureza, que de sua realisação ou pratica dependia o cumprimento do mandato. Moraes, execut. L. 6º cap. 8º n. 60.
- 2.º Se praticou o excesso com acquiescencia, ou sciencia do seu constituinte—Altimar. de nullit. tom. 5º questão 31, ns. 259, 266, 267.
- 3.º Se o que o procurador praticou em excesso ao mandato, seria pelo mandante approved, sendo a respeito consultado. Cit. Altimar — questão 31, n. 325.

#### DA RESPONSABILIDADE DO PROCURADOR

§ 72. No juizo conciliador o procurador é somente responsavel para com o seu constituinte :

- 1.º Pelo damno que causou ao constituinte com o abandono que fizer da procuração, deixando a conciliação correr á revelia, e dando lugar a ser movida a acção no contencioso, quando o constituinte fôr o reu, ou dando lugar a lançamento quando fôr autor.—Ord. L. 1º T. 48 § 10.
- 2º Pelo abandono do procurador para aceitar o patrocínio do negocio contrario, depois de ter recebido algum salario, ou donativo do primeiro

constituente: Ord. do L. 3º T. 26 pr.; L. 1º T. 48; Reg. dos Reg. 27, Syst. dos adv. tom. 5º pag 89.

3º Pelo substabelecimento que fizer dos poderes do mandato em pessoa menos idonea—Altimar. *de nullit.*, questão 31, n. 350.

#### DA EXTINÇÃO DO MANDATO

§ 73. O officio do procurador no juizo conciliatorio finda-se :

- 1.º Pelo mutua dissenso—que é um principio geral das convenções — Heinec. *ad Pandect.*, part. 1ª § 434.
- 2.º Pelo proferimento da sentença, ou julgada a conciliação verificada, ou as partes não conciliadas—Ord. do L. 3º, T. 27 ; L. 1º T. 48, § 9º — Repert. vol. 4º pag. 306 v. *Procurador deve...*
- 3.º Pela morte, quer do constituinte, quer do procurador. — Ord. L. 3º T. 27 § 2º.; Pereira e Souza, notas 167 e 168 ; Alm. e Souza notas 167 e 168 ; Reg. com. ; art. 706 § 3º ; Repert. vol. 4º pag. 297, v. *Procurador expira seu officio tanto que cada uma das partes se finar.* (a)
  - a) Se entretanto depois de fallecido o constituinte, o procurador, ignorando essa occurencia, mover e effecuar a conciliação, esta será valida, porque, o que o procurador faz de boa fé, depois da morte do constituinte, é valido.—Cod. civ. franc. art. 208. Pothier Tratad do mandato, cap. 5º. art. 1º § 6º.
- 4.º Pela renuncia livre e espontanea do procurador, antes de citar o réo, intimado o constituinte para fazer outro procurador. (b)

- b) No contencioso essa renuncia só termina, isentando-o da responsabilidade do damno, que com ella causar ao constituinte, se tem ella lugar antes da contestação da lide.— Ord. L. 3º, T. 26 Pr.; Reg. Com., art. 706 § 2º, e 705.

No juizo conciliatorio porém, só poderá ter lugar essa renuncia antes de chamar o procurador o réo a juizo, porque depois de havel-o feito, dá lugar a renuncia a ser o constituinte prejudicado, ou pelo lançamento, sendo autor, ou pela revelia sendo réo, e o procurador não deve renunciar a procuração em damno ao seu constituinte, Pereira e Souza. Not. 169.—Pothier «Tract. do mandato» capit. 5º, art. 1, § 6; Repert. V. 4º, Pag. 298 V. «Procurador pode deixar a procuração.

5.º Pela interdicção do mandante ou mandatario, ou pela mudança de estado, como, por exemplo, se a mulher casa, porque taes estados incompatibilisam o mandato. Cit. Pothier.

6.º Pela revogação dos poderes que podendo ser expressa, ou tacita, deve todavia ser intimada ao procurador, para que fique sciente de que não pode mais assistir ao acto conciliatorio e menos transigir.—Ord. do L. 3º, T. 26 Pr. (a

- a) No contencioso, por força dessa mesma Ord. deve tambem ser intimada a parte contraria; mas, no conciliador não ha necessidade dessa intimação por isso que da insciencia da parte, lhe não pode vir prejuizo, visto como os negocios conciliatorios começam e terminam no juizo em que as partes se encontram ou conhece n os procuradores.

#### QUEM PODE FAZER PROCURADOR

§ 74. Procurador para os actos conciliatorios podem constituir todos os que tiverem a livre administração de seus bens e poderem transigir.

Não pódem portanto dar procuração :

- 1.º Os menores.—Ord. do L. 1º, T. 65 § 27; L. 3º T. 41 §§ 2º, 5º e 8.º
- 2.º Os dementes, sandeus, mentecaptos, desmemoriados e furiosos.—Ord. L. 4º, T. 81 Pr.
- 3.º Os prodigos, reconhecidos por sentença. Ord. do L. 4º T. 103 §§ 1º, 6º, e T. 107.
4. Os surdos-mudos.—Borges Carn. V. 3º, § 269 Pereira e Souza §§ 42, 49, 88.
- 5.º As mulheres casadas.—Ord. do L. 3º T. 47, Cod. Civ. Fr. Art. 215, 1124, 1125. (a)
  - a) Esta regra limita-se pelas excepções do § 2º do art. 74
- 6.º Os religiosos.—Pereira e Souza, notas 99, e 116.
- 7.º Os escravos.—Alv. de 16 de Janeiro de 1772. (b)
  - b) Se a questão fôr sobre a liberdade, podem passar procu-  
ração. Lei 33 prc. § 1º ff. de Procur.; L. 1º, Cod. de Ad.  
sert. sol.
- 8.º Os indios.—Lei de 27 de Outubro de 1831 art. 4º; Dec. de 3 de Junho e Alv. de 18 de Outubro de 1833.
- 9.º Os tutores e curadores.—Disp. Prov. art. 6º,
10. Os testamenteiros.—Cit. Disp. Prov.
11. Os inventariantes.—Cit. Disp. Prov.
12. As corporações administrativas.—Av. 5 de Dezembro de 1846.
13. Os administradores das rendas do Estado, curadores de heranças de defuntos e ausentes. Lei de 29 de Novembro de 1841.

## DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO PARA TRANSIGIR EM NOME DE TERCEIRO

§ 75. Sem mandato não ha mandatario, e o mandato não se presume, mas deve-se provar, com a exhibição de instrumento publico, ou particular.

Isto posto, é claro que sem procuração ninguem deve ser admittido em juizo á tratar negocio alheio, sob pena de nullidade de tudo quanto se fizer. Ord. do L. 1º T. 48, § 19 *ibi*. *Tendo poder das partes para por ellas procurar.*

Se para a gestão de negocios alheios—em geral— a lei exige a exhibição de instrumento do mandato, muito embora a excepção da lei 39; § 1º D. de *Procurat*, e lei 1ª Cod. *Eodem* pela prestação da *caução de rato*; para a conciliação, que pelo procurador só pôde ser feita, mediante poderes *especiaes e illimitados*—Lei de 15 de Outubro de 1827, art. 5º § 1º, é indispensavel e essencial ao acto a apresentação do instrumento, maxime, desde que os poderes tem de resar sobre o objecto da conciliação, que será declarado na procuração. Disp. Prov. art. 3º (a

- a) No contencioso é supprivel a falta da procuração, tanto na 1ª; como na 2ª instancia; Ord. do L. 3º T. 63 § 1º; mas, no juizo conciliatorio, não, porque a procuração é a condição essencial da gestão do negocio em nome de terceiro, visto como, sendo da natureza, e fim da conciliação a necessidade do apparecimento pessoal das partes, o seu não comparecimento e representação só se verifica pela exhibição do mandato ou instrumento, mesmo porque sem prova autentica, não é acreditado o que se diz procurador de outrem. Moraes L. 3º, Cap. 1º, n. 13.

## DA FORMA DA PROCURAÇÃO

§ 76. A procuração, ou é feita pelo tabellião em

instrumento publico—ou por termo *apud acta*—escripto pelo escrivão do feito; Ord. L. 3º T. 29 Pr.; ou por escripto particular, feito por pessoas, a quem a lei concede tal privilegio; cit. Ord. e T. 59 § 15; Ass. de 23 de Novembro de 1759.

QUEM PODE POR SEU PUNHO FAZER, OU TÃO SOMENTE  
ASSIGNAR A PROCURAÇÃO

§ 77. Podem fazer procurações por escriptos particulares de punho alheio e assignal-as tão somente : Os principes, arcebispos, bispos diocesanos, duques, marquezes, condes, viscondes, e barões com grandeza, os que tem titulo de conselho e os commerciantes matriculados.—Ord. L. 3º, T. 59 § 15; Moraes L. 4º, capit. 8º; Ordem de 30 de Março de 1849 art. 6º, Cod. Com. art. 21.

§ 78. Podem fazer e assignar procuração de proprio punho : Os bispos titulares, os viscondes com grandeza, os fidalgos da casa imperial; os magistrados, doutores e advogados, os cavalheiros das ordens do império, os officiaes militares do posto de capitão em diante, os abbades que gosam das prerogativas episcopaes, os beneficiados e clerigos de ordens sacras.— Assento 6º de 23 de de Novembro 1759, Ord. do L. 3º T. 59 § 15.—Ordem de 30 de Março de 1849 art. 7 de 1857 e 1862. (a

- a) Na expressão—officiaes militares—estão comprehendidos os da guarda nacional dos mesmos postos para gozarem do mesmo favor de passar procuração. Dec. de 20 de Maio de 1854.

§ 79 Tambem passam de seu proprio punho procuração os juizes municipaes formados, não pelo facto de

serem bachareis, em cuja qualidade, na forma das leis em vigor, não gozam deste privilegio, mas porque a esse facto occorre a circumstancia de pertencerem á classe dos magistrados, Ord. da Fazenda de 14 de Fevereiro de 1879. (a)

- a) A este respeito notamos uma perfeita discordancia entre a disposiçãõ dessa Ord. do Thesouro e do Av. do M. da Justiça de 14 de Janeiro de 1853—por isso que, em quanto aquella Ord. considera os Juizes Municipaes formados—magistrados—para effeito de passarem procuraçãõ por proprio punho, o cit. Aviso declara que—magistrados são somente os que, nos termos do art. 135 da Constituiçãõ, reu-nem a vitaliciedade á jurisdicçãõ de administrar justiça. Entretanto esse Aviso não revogou nem podia revogar a mencionada Ord., que continúa em seu inteiro vigor.

As mulheres e viuvras, gosam do mesmo privilegio dos maridos. Manual dos Tab. § 275, Consolid. art. 459.

#### DOS REQUISITOS DA PROCURAÇÃO

§ 79 As procurações para conciliação, para serem legitimas, devem ser revestidas de certas formalidades, que lhe são essenciaes e indispensaveis, como sejaõ :

- 1.º Declaraçãõ do dia, mez e anno em que são feitas. Ord. 1º 1º tit. 24, § 36.
- 2.º Declaraçãõ do lugar em que são feitas. Ord. do L. 1º T. 80, § 7.º
- 3.º O nome do constituinte, do tabelliãõ e assignatura de duas testemunhas; e, se o constituinte não souber ou não poder escrever, a de outrem que assignará por elle, Man. dos Tabell. § 273. Ord. L. 1º, T. 76, § 4.º (b)

- (b) Se a procução for «apudacta sendo passada na presença do Juiz, não precisa de assignatura de testemunhas. Ord. 1 3º, tit. 29 pr.; Moracs L. 4º, cap. 1º n. 22.



- 4.º Que o tabellião dê fé da identidade da pessoa do constituinte ou das testemunhas, se por estas ella é reconhecida Ord. do L. 1º T. 77 § 6.º
- 5.º Resalva das emendas, entrelinhas, ou palavras riscadas, Ord. cit. § 4º, Moraes, L. 4º, cap. 8.º
- 6.º O nome do procurador e a causa para que é constituído. Disp. Prov. art. 3.º
- 7.º Poderes especiaes e illimitados, cit. Desp. Prov. Lei de 15 de Novembro de 1827, art. 5º § 1º; Av. de 9 de Junho de 1865 Acc. do Sup. Trib. de Just. de 20 de Junho de 1860.
- 8.º O signal publico do tabellião Av. do 1º de Agosto de 1831.

## DISPOSIÇÕES GERAES ACERCA DO PROCURADOR

§ 80. Não podem ser suspensos pelo juiz os que são escolhidos e approvados pelas partes, que lhes conferem seus poderes. Av. de 10 de Janeiro de 1838 parte 1.ª

§ 82. Não são advogados, de cujos privilegios, não podem gosar, Av. da Just. de 15 de Setembro de 1865.

§ 83. Para receber autos com vista devem residir no termo da jurisdicção, em que corre a acção. Av. de 26 de Outubro de 1838.

## CAPITULO IX

## DO OFFICIAL DO JUIZO CONCILIADOR.

§ 84. O official de justiça é o encarregado por autoridade do juiz a executar suas ordens e mandados.

§ 85. Os do juizo conciliador são nomeados pelo Juiz de Paz do districto em que tem de exercitar suas funcções. Decreto n. 4.858 de 30 de Dezembro de 1871 e Av. n. 366 de Outubro de 1873.

§ 86. Não podem os desse juizo fazer citação e diligencias ordenadas por outro juizo a não serem as do crime, perante cujos juizes forem chamados a serviço em virtude da lei. Av. de 2 de Janeiro de 1840.

§ 87. Nenhum cidadão é obrigado a aceitar taes cargos Av. de 1 de Setembro de 1874 e n. 402 de 26 de Agosto de 1862.

§ 88. Não havendo no lugar pessoa alguma que queira aceitar tal cargo, ou servil-o em caso urgente, dever-se-ha conferir titulo provisorio a algum soldado municipal. Av. de 23 de Janeiro de 1854.

§ 89. No auditorio em que não houver porteiro vitaliciamente provido, servirá de porteiro o official de justiça, que estiver de semana. Decreto, n. 2.530, de 18 de Fevereiro de 1860.

§ 90. O official de justiça não póde ser guiado. Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 art. 223.

§ 91. O seu titulo para servir interinamente, expedido pelo Juiz de Paz, não está sujeito a emolumento, em vista do Reg. 4.366 de 24 de Abril de 1869, por não ser expedido por Estação, ou Repartição publica.

§ 92. Esse titulo só deve pagar mil rs. de sello, na forma do art. 13 § 11 do Decreto n. 4.505 de 9 de Abril de 1870, e § unico do art. 1º do Decreto n. 4.721 de 29 de Abril de 1871, se foi passado por tempo menor de um anno, revogada a disposição do Av. da Fazenda de 28 de Setembro de 1859.

§ 93. Mas, deve e nomeado effectivo ou interino, pagar o sello antes de entrar no exercicio, por ser-lhe applicavel o art. 2º do Decreto n. 4.721 cit. de 29 de Abril de 1871; Av. da Fazenda n. 275 de 10 de Julho de 1875.

§ 94. Póde ser punido com a pena correccional de prisão por cinco dias, quando for omisso; não havendo desse castigo outro recurso, senão responsabilisar o Juiz pelos meios ordinarios, Acc. da Rel. da côrte de 31 de Maio de 1861.

## CAPITULO UNICO.

### DO JUIZO ARBITRO

§ 93 Juiz arbitro é a pessoa escolhida pelas partes para decidir, como juiz, uma contestação que ellas não querem sujeitar ás justiças, ou tribunaes constituídos.

§ 94 Em conciliação, quer sobre materia civil, quer sobre commercial, podem as partes sujeitar-se á decisão do juiz conciliador, e neste caso o termo por ellas e pelo juiz assignado tem força de compromisso judicial, sobre o qual dará o mesmo juiz sua sentença, que será homologada e executada pelo juiz competente, quando exceder a sua alçada, com recurso, ou sem elle, conforme as partes houverem convencionado.—Const. art. 161; Dec. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 37.

### DO COMPROMISSO

§ 97 Compromisso é o acto pelo qual as partes sujeitam-se á decisão de arbitros na contestação de seu direito.

§ 98 O compromisso feito perante o juiz de paz, é acto judicial, e como tal deve sobre elle proferir o juiz o seu

juizo, guardando os actos judiciaes, como são obrigados os juizes ordinarios. Ord. do L. 3º T. 17. Dig. L. 4 T. 8º fi. 1 *ibi* : *compromissum ad similitudinem judiciorum redigitur et ad feniendas lites pertinet.*

§ 99 No compromisso civil, deve o juiz arbitro guardar a fôrma do processo estabelecido pelos que regulam as pequenas demandas, e no commercial os do Reg. 737 que lhe forem applicaveis. Ord. do L. 3º T. 17.

§ 100 Tanto no civil como no commercial deve o juiz arbitro julgar o compromisso segundo as leis; do contrario é nulla a decisão. Domat. Leis civis L. 1º T. 14, sec. 2ª § 6º; salvo se as partes quizerem que elle julgue, como amigavel compositor, segundo as regras da equidade natural.—Fer. Borg. Dicc. Com. verb.—arbitro. (a

- a) Neste ultimo caso é necessario que declarem no compromisso os poderes que conferem ao arbitro, aos quaes se limita seu poder, visto como os arbitros compromissorios não gosão de jurisdicção prorogavel. Pedr. Barb. ad Seg. 1, D. de Jud. art. 1º n. 47. Silva Ord. L. 3 T. s16 ad rubr. n. 47, 4849.

#### DOS REQUISITOS ESSENCIAES AO COMPROMISSO

§ 101. O compromisso para surtir os legaes effeitos, deve conter os seguintes requisitos :

- 1.º Os nomes, pronomes, qualidades, e residencia das partes e do arbitro.
- 2.º O negocio sobre que versa o compromisso.
- 3.º O lugar, a ordem e a fôrma, em que deva conhecer o arbitro. (b

- b) Sem essa declaração, fica entendido, que o arbitro guardará a fôrma legal do processo, que para as pequenas demandas está estatuido no art. 63 do Reg. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871— Ord. L. 3º T. 17 pr. Mello Freire L. 1º, T. 2º § 21.

## 4.º Os poderes que transmittem ao arbitro (a)

- a) Faltando essa declaração, deve o arbitro, proceder segundo o rigor do direito. Ferr. Borg. Dicc. Comm. verb.— arbitro.

## 5.º O tempo dentro do qual deve julgar. (b)

- b) Sendo o poder do arbitro limitado a certo negocio, tambem o deve ser a certo tempo, porque o contrario, motivaria muitas vezes essa omissão, protelação na decisão, quando depois de lavrado o compromisso, houvesse arrependimento de uma das partes e o juiz por essa se interessasse,

O praso a fixar-se pôde ser peremptorio, ou prorogavel.

Sendo peremptorio, só o poderiam as partes prorogar a requerimento do arbitro, existindo razões fortes; e sendo prorogavel, o poderão prorogar as partes sempre que o queiram. Conselh. Ramalho—Praxe Brasil., nota—e— ao § 26.

## 6.º A renuncia dos recursos ordinarios, se assim houverem convencionado. (c)

- c) A convenção assim feita, fica firme e valiosa em vista do art. 60 da constituição que derogou nesta parte a Ord. L. 3º T. 16 pr.; mas a clausula — sem recurso — estipulada no compromisso, em negocio civil, não inibe que qualquer das partes peça a nullidade da sentença por acção competente, o u allegue-a na execução, nos termos da cit. Ord. T. 75 pr. e 87 § 1º, como muito bem preceitua Merlin Rep. de Jurisp. verb. arbitr., n. 44.

Assim tambem, em negocio commercial se o juiz exceder no julgamento os poderes conferidos no compromisso — a clausula—sem recurso—não tornar a sentença irrecorrivel por nullidade. Dec. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 469.

## 7. A pena a que se devem sujeitar os estipulantes para os casos de infracção.

## DA VALIDADE DO COMPROMISSO

## § 102. Equiparando-se o compromisso á conciliação

verificada, e, portanto, a uma transacção, só pôdem ser delle objecto todas as causas transigiveis legal e moralmente.

§ 103. Não pôde, portanto, ser objecto do compromisso :

- 1.º Os negocios que dizem respeito ao Estado, liberdade e outros direitos pessoaes—Cod. Just. L. 2º, T. 4, fr. 43. Dec. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.
- 2.º As causas de divorcio e separação por nullidade de matrimonio. Cap. X, parte 11, de transat., Silva a Ord. L. 3º, T. 16, rubr. n. 25. Reg. do Auditor Eccles. Tom. 2º, § 1º, n. 79, Av. de 6 de Abril de 1850.
- 3.º Os negocios em que é interessada a fazenda nacional, provincial e municipal. Port. de 4 de Outubro de 1834, e 13 de Dezembro de 1843.—Disp. Prov. art. 6º
- 4.º As causas indivisas, em que intervierem menores. Acc. do Sup. Trib. de Just. de 1 de Dezembro de 1874.
- 5.º Os bens dos orphãos. Disp. Prov. art. 6º.
- 6º Os de ausentes e defuntos, sob curatella. Lei de 29 de Novembro de 1841.
- 7.º Os indios, por serem equiparados aos orphãos.—Lei de 27 de Outubro de 1831, art. 4º, Dec. de 3 de Junho e Av. de 18 de Outubro de 1837.
- 8.º As materias espirituaes. Cap. ex parte 11 de arbitrio.
- 9.º As causas julgadas. Dig. L. 12, T. 6.º frag. 23, § 1.º *Post rem judicatam transigi tecum, transactio nulla, quia super certo jure nulla est transactio.*

10. A propriedade emphiteutica sem o consentimento do senhorio directo—*Altimar de nullit.* sent. Tom. 1º, rub. 9; Quest. n. 25, Cons. Ramalho, obra cit. § 27.
11. Em geral, todos os bens, cuja transacção e alienação sejam prohibidas — Molina de Hesp. Primogen. L. 4º cap. 9º, ns. 7, 8 e 11.

## QUANDO SE DISSOLVE O COMPROMISSO

§ 104 Pelo compromisso lavrado em conciliação, ficam as partes sujeitas ao que estipularem até final sentença, sob as penas comminadas. Arouca. Jur. alleg. 19, n. 37; mas antes disso pôde o compromisso dissolve-ser :

- 1.º Pela morte de uma das partes. Ord. do L. 3º T. § 4º.
  - 2.º Pela morte do juiz arbitro. Ord. cit.
  - 3.º Findo o tempo marcado no compromisso, improrogavel. Silva ad Ord. L. 3 T. 16, § 4º ns. 13, 14, e 15.
  - 4.º Pela ausencia do arbitro, tão longa que o impossibilite de julgar o compromisso. Ord. cit. § 5º L. 1º T. 67, § 6º porque o ausente julga-s<sup>e</sup> morto.—Cab. Part. 1º Decis. 10 n. 5. (a
- a) Julgar, qual é a longa ausencia fica ao arbitro do juiz.—Thob. Decis. ns. 15 e 16. Conselh. Ramalh—obr. cit. § 28.





# PRAXE CONCILIATORIA

---

## PARTE SEGUNDA

---

### DO PROCESSO CONCILIATORIO

---

#### TITULO I.

##### Da conciliação

---

#### SECÇÃO PRIMEIRA

##### DEFINIÇÃO

##### I

Conciliação — é o acto preliminar e pacifico, que precede ás acções civeis e commerciaes, praticado no juizo de paz, por meio do qual se procura accommodar as partes dissidentes sobre seus direitos.

A salutar instituição desse preceito constitucional se reconhece desde que, sendo elle inspirado pela grande idéa do interesse publico, tem por fim, não somente salvaguardar os direitos dos litigantes, evitando as demandas, em que muitas vezes são fortunas inteiras caprichosamente consumidas, e das quaes não menos vezes tambem resultam desastrosas e funestas consequencias; mas ainda tem a conciliação por fim acautelar os interesses do Estado, a que os dos cidadãos se prendem intimamente.

As importantissimas vantagens dessa sabia e cautelosa medida de publico interesse, já antes de nós haviam sido reconhecidas entre os Athenienses, cujos magistrados procuravam no Tribunal de Heliastes, empregando todos os meios pacificos e conselhos, chamar as partes dissidentes á concordia.

Assim tambem em Portugal, nas Ordenações Affonsinas, L. 3<sup>o</sup>, T. 2<sup>o</sup>, § 5<sup>o</sup> se via consagrada essa medida, que foi depois mantida pelas Philippinas no § 1<sup>o</sup> de igual L. e T., constituindo ella, antes um preceito de honestidade, do que de jurisdicção para os juizes.

Finalmente, surgindo tambem entre nós o nosso codigo de leis fundamentaes converteu elle esse preceito de honestidade em condição essencial á instauração de qualquer processo civil, ou commercial, como se vê do seu art. 161, seguindo assim a sabia e salutar doutrina dos arts. 48 e seguintes do cod. do proc. civ. Fr., e 210 e seguintes do N. R. J. Portug.

## SECÇÃO II

### A QUEM COMPETE CONHECER DA CONCILIAÇÃO



A conciliação é da primitiva competencia dos Juizes de Paz, (qualquer que seja o valor a disputar-se, por isso que para o Juizo conciliador não ha alçada) Const. Pol. do Imp. art. 162; Lei de 15 de Outubro de 1827; art. 5<sup>o</sup> Reg. de 15 de Março de 1842, art. 1<sup>o</sup> § 1<sup>o</sup>, Dec. n. 4874; de 22 de Novembro de 1871, art. 63. (a

- (a) Essa competência exclusiva tem sua razão de ser; seu fundamento inquestionavel.

O Juizado de Paz, como sabemos, é cargo de eleição popular; e, portanto, presumidamente a expressão da sympathia, respeito e consideração dos habitantes de um districto aos individuos que elles elegem seus Juizes.

Assim pois, sendo a conciliação o meio que a lei estatue para evitar as demandas no contencioso, chamando os dissidentes á concordia, nada mais natural do que suppor, que esse respeito e confiança, que aos seus jurisdicionados inspiravam essês juizes, seriam bastantes para remover os litigantes da arena judicial, fazendo-os se accordarem.

Nesta bem entendida presumpção muito sabiamente confiou o legislador constituinte aos juizes de paz a competência exclusiva para as conciliações.

### SECÇÃO III

ONDE PÓDE SER INTENTADA A CONCILIAÇÃO.



A conciliação póde ser intentada no juize de Paz de qualquer districto. em que fôr o reu encontrado, embora não seja o do seu domicilio, quer para negocios civeis, como para commerciaes. Disp. Prov. art. 1º; Dec. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 24. (a

- a) Não sendo a conciliação acto judicial, no qual intervehna o decreto e autoridade do juiz, antes de verificada, por isso que a solução ao direito e obrigação dos litigantes, no acto conciliatorio, delles somente depende; nada mais natural é consentaneo com o fim da conciliação do que poder ter ella logar no Juizo de Paz do districto, em que for o reu encontrado, por quanto, não havendo para ella forma de juizo, nem jurisdicção contenciosa, não póde haver tambem para o reu o privilegio do fóro domiciliario.

Foi firmado na naturalidade d'estes principios, e liberalidade desta theoria que o legislador no referido Dec. de 25

de Novembro conferio no art. 36 a medida de poderem as partes comparecer espontaneamente no juizo conciliador, para accordarem-se sobre a dissidencia em seus direitos, relativamente a negocios mercantis.

Da mesma fórma opinamos que podem as partes proceder acerca de negocios civeis, por quanto, aonde existem mesmas rasões, devem existir as mesmas disposições.

Não embarga que no civil não haja disposição de lei, que autorise o comparecimento espontaneo das partes no juizo conciliador, por isso que neste e em outros casos ommissos da legislação civil, deve a commercial ser suppletiva, como a esta o é aquella.



Contra o preso, ou affiançado póde a conciliação ser intentada no districto da prisão, ou da fiança. Lei de 11 de Setembro de 1830, art. 5º; Ord. L. 3º, T. 9º, § 12. (a

- a) Esta disposição está perfeitamente de accordo, não só com o fim para que fôra instituida a conciliação, mas ainda com o art. 1º da Disp. Prov., e com a harmonia dos interesses do Estado com os dos individuos.

Não operando a conciliação certeza de jurisdição, senão depois de effectuada por accordo das partes, pela necessidade do respectivo julgamento; é claro que, não tendo a lei estabelecido, ou firmado competencia jurisdiccional aos Juizes de Paz para taes accórdos, não póde «ipso facto» prevalecer a prerogativa do fóro domiciliario.

Além d'isto o interesse, o direito pessoal não póde, nem deve gozar de melhores garantias, do que o interesse social, o direito do Estado; mas andarem ambos na mais perfeita harmonia para a bóa conservação da ordem e da segurança publica.

Isto posto, se por um lado não se deve incommodar a Justiça publica, para fazer chegar o preso ou affiançado ao districto de paz de seu domicilio, para solver negocios de interesse unicamente particular; e se por outro, não deve tambem ser o credor prejudicado em seus direitos, por

facto alheio, qual o delicto, que motivou a prisão, ou fiança do seu devedor; é obvio que só poderiam ficar conciliados ambos esses interesses, permittendo-se, como permittido fôz, a conciliação com o preso ou afiançado no districto da prisão, ou da fiança.

Esta doutrina está perfeitamente de accordo com o art. 1.º da Disp. Prov., quando permite poder ser o reu chamado á conciliação no juizo de Paz do districto, em que fôr encontrado, inda que não seja o do seu domicilio.

Nesta hypothese, se o districto da prisão, ou da fiança, não fôr o do domicilio do reu, póde o autor chamal-o á conciliação por procurador, sem lhe ser preciso justificar a impossibilidade de comparecer pessoalmente.



Contra o juiz de Paz em exercicio, a conciliação terá lugar, ou perante o seu substituto, ou perante o Juiz de Paz do districto mais visinho, á escolha do autor. Decreto de 20 de Outubro de 1832. (a

- a) A doutrina deste Dec. parece-me não dever ser aceita em seo todo, por isso que não se conforma ella com o systema conciliatorio da Disp. Prov., na parte em que faculty ao autor a escolha de districto.

Pelo art. 1.º da Disp. Prov. só póde ser chamado o réo á conciliação perante o Juiz de paz do Districto que não fôr de seu domicilio, se nelle for encontrado o mesmo reu; entretanto que, pela disposição do citado Dec. póde o autor chamar o Juiz de Paz em exercicio á conciliação no juizo do districto mais visinho, ainda que lá elle não esteja.

Além disto, se impedido o Juiz de Paz, que estiver em exercicio, deve ser elle substituido pelo seu immediato em votos, como determinam os Avv. n. 40 de 21 de Fevereiro de 1838; e n.º 273 de 15 de Dezembro de 1840, 2ª parte; é evidente que, para aceitar-se a doutrina do mencionado Dec. quanto a escolha, ser-se-ha forçado, não somente a abrir uma excepção á regra geral das substituições, mas ainda a estabelecer um abuso em privilegio pessoal contra o preceito constitucional, que os aboliu.

Assim pois, devendo-se collocar o juiz de Paz em exercicio, que tiver de ser citado, nas mesmas condições de igualdade, que outro qualquer individuo; impedido elle, por ser parte, deve ser chamado á conciliação perante o seu immediato em votos, ou substituto legal; só podendo, então, a parte recorrer ao juiz de Paz do Districto mais visinho da mesma Parochia, se todos os Juizes do domicilio do reu se tornarem impedidos, na conformidade do Av. de 3 de Agosto de 1835, e Port. n. 464 de 16 de Outubro de 1861.

Somos, portanto, de parecer que o Dec., de que vimos de fallar, só deve ser aceito na conformidade da nossa exposição, não podendo ser aceita por abusiva essa liberdade de escolha de districto, que elle outhorگا aos auctores.

## SECÇÃO IX

### POR QUEM DEVE SER FEITA A CONCILIAÇÃO

#### 6

A conciliação, em regra, deve ser feita pelas proprias partes, salvo impedimento provado, que as impossibilite de comparecerem pessoalmente; e, neste caso devem ser os procuradores munidos de poderes illimitados para transigirem no acto da conciliação. Lei de 15 de Outubro de 1827, art. 5º § 1º; Disp. Prov. art. 3º; Av. de 19 de Junho de 1865. (a

- a) Da natureza do acto da conciliação se infere que ella deve ser feita pelas proprias partes, por serem os mais habilitados para apreciarem as razões e provas, que de seus direitos exhibirem; a conveniencia de chegarem á concordia, e resolverem-se pelo accordo, ainda mesmo cedendo, ou perdendo uma dellas alguma cousa de seus direitos, no intuito muitas vezes de corresponder aos esforços e desejo do Juiz, que mesmo no acto da concilia-

ção deve manifestar-se o mais desinteressado e imparcial possível.

Outro tanto se não póde dizer dos procuradores, que, podendo ser extrajudiciaes, Av. de 9 de Julho de 1865, e consequentemente sem responsabilidade legal, guiados muitas vezes por sentimentos differentes, não representam os seus constituintes com aquelle interesse, que os identificando no negocio, deve inspiral-os no desempenho do mandato, que acceitaram, razão porque a lei só os admite no caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, das partes quer motivado por impedimento physico ou moral, e quer pela não estada do reu no districto do seu domicilio.

Além disto, se o preceito constitucional fica satisfeito, comparecendo ou não, o réu á conciliação; desde que a Disp. Prov. no art. 4º admite á revelia do réu; não ha razão que justifique o comparecimento do réu por procurador, por isso que, se tiver elle interesse em chegar a um accordo, deve comparecer, desde que não está impossibilitado de fazel-o pessoalmente, e, se tal interesse não houver, deixe correr o acto á sua revelia.

Se bem procedentes são estas considerações para justificar a obrigação ou necessidade do comparecimento pessoal das partes, com relação ao réu; sobem seus fundamentos de importancia ao tractar-se da pessoa do autor.

Quando o autor tenta o meio conciliatorio, é, sem duvida porque aspira harmonisar-se com o réu sobre as suas dissidencias; e se o accordo em conciliação depende quasi sempre da conferencia e apreciação dos motivos e razões dos litigantes, é claro que, se o autor deixar de comparecer pessoalmente é porque, ou elle se furta a entrar em convenção para caprichosamente arrastar o réu ás difficuldades do contencioso; ou, então, porque teme nesse ajuste de contas seja logo reconhecida a injustiça de sua pretensão, e, neste caso, não comparecendo, seja o seu lançamento e a circumdação da citação do réu o castigo do seu capricho ou injustiça.

Como proprias partes devem ser considerados, por serem aptos para com elles fazerem-se as conciliações, os administradores de sociedades, ou companhias commerciaes e os feitores, ou prepostos desses estabelecimentos, ou fabricas commerciaes, nos termos dos arts. 28 e 29 do De.:

n. 737, de 27 de Novembro de 1850. Cons. Ramalho, Praxe Brazil. not. ao § 3º do cap. unico do T. 4.º

Quanto á prova da impossibilidade de comparecerem as partes pessoalmente ao juizo conciliador, com quanto possa e deva ser aceita toda e qualquer em direito permittida, todavia, podem os Juizes de Paz limitar-se a receberem as seguintes:

Se for physico o impedimento, e as partes residirem em logar, que haja profissionaes, bastará para prova da impossibilidade de seu comparecimento pessoal, a exhibição de um attestado medico, caso prefiram ellas esta especie de provas á testemunhal.

Nos lugares, porém, que não houver medicos, ou quando o impedimento fôr moral, a prova deverá ser feita pelo depoimento, ao menos de duas testemunhas contestes.

O Juiz de Paz ouvirá de plano e summarissimamente essas duas testemunhas, depois de deferir-lhes juramento, e em vez de serem escriptos seus depoimentos fará apenas o escripto no termo que lavrar menção de que o juiz, julgando sufficiente a prova testemunhal exhibida pela parte F., admittio o seu procurador F.

Se bem que pareça superfluo; todavia, para os que não entendem do direito, suppomos de alguma utilidade advertir, que o procurador constituído não pôde ser testemunha desse impedimento, não só pelo interesse que deve tomar pelo seu constituinte, como pelo proprio interesse de querer representa-lo, e ninguem [pôde ser testemunha em causa propria. Lei 9 Dig « de Testibus. »



Tambem pôde ser feita a conciliação por procurador, sem ser precisa a prova de impossibilidade do comparecimento pessoal das partes, quando o autor tiver de chamar o réu á conciliação em Juizo, que não fôr o do seu domicilio; e, neste caso, deve o procurador ser munido de poderes especiaes para a questão, sobre que versar a mesma conciliação, e que deve ser declarada na procuração. Disp. Prov. art. 3º; Lei de 15



de Outubro de 1827, art. 5º; Av. de 19 de Junho de 1865. (a

- a) O domicilio de que falla esse art. da Disp. é o do reu, e não o do autor, Av. de 19 de Julho de 1865.

A procuração para taes conciliações deverá conter poderes illimitados na forma do art. 5º, § 1º da lei de 15 de Outubro de 1827A;—cc. do Sup. Trib. de Justiça de 20 de Junho de 1860.

Em negocios commerciaes, na consignação dos poderes especiaes para transigir no Juizo conciliador, devem ser restrictamente observados os termos do art. 26 do Reg. n. 737;— de 25 de Novembro de 1850, Acc. da Rel. de S. Paulo, de 24 de Julho de 1874.

## SECÇÃO V

### CONTRA QUEM PODE SER INTENTADA A CONCILIAÇÃO

#### 8

A conciliação póde ser intentada contra qualquer pessoa, que esteja no livre gozo, e exercicio dos seus direitos civis, e sobre a qual pese a obrigação de dar, ou fazer alguma cousa. (a

- a) Nenhum cidadão, por mais elevado que seja a sua gerarchia civil, militar, ou ecclesiastica, está isento da jurisdicção conciliatoria dos Juizes de paz, Av. de 19 de Junho de 1832.

Em virtude do tratado de paz do Brasil, com a Grã-Bretanha, de 17 de Agosto de 1827, e pela convenção feita no art. 2º ficaram os consules sujeitos á jurisdicção civil e criminal do Paiz, e por isso, não estão isentos de comparecerem perante os Juizes de Paz, quando chamados á conciliação; Arg. tirado do Av. de 19 de Janeiro de 1830, que declarou; a lei de 15 de Outubro de 1827.

## SECÇÃO VI

## DO OBJECTO DA CONCILIAÇÃO.

## 9

A conciliação como medida preliminar às acções, deve versar sobre o mesmo objecto, que tiver de ser accionado no contencioso, assim como devem ser as mesmas as—causas, as acções, as pessoas e as qualidades destas.—Ar. de la C. de Cass. 11 plur., an 4, Ramalho Praxe Brasileira § 72. (a

- a) Do exposto se vê que entre a conciliação e a acção deve haver perfeita identidade de—causa, causa, acção, pessoas e qualidades.

## 10

Pedindo-se na ação cousa differente, ou maior, ou por causa differente, ou a possoa diversa, ou de diversas qualidades, das de que se tratou na conciliação, é nulla—a mesma acção, por isso que não ficou satisfeito o preceito constitucional, visto como a tentativa do accordo, ou os meios pacíficos empregados para as partes se chegarem à concórdia se dirigirão a fins muito diversos. (a

- a) Assim pois, se Pedro chamar Paulo á conciliação para pagar-lhe a quantia de 100\$000, e depois com este documento conciliatorio o accionar no contencioso pela importancia de 200\$, será nulla a acção, porque entre ella e a conciliação não houve identidade de cousa, visto como na acção se pede cousa maior, do que a que se pediu na conciliação. Não será nulla, porem, se a conciliação for

sobre a quantia de 200\$, e na acção pedir o autor 150\$. por que é lícito pedir-se na acção quantia menor, do que aquelle sobre que versara a conciliação.—Acc. do Sup. Trib. de Just., n. 7665, de 27 de Julho de 1870.

Assim tambem, se Pedro chamar Paulo á conciliação para pagar-lhe a quantia de 500\$, proveniente de dinheiro a juros, e depois o accionar por igual quantia proveniente de mercadorias, será nulla a acção, por isso que entre esta e a conciliação não ha identidade de causa de pedir, isto é são differentes os contractos de que resulta a obrigação.

Da mesma forma, se Pedro chamar Paulo á conciliação para pagar-lhe a quantia de 200\$, proveniente de alugueres de casa, e depois de feita a conciliação, reduz o debito a uma nota promissoria, e com aquelle documento acciona Paulo pelo pagamento da referida quantia, será nulla a acção, porque entre esta e a conciliação não ha identidade de acção, visto como a conciliação fôra feita para acção executiva, e a que Pedro propoz é decendial; o mesmo acontece se a conciliação for intentada para a acção decendial e se propozesse a de libello. Acc. da Rel. da côrte de 20 de Março de 1855.

Da mesma maneira Paulo e Sancho são devedores a Pedro, como aceitantes de uma obrigação; se Pedro chamar Paulo somente a conciliação e depois propozer a acção contra Sancho, porque reconheceu que se acha em melhores condições de solvabilidade do que Paulo, será nulla a acção porque entre a conciliação e a acção não ha identidade de pessoa do reu.

Igualmente, se Pedro commerciante e viuvo, chamar Paulo a conciliação para pagar-lhe certa quantia, e depois vem accionando a Paulo no contencioso Pedro, solteiro, advogado, ou medico, será nulla a acção, porque entre esta e a conciliação não ha identidade de qualidades na pessoa do author.

Finalmente, se Pedro chamar a conciliação Paulo, artista, casado, para pagar-lhe certa quantia, e depois acciona com esse documento conciliatorio e por igual quantia a Paulo, commerciante, solteiro; será, nulla a acção, porque entre esta e a conciliação não ha identidade de qualidades na pessoa do réu.

## II

Quanto ao objecto, pois, da conciliação devem se guardar as mesmas regras e principios estatuidos para a *cousa julgada* na lei 12 ff de *except rei judic*, que são os seguintes:—*Quem queritur hæc exceptio, noceat necne, inspiciendum est, an idem corpus sit, quantitas eadem, idem jus, et an eadem causa petendi, et eadem conditio personarum, quæ nisi omnia concurrunt, aliares est*; isto é:

1.º Que a cousa, quer singular, quer collectiva, seja a mesma.

2.º Que a causa de pedir, quer proxima, quer remota, seja a mesma, isto é, nas acções reaes o modo de adquirir o dominio, e nas pessoas o contracto, de que nasce a obrigação.

3.º Que sejam as mesmas as pessoas, que figurem como autor e reu.

4.º Que tenham taes pessoas as mesmas qualidades. (a

- a) Do exposto comprehende se perfeitamente que é indispensavel consignar-se na petição, não somente a natureza do contracto, a causa de pedir, a fonte da obrigaçã, mas ainda as qualidades pessoases caracteristicas do autor e do réu.

Assim pois, cumpre ao Juiz, quando lhe apresentarem qualquer petição, sem ser nestas condicções, mandar que a parte as satisfaça, para então proferir o seu despacho de citação.

Esta recommendação é assás procedente e de valor, porque, sendo a conciliação o fundamento de todo o processo civil ou commercial, é preciso que nella se observem todas as formulas e principios substanciaes e reguladores, afim de

que evitem-se tantas e tão repetidas nullidades, por cuja causa tem-se perdido feitos de tanta transcendencia e importancia.

## SECCÃO VII

## DA CONDIÇÃO PARA A CONCILIAÇÃO

## 12

A conciliação, como já vimos, tem por fim chamar a um accordo as partes dissidentes sobre seus direitos, e dispol-as a uma amigavel transacção. (a

- a) D'aqui, pois, já se vê que a condição, « sine qua, » é impossivel a conciliação, é a incerteza do direito das partes, ou do julgamento da questão; por isso que se as partes tivessem por certo o seu direito, ou a solução de sua causa em seu favor, preferiam antes sujeitar-se ás consequencias de uma penosa demanda, do que a chegarem-se a uma composição, mesmo rasoavel.

E tanto assim é, e tanto só pôde a interteza do direito, ou do julgamento ser a condição para a conciliação, que os Romanos consideravam nullo o accordo, ou transacção sobre direito certo, ou sobre cousa julgado, como se vê do Dig. Liv. 12, T 6, frag. 23 § 1º que assim diz: « Post. reum judicatam transige tecum, transactio nulla, quia super certo jure nulla est tranzactio.

## SECCÃO IV

## DA NECESSIDADE DA CONCILIAÇÃO

## 13

Nenhum processo civil, ou commercial pôde ser intentado, sem que previamente se tenham esgotado os meios reconciliatorios Const. Polit. do Imp. art. 161;

Lei de 15 de Outubro de 1827 art. 5º, § 1º; Dec. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 23. (a)

- a) Como um dos resultados do litigio é sujeitar as partes ás disposições de direito e leis, que regulam a ordem do Juizo e marcha dos processos; e, conseguintemente, aos effeitos das sentenças, ás custas e mais pronunciações de direito; o que tudo póde muito bem ser evitado, se, antes do pleito, forem as partes dissidentes consultadas sobre seus direitos; por isso que, neste caso, ou convencida uma dellas da sua sem-razão, ou inteiradas ambas das inconveniencias e desagradaveis consequencias de litigios caprichosos, poderão chegar a um accordo, fugindo ambas do fóro do contencioso; d'ahi a necessidade de se não poder começar processo algum, sem que se prove ter intentado a preliminar da conciliação.

#### 14

Mesmo nas causas, que cabem na alçada dos Juizes de Paz, é indispensavel a conciliação, por que é ella acto distincto do julgamento, Port. de 5 de Setembro de 1837, Decreto de 22 de Novembro de 1871, art. 63.

#### 15

Por ser a conciliação um preceito constitucional, uma medida de ordem publica, a condição essencial, para validade dos processos civis e commerciaes a sua falta importa nullidade insanavel e insuprivel. Disp. Prov. art. 17; a qual deve ser proferida sempre *ex-officio* pelo Juiz do feito no contencioso, ainda que a parte não na argua, por ser essa nullidade substancial, ou absoluta. Ord. L. 3º, T. 63, § 5.º (a)

- a) Comquanto a jurisprudencia franceza varie sobre a questão de saber se a falta da conciliação importa nullidade absoluta; todavia, attendendo-se que, entre nós a sua instituição é antes um preceito constitucional, uma condição

substancial e essencial, a organização de todos os processos civéis e commerciaes, do que uma disposição de lei do processo, devemos com Berriat de St. Prix aceitar a doutrina affirmativa de que a sua falta importa nullidade de ordem publica.

**16**

Nos casos, porém, em que a lei permite que a conciliação se faça posteriormente á medida preliminar, a nullidade só recae sobre os actos posteriores á dita providencia. Praxe For. § 172.

**17**

A conciliação, feita para um processo, serve para instaurar-se segundo, se o primeiro foi annullado, se a nullidade não proveio d'ella, com tanto que seja a acção da mesma natureza. Acc. da Rel. da côrte de 20 de Março de 1855; Prax. For. § 173. (a

- a) A justiça desta decisão dimana da salutar disposição do art. 674 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, que, não dando effeito retroactivo ás nullidades, consagra a doutrina de que ellas só affectam os actos, em que intervem, e os posteriores, consequentes e dependentes dos primeiros.

**18**

Se a conciliação tiver de versar sobre diversos objectos, ou pedidos distinctos, devem ser todos especificados na petição, pela qual se tenta a conciliação. afim de que possa vir o réu convenientemente prevenido para resolver-se sobre elles, sob pena de tornar-se a conciliação impossivel. Acc. do Sup. Trib. de Lisboa de 25 de Junho de 1835. Corte Real.

## 19

A conciliação intentada para embargo, ou arresto, não serve para propor-se a causa principal, assim como a intentada para esta, não serve para aquelle arresto, por serem diversos os processos, Acc. do Sup Trib. de Just. de 3 de Junho de 1851.

## SECÇÃO IX

## DA CONCILIAÇÃO POSTERIOR A MEDIDA NO CIVIL

## 20

No civil pôde ter logar a conciliação, depois da providencia, nos casos, que não admittem demora, como sejam: arrestos; embargos de obra nova; remoções de tutores e curadores suspeitos. Disp. Prov. art. 5º e *nas preparatorias*. (a

- a) A efficacia e utilidade desta disposição é de facilima comprehensão.

O arresto, segundo a Ord. L. 3º T. 31, tem por fim obstar a fraude, com que pretende prejudicar o devedor ao seu credor, ou alienando seus bens, ou pondo-os simuladamente em nome de terceiro, ou difficultando-os á acção da justiça, removendo os possiveis para lugares muitas vezes a ella até inacessiveis.

Proceder, pois, em taes casos, á previa conciliação, fóra antes prevenir o devedor fraudulento e como que auxiliar-o a que mais prompta e rapidamente ponha seus bens fóra do alcance do seu credor, do que dispol-o, ou preparal-o para um bom accordo; e assim, em vez de ser o arresto uma medida preventiva em garantia da posição do credor, ameaçada dos effeitos da fraude do seu devedor, seria ao contrario, um passaporte judicial para este mais seguramente auferir os resultados da sua tentativa.



Assim tambem, a respeito de embargo de obra nova, considerado medida assegurativa de um direito violado, pela Ord. L. 1º, T. 68 §§ 23, 25 e 42, T. 78 § 4º, Alv. de 26 de Outubro de 1745 e Dec. de 15 de Novembro de 1787, exigir-se para elle previa conciliação, seria tornar-se illusoria, por improficua, tal medida; por isso que, em quanto procurasse o autor tentar a conciliação com o réu, este, avisado pela citação, procuraria logo acautellar o seu direito por meio das manutenções e comminatorias, que dessem em resultado garantil-o no andamento da sua obra.

O embargo de obra nova, como remedio prohibitorio, é de tanta importancia e transcendencia, que tendo sido entre os romanos admittido ser feito por « jactos de pedra », tendo entre nós cahido este modo em desuso, foi, entretanto, concedido poder ser elle feito até nos dias santos de guarda, como diz o Alv. Souz., Tract. dos Interdic. § 134 e 136.

Com relação, porém, á remoção dos tutores e curadores suspeitos, de que tratam as Ord. L. 1º, T. 62, § 33; T. 80, § 50, e L. 4º T. 102, § 1º, não descobro nenhuma rasão philosophica, e menos juridica, que possa explicar e justificar semelhante disposição.

Se o tutor ou curador suspeito é removido por acto de jurisdição voluntaria do Juiz, para que mais conciliação, depois da remoção? Que effeito virá ella produzir? Esse tutor, esse curador, ou é effectivamente suspeito; ou o não é: Se o é, já se vê que a conciliação neste caso é impossivel, por isso que não pôde ella ter lugar sobre motivos por causa dos quaes a lei o impossibilita de continuar no encargo; e se não o é, tambem não pôde ella ter lugar, visto como, não podendo ninguem dispensar na lei, não pôde haver accordo para deização, ou abandono de um encargo que a lei considera um « onus publico », e de cuja acceitação ninguem se pôde voluntariamente eximir.

Além disto, se a ideia de conciliação envolve a do comparecimento no juizo de paz de duas entidades litigantes; quem é que, por parte do Juiz, que « ex-officio » destituiu o tutor, ou curador suspeito, se apresentará no juizo conciliador, desde que o juiz de Orphãos por força da cit. Ord. L. 1º, T. 62, § 33, faz esta destituição por acto de jurisdição voluntaria, « actus legitimi »; ou como melhor diz Loyseau, *Trat. de off, L. 1º, C. 3º* « Videntur esse magis imperū, quam jurisdictionis! »

Finalmente. se conciliação é o accordo, ou transação das partes sobre negocios seus, ou de outrem, mediante poderes especiaes e illimitados para fazel-o, sob pena de ser nullo o acto. Ord. L. 1º T. 48, § 19, como poderá o tutor, ou curador suspeito transigir sobre negocio, que lhe não pertence, e para o qual, em vez da lei confiar-lhe poderes, decreta-lhe prohibição, como se vê da Disp. Prov. art. 6.º?!

Nesta parte, portanto, parece-me que o art. 5º da cit Disp. Provisoria, é completamente letra morta, por impraticavel; sendo antes para desejar que a seu respeito se proceda, como para as causas commerciaes está estatuida no Dec. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, e se vê tambem na N. R. J. Portuguez.

## SECÇÃO X

DE OUTROS CASOS, QUE ADMITTEM CONCILIAÇÃO POSTERIOR.

### 21

Além dos tres casos enumerados no art. 5º da Disp. Prov., ha outros muitos, que, por se acharem contidos na generalidade de sua disposição, admittem conciliação posterior, por que a disposição desse artigo, em vez de ser taxativa, é meramente exemplificativa, visto como o regra é—casos que não soffrem demora—, como foi decidido por Acc. da Rel. da côrte de 15 de Junho e 16 de Novembro de 1841, confirmados pelo Sup. Trib. de Just.

Esses casos são os seguintes :

- 1.º Executivos,
- 2.º Depositos preliminares de acções futuras,
- 3.º Manutencções de posse,
- 4.º Força nova,
- 5.º Acções possessorias dentro de anno e dia,
- 6.º Embargos á primeira,
- 7.º Cominações de penas,

- 8.º Soldadas e jornaes,
- 9.º Deposito,
- 10.º Alimentos presentes e futuros,
- 11.º Tombos particulares,
- 12.º Testamentos reduzidos à publica forma,
- 13.º Despejos de casas e predios rusticos.— Acc.  
da Rel. da côrte, de 10 de Fevereiro de 1874.

## SECÇÃO XI

DAS CAUSAS PREPARATORIAS QUE ADMITTEM  
CONCILIAÇÃO POSTERIOR.

## 22

As causas preparatorias reconhecidas como taes na praxe do nosso fôro, de que fizemos menção no n. 20 e que admittem conciliação posterior, são as seguintes: (a

- 1.<sup>a</sup> De diffamação, Ord. L. 3º, T. 11, § 4º; L. 1., T. 8º, § 1º.
- 2.<sup>a</sup> Interrogatoria de posse. Ord. L. 3º T. 32 § 2º T. 40 princ.
- 3.<sup>a</sup> De exhibição de cousas, ou documentos—*Ad exhibendum*. Dig. X 4, Cod. III 42, *De edend* Dig. II, C. II, I.
- 4.<sup>a</sup> Sequestro de posse. Ord. L. 4º, T. 95, § 2º.
- 5.<sup>a</sup> Liquidação de instrumento illiquido, Moraes L. 3º, C. 1º, n. 61 e seg.; Mend. P. 1º, L. 3., C. 22, n. 16 e seg.

(a E' ver-lade que a Disp. Prov. no seu art. 5º não tractou expressamente das causas preparatorias; mas, desde que

exemplificando sobre as que admittem conciliação posterior, citou tambem o arresto, que é preparatoria, é evidente que estabeleceu a doutrina, pelo exemplo, de que todas as preparatorias admittem posteriormente a conciliação.

## SECÇÃO XII

NO COMMERCIO NÃO HA CONCILIAÇÃO POSTERIOR A MEDIDA.

### 23

No commercio, porém, causa nenhuma será proposta no juizo contencioso, sem que previamente se tenha intentado os meios concialitorios, ou por acto judicial, ou por comparecimento voluntario das partes. Dec. cit, de 25 de Novembro de 1850, art. 23. (a

- a) Nas preparatorias, que no civil admittem conciliação posterior, e nas incidentes não ha necessidade de conciliação no fóro commercial. Dec. e art. cit. § 4.º

D'aqui se vê, pois, que no commercio exigindo-se-a para as causas principaes, e não na havendo para as preparatorias e incidentes, não ha conciliação posterior a acto algum.

## SECÇÃO XIII

DOS ACTOS QUE NÃO PRECISAM DE CONCILIAÇÃO NO CIVEL.

### 24

No civil não carecem de conciliação as causas, em que as partes não podem transigir, como—procuradores publicos; tutores; testamenteiros; nas causas arbitraes; inventarios; execuções; nas de simples officio dos Juizes; nas de responsabilidade. Disp. Prov. art. 6.º; e nas incidentes. (a

- a) Esta disposição encerra duas limitações ao preceito constitucional: uma proveniente da incapacidade das partes, como legítimos, ou legaes representantes de pessoas jurídicas, ou naturaes, para trasigirem; e a outra resultante da natureza da causa, para a qual é a conciliação imprestavel e ociosa.

Começaremos a apreciar esta disposição pela limitação resultante da natureza das causas, que na praxe do nosso fóro são as seguintes:

### 1.º Causas arbitraes. (a)

- b) As nomeações de Juizes arbitraes já é o resultado de uma transacção, de um accordo das partes, que a sua decisão sujeitam o conhecimento do seu direito e a decisão de sua contenda.

Isto posto, comprehende-se que accordando-se as partes no exercicio de um direito, que lhes é conferido pela nossa constituição, no art. 161, não ha mais necessidade de conciliação para as causas arbitraes que della são o resultado.

### 2.º Os inventarios. (b)

- c) Estes, bem como as partilhas, não tememos chamar—processos conciliatorios,—por isso que, nelles não só se procura obter o consentimento voluntario dos herdeiros sobre a procedencia de seus termos, mas ainda, o juiz por força de seu cargo procura harmonisar os interesses de todos.

O termo de audiencia de herdeiros em que cada um expõe a sua pretensão, defende o seu direito e reclama sobre a injustiça, que suppõe estar soffrendo; o auto de deliberação de partilhas, em que o Juiz manda repartir os bens com igualdade, e justiça; e, finalmente a audiencia dos herdeiros para dizerem sobre as partilhas, são actos de pura conciliação.

Se os herdeiros têm a faculdade de convir, ou não, em qualquer acto do inventario, não importará isso conciliação, que se effectuará, desde que elles se não oppozerem? E, neste caso, para que mais conciliação nos inventarios, a não ser por mero luxo de perder tempo e dinheiro?

### 3.º As execuções. (c)

- d) A conciliação como se sabe, é a transacção sobre a incerteza de um direito, ou do julgamento de um litigio.

Sendo este o objecto desse preceito copstitucional, é evidente que nas execuções não póde haver conciliação, por que sobre « coisa julgada » não se transige, visto como já nella existe um direito certo, um julgamento irrevogavel; razão esta porque os tribunaes romanos julgavam nulla a conciliação sobre direito certo, nas palavras :—« Post rem judicatam transigi tecum, transactio nulla, quia super certo jure, nulla est transactio ;—Dig. L. 12, T. 6, frag. 23 § 1º— « Super judicato transigi, non est, opinionis incerta » —Const. 32, cod. De transat. II, 4.

#### 4. As causas de simples officio do juiz. (a

- (a) Nestas causas, em que o processo é todo administrativo e o Juiz julga mais pela sua consciencia do que pela prova em contrario, e não é obrigado a limitar-se ao pedido do autor. Ord. L. 3º, T. 66 princ., não ha necessidade de conciliação, desde que não ha propriamente litigio.

Nellas predominando mais o interesse social do que o das partes, sobretudo, quando forem ellas promovidas « ex-officio; e sendo meramente voluntaria a jurisdicção, que em taes causas exerce o juiz, « actus magis imperu quam jurisdictionis » é impossivel para ellas a conciliação, Per. e Souza § 102.

N'essas causas comprehendem-se as de demarcações e medições, em que o juiz para verificar e authenticar o direito de alguma parte exerce sua autoridade, sem que necessariamente se offereça contestação, sobre a qual tenha elle de fazer uso da sua jurisdicção contenciosa. Acc. do Sup. Trib. de Just. de 15 de Dezembro de 1858.

As demarcações e medições, porém, que forem feitas a requerimento da parte, sujeitas á contestações e opposições, e que não forem simples ajustamento e accordo dos confrontantes, em que tenha o juiz de intervir com o seu officio somente para homologar, necessitam indispensavelmente da conciliação, sob pena de nullidade de todo o processado.—Acc. do Sup. Trib. de Justiça de 5 de Setembro de 1847.

#### 5.º As causas de responsabilidade. (b

- (a) Estas não são as de que trata o art. 154 de cod. do proc. crim., e que servem para verificar-se os delictos commettidos pelos empregados publicos no exercicio de suas funcções; mas sim as que a Fazenda Publica intenta contra os

collectores e mais responsaveis pelos dinheiros publicos, e para as quaes causas o Dec. de 18 de Agosto de 1831 exigia conciliação. Port. de 4 de Outubro de 1834.

Se a Fazenda Nacional e Municipal só podem comparecer em juízo por meio de seus procuradores como foi preceituado pela Lei de 29 de Novembro de 1841,—se os Procuradores publicos não podem transigir,—Disp. Prov. art. 6º, é evidente que para as causas de responsabilidade não pôde haver conciliação.

## 23

Além dessas causas ennumeradas no art. 6º da Disp. Prov., são tambem por sua natureza isentas de conciliação as seguintes:

1. As de divorcio e separação por nullidade do matrimonio: porque não podem as partes transigir sobre a nullidade, que não é para ellas remissivel, como foi declarado no Reg. do Auditor Eccles. Tom. 2.º, § 1.º n. 79. Av. de 6 de Abril de 1850.
2. As de suspeição. Av. de 24 de Janeiro de 1832.
3. As de rateio.
4. As indivisas, em que intervirem menores. Acc. do Sup. Trb. de Just. de 1 de Dezembro de 1874.
5. As de liberdade e escravidão. Dec, n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.
6. As dos Indios, por serem assemelhadas aos orphãos. Lei de 27 de Outubro de 1831, art. 4; Decr. de 3 de Junho, e Av. de 18 de Outubro de 1833.

## SECÇÃO XIV

DAS CAUSAS INCIDENTES NO CIVEL, QUE NÃO PRECISAM  
DE CONCILIAÇÃO

## 26

Comquanto em relação às causas incidentes as nossas leis nada tenham dito, todavia a pratica do nosso fóro tem acceito como justa e procedente a medida de isental-as da conciliação; medida esta consagrada na N. R. J. Port. art. 210, § unico, n. 21; no cod. civ. fr. art. 48, e no Decreto n. 737, de 25 de Novembro de 1850, art. 23 § 4º *in fine*.

## 27

Não é sem fundamento essa isenção, porquanto se na letra de nossas leis civis não está ella; está, certo, no espirito da constituição, quando no art. 161, determina que: *não se começará processo algum, sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação*; por isso que nas causas incidentes, longe de se começar processo algum, é, ao contrario, o réo obrigado a entrar em um feito, que já encontrou em andamento.

## 28

São causas incidentes no civil, que pela praxe do nosso fóro estão isentas de conciliação, as seguintes:

- 1.º As de attentado. Valasc., const. 156, ns. 5, 6 e 15. — Silv. ad. Ord. L. 3º, T. 68, *in rubr*, art. 9º, ns. 21 e 22.



- 2.º As de espolio, commettido pendente a lide. Ord. L. 3.º, T. 40, § 2.º; T. 78, §§ 3.º e 4.º, e T. 15 princ.
- 3.º As de habilitação de herdeiros, ou cessionarios, para a renovação da instancia suspensa pela morte de um dos litigantes. Ord. L. 2.º, T. 27, § 2.º; T. 82 princ. Franç. ad. Mend. P. 1.º, L. 3.º, C. 21, § 1.º, n. 21.
- 4.º As de falsidade contra os instrumentos, offerecidos em Juizo pela parte contraria. Ord. L. 3.º, T. 60, § 5.º; Silv. ad. Ord. cit. § 5.º, n. 5.
- 5.º As de preferencia. Ord. L. 3.º, T. 91, etc.
- 6.º As de chamamento à authoria. Ord. L. 3.º TT. 44 e 45.
- 7.º As de embargos de terceiro; Ord. L. 3.º, T. 86, § 17.
- 8.º As de opposição. Ord. L. 3.º, T. 20, § 31.
- 9.º As de reconvenção. Ord. L. 3.º, T. 33. (a)

- a) Comquanto, entre nós, se tenha seguido pratica diversa, procedendo-se á conciliação para os casos de reconvenções, todavia, nós a incluímos entre as incidentes isentas da conciliação, porque julgamos nosso Juizo procedente.

Se é verdade que nas reconvenções ha sempre um «petitorio», ha uma «nova acção», certo é tambem que nellas não ha «novos processos»; e se a constituição no art. 161 só impõe a necessidade de conciliação para «os processos que se começarem», é evidente que, isentando-se della as reconvenções, não se ataca o preceito constitucional.

Nas reconvenções as partes já encontram processo em andamento, e a admissão ou não da reconvenção por parte do Juiz do feito é um despacho, meramente regulador da ordem do processo, e não iniciativo de outro, como em 1874,

foi decidido pela Rel. da côrte, mandando o Juiz de Direito da 1ª vara cível da côrte, Dr. João da Costa Lima e Castro, reformar o despacho, pelo qual concedeu a Luiz José de Azevedo Coutinho o recurso de appellação sobre o despacho, que deixou de ordenar a reconvenção, que este requeria, pelo fundamento de ter sido trasido a Juizo fora do praso marcado o documento conciliatorio.

Ora, se o despacho, que ordena, ou não a reconvenção, é todo regulador da marcha do processo, como é que se ha de exigir a conciliação para um incidente, que não tem «processo novo», mas corre extranhado nos autos da questão primordial?

Será porque o abalisado Per. e Souz. no seu § 135, define a reconvenção «a acção proposta pelo réo contra o author, perante o mesmo Juizo, em que é demandado?»

Não, sem duvida, porque, se a essa definição accrescentamos com o Conselh. Paul. Bapt. «e no mesmo feito», vir-se-ha logo, que sendo um sómente o processo de ambas as acções, não se pode, sem cahir em ociosidade, tentar nova conciliação para a reconvenção, desde que para o seu processo, que é o da causa principal, está satisfeito o preceito constitucional.

Porque razão para a reconvenção se exige a identidade das pessoas, que figuram no processo, ou na acção sob pena de não ser recebido a reconvenção? Noct. «ad Pand. tit. de judic. n. 89.»

Não será porque, sendo a conciliação o fundamento desse processo, se exige entre a conciliação e a acção, e, por conseguinte, entre aquella e a reconvenção a mesma condição de pessoas, «et. eadem conditio personarum?» Lei 12 ff. de except rei judic.

E sob que melhor fundamento torna-se exigível para as reconvenções a conciliação, emquanto nenhum valor tem ella para a «compensação, e a opposição,» que como as reconvenções são outras tantas acções?

A reconvenção é mais um accordo, uma transacção sobre interesses, direitos e deveres reciprocos dos litigantes, uma conciliação emfim no Juizo contencioso, do que, propriamente, uma demanda. Pela reconvenção procura o réo compor-se com o author sobre o comprimento das obriga-

ções, cujos direitos, relativos a ambos pertencem; e, como é que para uma conciliação se ha de outra exigir?

Foi, sem duvida, firmado nesses principios de incontestavel procedencia, que nos dominam, que o legislador commercial no Reg. n. 737, de 25 de Novembro de 1850, não só isentou a reconvenção da conciliação, exigindo-a sómente para a causa principal, mas ainda da citação pessoal, exigida pela Ord. L. 3º T. 2º, p., como se vê dos artig. 23 § 4º e 103 do cit. Reg.; e bom seria que no civil assim se praticasse, visto como na França assim já se procede, como se vê do Cod. do Proc. Civ. Fr. art. 48; e o doutrina, Moraes Carvalho. Prax. For. § 170 e not. 69.

## SECÇÃO XV

### DOS ACTOS, QUE NÃO PRECISAM DE CONCILIAÇÃO NO COMMERCIO

#### 29

No commercio, embóra principaes, são por força do Art. 23 do Dec. n. 737, de 25 de Novembro de 1850, cit. isentas de conciliação as seguintes causas:

- 1.º As procedentes de papeis de credito commerciaes, que se acham endossados.
- 2.º Aquellas, em qua as partes não pôdem transigir, como os curadores fiscaes dos fallidos, durante a declaração da quebra: os administradores dos negociantes fallidos ou fallecidos; os procuradores publicos, tutores, curadores e testamenteiros.
- 3.º Os actos de declaração da quebra.
- 4.º As causas arbitraes, os de simples officio do Juiz, as execuções, comprehendidas as preferencias e embargos de terceiro-

## SECÇÃO XVI

DAS CAUSAS PREPARATORIAS E INCIDENTES COMMERCIAES  
ISENTAS DE CONCILIAÇÃO

## 30

As causas preparatorias e incidentes, declaradas no T. VII da Part. 1<sup>a</sup> do Dec. n. 737, de 25 de Novembro de 1850, que estão isentas de conciliação, são as seguintes:

- 1.º Embargo, ou arresto. Arts. 321—352.
- 2.º Detenção pessoal. Arts. 343—350.
- 3.º A exhibição dos livros de escriptura mercantil. 351—357.
- 4.º As vendas judiciaes. Arts. 358—359.
- 5.º O protestar, quer os formados a bordo, quer os de letras, qu outros quaesquer. Arts. 360—392.
- 6.º Os depositos. Arts. 393—492.



## TITULO II

---

### Da citação para a conciliação

---

#### SECÇÃO I

##### DEFINIÇÃO

### 31

Citação para conciliação, é o chamamento de alguém a Juizo por ordem do Juiz, e a *requerimento da parte interessada*, para em lugar, dia e hora determinados deliberar sobre negocio que lhe diz respeito e é indicado no chamado. (a)

- a) Definimos aqui a citação para a conciliação, para differencarmos da citação para os actos contenciosos, em que póde ella ter lugar «ex-officio», em quanto que para a conciliação ella só póde operar-se a requerimento da parte interessada.

#### SECÇÃO II

##### DA NECESSIDADE DA CITAÇÃO

### 32

Sendo a citação o principio e fundamento de toda a ordem judicial, *Immo citatio est, principium, et fun-*

*damentum totius iudicii*. Inst. J. tit. 16, § 3º, e sem ella nenhum conhecimento se podendo tomar de causa, ou negocio algum judicial, *sine citatione nulla potest esse causa cognitio*, Valasc. Part, cap. 7 n. 2; e menos se decretar decisão comminatoria, por isso que a sua falta induz nullidade insanavel a qualquer processado, ou decisão. Ord. L. 3º, T. 63, § 5º; e T. 75 princ., é evidente que para a conciliação é a citação indispensavel. (a

- (a Sem ter sido o réu citado, nullo será todo o procedimento havido no juizo conciliador, por quanto, sendo effeito da tentativa da conciliação, ser o réu revel considerado não conciliado e condemnado nas custas. Disp. Prov. art. 4º, não tendo sido o mesmo réu citado, veria ser elle condemnado, sem que tivesse sido ouvido, o que importa insanavel nullidade nos termos da Ord. L. 2º T. 63, § 1, que assim se exprime: «e por quanto o direito natural não consente condemnar-se, ou infamar-se publicamente pessoa alguma, sem primeiro ser ouvida e convencida judicialmente,» combinada com a doutrina do Assento de 23 de Julho de 1811, que declara que, «nulos são os despachos e sentenças, em que se não guardam as formas legaes;» de Repertorio das Ord., Vol. 3º pag. 721 v. que diz «nulos são todos os despachos e sentenças, em que se não guardam as ordenações, Omnia contra legis formam, gesta nullitatis vitio laborant, ut ex pluribus Ordenationis locis, aliusque juribus late comprobant.»

A citação supre a audiencia do citado, de que falla a Ord. no caso de sua revelia, por isso que dando-lhe ella noticia de que em juizo contra elle se vae tratar algum negocio, abre á sua defeza espaço e oportunidade, como muito bem diz Umbert, de citat. cap. 2 n. 1. «Quando quidem citatione quis vocatur ad iudicium, ut se defendat, etc.» de sorte que a sua contumacia no juizo conciliador importa tacita acquiescencia á sua condemnação nesse juizo de não conciliado.

Além disto, sendo a defeza de direito natural e divino. Ord. cit. L. 2º, T. 1º, § 13. Alv. de 25 de Setembro de 1769,—razão porque não póde ella ser negada a ninguem. Ord. L. 3º T. 71 § 2º; L. 4º, T. 43, § 1º; Alvará de 19 de Fevereiro de 1674, é somente por meio da citação, que poderá

chegar o réu a preparar-se para defender-se da obrigação, cujo cumprimento delle se exige, pelo que é a citação considerada o principio e base do juizo. Ord. L. 3<sup>o</sup>, T. 1<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>; L. 1<sup>o</sup> ff., de « in jus vocand », Wanguerve. Prat. Jud. Cap. 6<sup>o</sup> e §§ 1 a 6.

A absoluta necessidade da citação, como obice á surpresa e á emboscada na condemnação, foi reconhecida desde a punição da primeira culpa, visto como, para punir Adão de um peccado Deus quiz primeiro ouvil-o, e convencel-o ao proferir—« ubi es Adam »? Gen. cap. 3.<sup>o</sup>

D'aqui pois, vê-se claramente que a falta de citação, indusindo nullidade insannavel a qualquer processo. Ord. L. 3<sup>o</sup>, T. 63 § 5<sup>o</sup>, Tit. 75 prin.; Mello Freire. Instit. Jur. lib. 4<sup>o</sup>, T. 9<sup>o</sup> § 9<sup>o</sup>, induz consequentemente ao conciliatorio, por isso que, sem a citação, virá o réu ser sempre victima da surpresa e da violencia, emquanto que, citado, poderá com acerto deliberar sobre seus direitos, ou para defender-se de uma injusta pretensão, ou para evitar de sua parte uma opposição caprichosa e infructifera.

### SECÇÃO III

#### DOS MODOS DA CITAÇÃO

#### 33

Para a conciliação póde a citação ser feita, tanto para negocios civeis, como para os commerciaes.

- 1.<sup>o</sup> Pessoalmente.
- 2.<sup>o</sup> Com hora certa.
- 3.<sup>o</sup> Por editaes.

### SECÇÃO IV

#### DA CITAÇÃO PESSOAL

#### 34

A citação no Juizo de Paz para a conciliação nos casos regulares deve ser feita na propria pessoa do réu.

Ord. L. 3º, T. 1º, § 9º, e T. 2º, Cod. do Proc. Civ. Fr. arts. 4º e 68; N. R. J. de Port. art. 201.

### 35

Tambem pôde ser feita na pessoa do procurador, se o réu está ausente, e o deixa com poderes geraes, e especiaes para propôr e receber acções e transigir no Juizo de Paz. Ord. L. 3º, T. 2º, pr. Decret. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 47 e 56. Peg. à Ord. L. 1º; T. 35, § 8º, n. 65. Mor. Exec. L. 6, cap. 1º, n. 7. (a

- a) Esta disposição não encontra com a do § 1º. art. 5º da Lei de 15 de Outubro de 1827, porque, se esta só admitte o comparecimento da parte por procurador, no districto do seu domicilio, provando ella molestia que a inhibe de comparecer pessoalmente, é porque, devendo a conciliação ser effectuada entre as proprias partes, estas acham-se presentes; emquanto que a disposição d'este § 35 comprehende o caso de se achar a parte ausente, e ter deixado representante com poderes geraes e especiaes para propôr e receber acções e transigir no Juizo conciliador.

Tambem não implica a disposição do § supra com a dos arts. 2º e 3º da Disp. Prov., porquanto, se estando o réu em lugar sabido, pôde até fóra do seu domicilio ser chamado a conciliação por procurador do author, art. 3º; e achando-se ausente em lugar não sabido, ou de difficil accesso, ser citado por cartas de editos, art. 2º; estas disposições só dizem respeito á parte ausente, sem representação no lugar do seu domicilio, que não deixou procurador bastante para actos d'esta natureza.

### 36

Esta citação deve ser feita pelo despacho do Juiz na propria petição, e não por meio de mandado, visto ter ella de ser effectuada dentro do districto de sua jurisdicção.—Cod. do Proc. crim. art. 81. Ramalho, Praxe



Bras. § 110; Ord. L. 3º, T. 1º, § 1º; Pereira e Souza, nota 201; N. R. J. de Port. art. 197.

## SECÇÃO V

### DA CITAÇÃO COM HORA CERTA NO CIVEL

#### 37

Comquanto, em regra, deva ser pessoal a primeira citação.—Ord. L. 3º, T. 2º pr.—. todavia, ella tem tambem lugar com hora certa, tanto no cível, como no commercio, todas as vezes que a pessoa, que tem de ser citada, se esconde para não receber a citação.—Conselh. Paula Bapt.—Theor. e Prat. do Proc. Civ. Not. ao § 76 e 82.—Conselh. Ramalho.—Prax. Brasil. § 111. (a

- a) Não obstante a Ord. L. 3, T. 1 § 9 exigir previa e summaria inquirição para poder ter lugar a citação com hora certa, todavia, nos affirmam todos os praxistas, e entre elles Moraes.—Exec. L. 6º, cap. 1º n. 46;—Peg. V. 13 ad Ord. L. 3º, T. 1º, § 8º, n. 16—, que essa praxe cahiu em desuso; e o estylo e a pratica inventerada do fôro adoptaram como sufficiente a fé de official—de como a parte maliciosamente se occultára para evitar a citação; pratica esta, que se conforma com a Cit. Ord. L. 3º, T. 87, § 7º, e é preceituada por Lobão.—Seg Linh. § 220:—Praxe For. § 197;—Per. e Souza not. 220; e foi afinal confirmada por Acc. da Rel. da côrte de 19 dezembro de 1856.

#### 38

Occultando-se a parte, o official da diligencia certificará essa occurrencia, e com esta certidão requererá o autor a citação do réo com hora certa. (b

- b) Para que possa o official passar essa certidão, é mister que elle tenha perguntado duas, ou tres vezes pelo réo em

casa deste, e que lhe tenha sido elle negado; assim como que o tenha procurado, em toda a cidade, villa, ou lugar da residencia do mesmo réo e o não tenha encontrado e lhe digam os visinhos achar-se o réo em casa; circumstancia esta, que deverá ser pelo mesmo official declarada na certidão, que passar.—Arg. da Ord. L. 3º. T. 84. § 7º.—Gon. chaan. Prat. Part. 1ª, Cap. 1º, n. 24 :—Cons. Ramalh.—Prax. Bras.—§ 111.

### 39

O juiz, em vista da petição e certidão de occultação, mandará passar mandado, ordenando que se faça a citação em pessoa da familia do réo, e na falta, na de um seu visinho, capaz de receber a citação. (a

- a) Comquanto á citação para a conciliação deva ser feita por despacho, visto ter de ser effectuada dentro do districto, todavia, neste caso, o mandado é indispensavel, porque delle faz exigencia a ordenação L. 3º, T. 1º; § 10, quando tractando-se da citação com hora certa — determina que— a clausula vá escripta—na carta citatoria.

### 40

O official lerá o mandado a uma das pessoas da familia do réo, e na falta da familia ou de pessoa della capaz de receber a citação, a uma de seus visinhos; e lhe dirá que avise o réo de que no dia seguinte á hora certa esteja em casa para receber a citação, e que não sendo encontrado a essa a hora, fará a citação na referida pessoa, como no mandado se ordena.

### 41

Chegada a hora marcada pelo official, dirigir-se-ha este a casa do réo a levantar a citação, e, não encontrando-o, o citará na pessoa de sua mulher, ou na de

alguma de sua familia, ou de seu visinho; passará de tudo a competente certidão, e se terá a citação por feita.

## SECÇÃO VI

## DA CITAÇÃO COM HORA CERTA NO COMMERCIO

## 42

A citação com hora certa, no commercio, exige as seguintes formalidades:

- 1.<sup>a</sup> Que a pessoa que tem de ser citada, tendo sido procurada por tres vezes, se occultára para evitar a citação, declarando isto mesmo na fé, que passar, o official da diligencia.
- 2.<sup>a</sup> Que a hora certa para a citação seja marcada pelo official para o dia util immediato; podendo-o fazer independente de novo despacho.
- 3.<sup>a</sup> Que a hora certa seja intimada a pessoa da familia ou da vizinhança, não havendo familia, ou não sendo encontrada pessoa capaz de receber a citação.
- 4.<sup>a</sup> Que á pessoa assim intimada seja entregue contra-fé com a copia da petição, do despacho do Juiz, da fé de ter sido a parte devidamente procurada e da hora designada para a citação.
- 5.<sup>a</sup> Que o official vá levantar a hora certa, e, não encontrando a parte, passe de tudo a competente fé, dando-se por feita a citação. (a

a) A citação, pois, com hora certa no commercio differe sempre da que é feita no civil, nos seguintes pontos:

1.º Que só póde no civil ter lugar, ordenando-a o juiz, a requerimento do author, em vista da certidão de occultação; emquanto que no commercio póde o official fazêl-a independente do novo despacho. Dec. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 46 § 2º.

2.º Que no civil basta lêr o official a petição á pessoa da familia do réu, ou de seu visinho, e marcar-lhe a hora, emquanto que no commercio é essencial que lhe dê contra-fé da petição, do despacho, de haver procurado a parte e da hora designada para a citação.

## SECÇÃO VII

### DA CITAÇÃO POR EDITOS NO CIVEL

#### 43

Terá lugar a citação por editos, como um meio subsidiario, quando não poder effectuar-se ella pessoalmente nos seguintes casos :

- 1.º Quando estiver o réu ausente em parte incerta. Disp. Prov. art. 2.º.
- 2.º Se o réu fôr pessoa incerta. Ord. L. 3º, T. 1º, § 8º.
- 3.º Se fôrem desconhecidos os interessados no objecto da conciliação, porque devem ser citados todos aquelles, a quem o negocio toca. Ass. de 11 de Janeiro de 1853.
- 4.º Se o lugar em que se achar o réu, fôr de difficil accesso, ou perigoso, como no caso de peste, guerra, etc. Ord. L. 3º, T. 1º, § 8º, tit. 1º, n. 11 ; Gama Decis. 15.
- 5.º Se o réu estiver em lugar sabido, mas em paiz estrangeiro. (a

(a) Comquanto a Disp. Prov. no citado art. 2º só trate da 1ª hypothese, todavia, sendo ella apenas exemplificativa, deixou espaço para a admissão de todas as mais, a respeito das quaes prevalescessem as mesmas razões de procedencia. E nem mesmo o contrario poderia dispór o legislador desde que é aphorismo, que onde ha as mesmas razões, devem haver as mesmas disposições.

Não cogitando a lei das conciliações da 3ª das hypotheses d'este artigo, isto é, do caso de estar o réu ausente em lugar sabido, mas em paiz estrangeiro; parece têt-a deixado á mais justa e agradável solução juridica, desde que a seu respeito não póde ter applicação a regra geral das citações.

No contencioso, é certo, estando o réu ausente, fóra da jurisdicção do Juiz, perante quem deve responder, mas em lugar sabido, a citação a elle se fará por precatoria. Ord. L. 3º, tit. 1º § 2º; mas esta disposição não póde em caso identico ter applicação, quando se tratar de conciliação, visto como para esta havendo competencia privativa, não ha entretanto, jurisdicção privada, desde que, competindo ella sómente aos juizes de paz, tem o « a jure dicendo », aquelle, em cujo districto fór o réu encontrado.

Attendendo-se para a natureza da conciliação, na qual é essencial que intervenham as proprias partes, comparecendo pessoalmente, por maior que seja a distancia que separe o author do réu, salvo impedimento provado de comparecer em pessoa, ou se tiver o author de chamar o réu á conciliação fóra do domicilio d'este; parece que n'esta hypothese, isto é, no caso de estar o réu em lugar sabido, mas em paiz estrangeiro, deve o author ir a esse paiz fazer a conciliação se n'elle estiver o réu com « animus manendi », e não poder o mesmo author provar nos termos do § 1º, art. 5º da lei de 15 de Outubro de 1827, impossibilidade de comparecer pessoalmente, porque se estiver o réu n'elle a passeio, poderá com elle ser feita a conciliação mediante procuração do author nos termos do art. 3º da Disp. Prov.

Entretanto, a boa razão, o respeito devido ao preceito constitucional e a prudencia do fóro, aconselham que n'este caso, quer esteja o réu no estrangeiro com « animus manendi », quer não, deve a citação ser feita por carta de editos, por isso que pela difficil transposição das aguas do oceano, deve o paiz estrangeiro ser considerado lugar de difficil accesso, e como tal comprehendido no primeiro caso do § 8º da Ord.

L. 3º, T. 1º, que longe de ser taxativa, é ao contrario, exemplificativa.

### 44

Para que tenha lugar a citação por carta de editos, é mister que a parte justifique previamente algum dos casos mencionados no artigo antecedente, isto é, a impossibilidade da citação pessoal.

### 45

Julgando o Juiz sufficiente a prova feita, mandará por seu despacho que se affixe editaes, sob pregões, nos lugares mais publicos da villa ou cidade, por espaço de tempo nunca menor de trinta dias. Per. e e Souz. Lin. civ. not. 203. (a)

- a) Nes lugares em que houver impressas, mandará o Juiz no seu despacho que a carta affixada seja publicada tambem pelos jornaes.

Antes d'essa providencia ser reduzida a preceito de lei pelo art. 45 do decreto de 25 de Novembro de 1850, já alguns juizes tinham tomado esse esclarecido arbitrio..

### 46

O official que, servindo de porteiro, affixar a carta de editos, lavrará disto certidão, em vista da qual lavrará o escrivão do feito uma outra nos autos, que será por elle e pelo dito official assignada. (b)

- b) Cumpre advertir que o escrivão deverá ter todo o cuidado em juntar aos autos traslado da mencionada carta no mesmo dia em que fôr ella affixada.

## 47

Passado o prazo assignado na carta de editos, irá o official tiral-a, dando novos pregões, e, então trazendo-a ou não, porque pôde não têl-a encontrado mais affixada, lavrará nova certidão d'essa occurrencia, e o escrivão em vista d'ella lavrará tambem outra que ambos assignarão. (a

- a) Tanto esta como a primeira certidão devem ser passadas nos autos em forma de termo.

## 48

Istó feito, na primeira audiencia a parte accusará a citação, e comparecendo ou não o réu, tem-se por satisfeito o preceito constitucional.

## SECÇÃO VIII

## DA CITAÇÃO POR EDITOS NO COMMERCIO

## 49

Para a conciliação sobre negocios commerciaes tem lugar a citação por carta de editos nos seguintes casos: arts. 25 e 53, do Dec. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

1. Quando for incerto, ou inaccessible por causa de peste ou guerra, o lugar em que achar-se o ausente, que tem de ser citado, art. 45 § 1.º do cit. Decreto.
2. Quando for incerta a pessoa, que tem de ser citada; cit., art. e Dec.

3. Quando deverem ser citados os interessados na avaria grossa, não sendo conhecidos os seus procuradores, art. 772 do cod. do Com.
4. Quando forem desconhecidos os interessados em qualquer negocio commercial, que dependa de conciliação.
5. Quando o devedor for certo e reconhecido, e estiver em lugar sabido, mas em paiz estrangeiro. (a

(a) Dessa ultima hypothese tambem não cogitou a legislação commercial, como o não fez a civil em materia de conciliação.

No silencio das leis, e deficiencia da pratica do foro, devem a boa razão e a prudencia dos tribunaes, supprir as omissões e regular os casos occurrentes.

Neste caso, pois, isto é, quando for certo e reconhecido o devedor, e estiver em lugar sabido, mais em paiz estrangeiro, aconsellam a razão phiosophica, as conveniencias do fôro e o respeito ao preceito constitucional, que, para os casos commerciaes, se proceda á citação por carta de editos, como para os casos civeis já deixamos doutrinado nas notas ao art. 43 desta obra; visto como militam para os negocios commerciaes as mesmas razões alli expendidas para os civeis.

## 30

Entretanto, para que no commercio possa a citação para a conciliação ter lugar por carta de editos, é necessario, como determina o cit. art. do Dec. cit., que se observe o seguinte :

1. Que se justifique a incerteza, ou ausencia da pessoa, que ha de ser citada, achando-se em parte incerta, ou lugar não sabido, ou inaccessible por causa de peste, ou guerra, ou *em paiz estrangeiro*. (a



- a) Para essa justificação basta a inquirição de duas testemunhas, em vista do aphorismo juridico, « stabat veritas in ora duum, vel trium testium. »

2. Que os editos sejam affixados nos lugares publicos, e publicados pelos jornaes, onde os houver; certificando-o o official no primeiro caso, e juntando-se no segundo aos respectivos o jornal, ou publica forma do annuncio.
3. Que os prazos dos editos sejam marcados pelo juiz, sendo de 30 dias, quando o réu se achar em lugar absolutamente não sabido; ou um prazo rasoavel, conforme a distancia, se elle se achar dentro, ou fóra do Imperio, em jurisdição incerta; *bem como em lugar sabido em paiz estrangeiro.*

### 31

Passado o termo marcado nos editos, e certificando o official primeiramente haver affixado a respectiva carta, e depois tel-a tirado é a parte havida por citada. Dec. cit. art. 54.

## SECÇÃO IX

DA CITAÇÃO EXCEPTUADA NAS CONCILIAÇÕES.

### 32

Para a conciliação não ha citação por carta precatoria (a

- a) A precatoria só póde ter lugar, quando se procura citar pessoa certa, e conhecida em lugar sabido, mas em territorio alheio á jurisdição do Juiz deprecante, perante o

qual deve o citando responder. Ord. L. 3º § 2º, T. 1º, § 2º com tanto que não seja em paiz estrangeiro, art. 43 desta obra, por que, neste caso a citação para a conciliação se fará por carta de editos.

Se o réu, porém, pôde ser chamado á conciliação no juizo de Paz do districto, em que for encontrado, embora não seja o do seu domicilio. Disp. Prov. art. 1º; se elle não tem obrigação absoluta de comparecer perante este, ou aquelle Juiz de Paz; se para a conciliação não ha jurisdicção privada, ou pessoal, o que é que poderá justificar a necessidade da citação por precatória para os actos conciliatorios ?..

Se o autor sabe quem é o réu, se está este em lugar sabido, mas fóra do seu domicilio, e necessita chamal-o á conciliação, use do recurso, que lhe faculta o art. 3º da cit. disp. Prov.; isto é, proceda á conciliação por meio de procurador.

Cumpre advertir que neste caso, de ser feita a conciliação por procurador, deve este ser munido de poderes especiaes e illimitados para o objecto da conciliação, que deverá ser declarado no instrumento da procuração, sob pena de nullidade. Lei de 15 de Outubro de 1827, art. 5º § 1º.

## SECÇÃO X

### DÓS EFFEITOS DA CITAÇÃO PARA A CONCILIAÇÃO

#### 53

A citação para a conciliação sobre negocios civeis, e tambem o comparecimento espontaneo das partes em juizo sobre commerciaes, produz somente os seguintes effeitos: 1.º obrigar o citado a comparecer em juizo: 2.º interromper a prescripção; 3.º fazer a cousa litigiosa. (a

- a) Disemos que esta citação produz somente esses effeitos por que no contencioso a citação produz além desses effeitos, os de—induzir litis—pendencia—e de prevenção de juizo.

**34**

A citação para conciliação sobre negocios commerciaes só interrompe a prescripção, se o autor dentro em um mez, a contar do dia, em que se não effectuar a conciliação, propõe a sua acção. Cod. civ. fr. art. 2243; Cod. do proc. civ. fr. art. 57; Dec. n. 739 de 25 de Novembro de 1850, art 38.

**35**

Para que a citação produsa esses effectos, não basta que tenha sido ella effectuada; mas, é necessario e indispensavel que seja ella accusada em audiencia, onde o que fez citar deverá comparecer para apregoar o citado, sob pena de tornar-se circumducta a mesma citação, e não produzir effecto algum. Lei de 22 de Janeiro de 1810 § 33. Ord. Lei 3<sup>a</sup>, T. 1. § 18. Dec. cit. arts. 32 e 58. (a)

- a) Esta accusação póde ser feita por procurador judicial, ou particular, mesmo não provisionado, ou estrangeiro, como preceitúa o Av. de 19 de Julho de 1865, 5<sup>a</sup> parte.

**36**

Se accusada a citação illegalmente feita, comparecer a parte voluntariamente para defender-se, ficarão sanados todos os vicios e defeitos, que prejudicavam a citação, por que com o comparecimento della fica satisfeito o fim da lei. Cons. Piment. Buen., Form. do Proc. civ., T. 3., cap. 2. § 2.

## 37

Se, porém, a parte comparecer para allegar os defeitos e vícios da citação, o seu comparecimento não os sanará. Cons. Paul. Bapt., Theor. e Pratic do Proc. civ., not. 2<sup>a</sup> ao § 89. Franc. a Mend. Arest. 38, n. 9. Peg. á Ord. L. 3<sup>a</sup>, T. 1<sup>a</sup>, § 18, n. 20.

## 38

Se tiverem de ser chamados á conciliação dous, ou mais individuos, e não poderem ser citados todos para a primeira audiencia, ira o autor promovendo a conciliação com os que forem sendo citados, sem que seja preciso requerer de novo a citação dos que não foram citados para a primeira audiencia immediata, ou que se seguir depois do dia de despacho, começando da conciliação não effectuada com o ultimo citado, o mez dentro qual deve o mesmo autor propor a sua acção, para interromper a prescripção. (a

- a) Diversos praxistas nossos e entre elles Alm.e Souz. Seg. ln. civ., not. 229, são de opinião que no civil, pela citação, interrompe-se apenas a prescripção de trinta annos; entretanto [que Dunot de Prescript. cap. 9.<sup>o</sup>; Strik vol. 9, Disp. 3. sustentam que todas as prescripções interrompem-se pela simples citação, sendo esto a opinião que mais se conforma com a letra da Ord. L. 4<sup>o</sup>, T. 74, § 1.<sup>o</sup>

## 39

Se a conciliação tiver de ser tentada contra diversos co-réus, *debendi*, devem ser todos citados, e accusadas as suas citações, muito embora sejam elles solidarios, e cada um por todos responsavel; por quanto nullos são todos os actos processados e sentença dada

contra os interessados, que não tiverem sido citados. Ass. de 11 de Janeiro de 1653.

## 60

Contra pai, sogro, padrasto, e patrono, só produz effeito valido, precedendo venia impetrada pelo filho. genro, enteado, ou liberto. Ord. L. 3.<sup>a</sup>, T. 9.<sup>a</sup>, §§ 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup>.

## SECÇÃO II

### DAS SOLEMNIDADES INTERNAS DA CITAÇÃO

## 61

A citação para ser valida e sortir legaes effeitos, deve conter, além de que dissemos, os seguintes requisitos, exigidos pela Ord. L. 3.<sup>a</sup> T. 1.<sup>o</sup> e §§ 1.<sup>o</sup> 6.<sup>o</sup>; Pereira e Souza, nota 195:

- 1.<sup>o</sup> O nome do Juiz, que ordena a citação, a fim de que saiba a parte se é elle o competente. Pereira e Souza § 83, Ced. Proc. civ. fr. art. 61.
- 2.<sup>o</sup> O nome do autor com declaração do domicilio e profissão, a fim do réu bem conhecel-o, e com facilidade poder procural-o a fim de com elle chegar a um accôrdo extrajudicial; Pereira e Souza cit; cod do proc. civ. fr. sambem citado,
- 3.<sup>o</sup> O nome do réu, e quando o não saiba com precisão o autor, os seus caracteriscos e mais demonstrações que firmem a identidade da pessoa. Pereira e Souza e cod. citados,

4.º Declaração da causa citatoria, isto é, nas acções pessoaes o contracto, nas reaes o dominio. Ord. L. 3º, T. 1º § 5º, L. 2º § 6º; L. 2º D. *Siquis in jus vocatus*. Pereira e Souza nota 197. (a)

- a) Segundo o cod. do proc. civ. fr. no citado art. 61—somos de opinião, que na citação só se exponha ao réu summariamente os meios da acção, não só para que prepare elle sua defeza, como tambem, e sobretudo para que elle conheça se ser-lhe-ha mais conveniente e vantajoso transigir, do que abandonar a con ciliação, para sujeitar-se as consequencias de uma demanda.

Assim pois, é, não somente conveniente, mas ainda de necessidade, que o autor na sua petição para conciliação esboce summariamente os meios da acção de que dispõe, os quaes, sendo conhecidos pelo réu, o poderão desilludir, e resolver-o promptamente á concordia.

5.º Indicação do lugar em que o réu deve comparecer. Ord. Liv. 3º, T. 1º, § 5º Pereira e Souza nota 194.

6.º Declaração da data do dia, mez e anno, não só para que se possa verificar se a citação fo feita em dia legitimo, mais ainda para assignar-se o tempo do comparecimento. Ord, cit., cond. cit. Pereira e Souza nota 195.

## 62

Se o Juiz de Paz no seu despacho não designar dia, hora e lugar do comparecimento, fica subentendido que a conciliação terá lugar na primeira audiencia depois do dia do citação, e no lugar e hora do costume, Ord. L. 3º, T. 1º, §§ 5º e 12; Dec. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 41. (b)

- b) No commercio a petição para a conciliação deve conter :  
 1º os nomes, pronomes e moradas dos que citam e são citados : 2º a exposição succinta do objecto da conciliação ; 3º a declaração da audiência para que se requer a citarão.

O official da diligencia é obrigado a ler ao réu a petição e o despacho do Juiz, e a dar-lhe contra fé, ainda quando lhe não seja pedida, devendo [isto mesmo declarar na certidão, que passar, bem como se a parte recebeu, ou vio, a contra-fé. Dec. n. 737, de 25 de Novembro de 1856, art. 40, §§ 1º e 2º.

Comquanto a Dis. Prov. seja silenciosa acerca desses requisitos externos da citação para a conciliação, todavia, devendo a legislação commercial supprir os casos ommissos da civil, como suppre esta os d'aquella, cit. Dec. art. 743, é recommendavel que no juizo conciliador se observe na citação por despacho para os casos civeis o que pela legislação commercial se acha restabelecido.

## SECÇÃO XII

### DAS SOLEMNIDADES EXTERNAS DA CITAÇÃO

#### 63

Para ser legitima a citação, e não incorrer em nullidade, deve ella, além dos requisitos internos, observar as seguintes solemnidades externas :

- 1.º Que ella seja feita a requerimento da parte.  
 Disp. Prov. art. 7.º Conselh. Ramalho, Praxe Brasileira § 74. (c)
- c) Para a conciliação exige-se que a citação seja feita a requerimento da parte, porque sendo ex-officio, será ella nulla, não produzirá o effeito, que lhe é proprio, visto como ninguem pode ser obrigado a se conciliar. Port. de 22 de Setembro de 1827.
- 2.º Que seja ordenada por Juiz competente, Ord. Liv. 3º T. 75 pr. ; porque nullos são todos os

actos praticados por Juiz incompetente. Ord. Liv. 1º T. 5º, § 8º; Liv. 2º Tit. 63 § 9º; Alv. de 22 de Outubro de 1733, e de 26 de Outubro de 1745. (a)

- (a) Acêrca da competencia no Juizo conciliador, lêam-se as notas ao § 1º do cap. 1º, T. 1º da part. 1ª; e Secções II e III da parte 2ª desta obra.

3.º Que seja effectuada a citação por official competente. Pereira e Souza. L. as notas 198, 199. (b)

- (b) Tambem pode ser feita pelo Escrivão do Juizo Conciliador, por meio de carta, declarando nella o objecto da conciliação e o despacho do Juiz; mas só terá validade certificando elle ter sido a certa entregue por um seu creado, ou Official de Justiça do Juizo, ou que teve resposta de ter o réo ficado sciente da citação. Peg. a Ord. L. 3º T. 1º n. 48. Tom. 13, pag. 23, França Arest. 57.

### SECÇÃO XIII

#### DAS CONDIÇÕES DE TEMPO PARA A CITAÇÃO

#### 64

Em regra a citação para a conciliação, como acto judicial, deve ser feita em dias livres, e não em ferias. Ord. L. 3º, T. 1º, § 17.

#### 65

Por excepção, porém, aberta por essa mesma Ord. pode ser feita a citação em dia feriado, para responder o citado em dia util, nos dous seguintes casos:

- 1.º Quando o que tiver de ser citado, quizer ausentar-se para outro lugar.



- 2.º Quando, demorando-se a citação para o dia útil, perigar, ou perecer a causa do author.

**66**

Esta mesma excepção tambem consagra o Decreto n. 1285, de 30 de Novembro de 1853, quando, designando os dias feriados, permittia nelles serem movidas certas causas, permittindo *ipso facto* ser nelles feita a citação que é dellas base, ou fundamento.

**67**

Das causas que, por disposição do art. 3º do cit. Decret.. podem ser tractadas durante as ferias e não se suspendem pela superveniencia dellas, precisam de conciliação as seguintes :

- 1.º Interdictos possessorios.
- 2.º Remoção de tutores e curadores suspeitos.
- 3.º Arrestos.
- 4.º Embargo de obra nova.
- 5.º Soldada.
- 6.º Alimentos provisionaes.
- 7.º Despejo. Acc. da Rel. da Côrte, de 10 de Fevereiro de 1874.

**68**

Para esses casos não sómente deve ter lugar nas ferias a citação, mas ainda a conciliação ; por isso que, se taes actos no contencioso podem durante ellas ser tractados, com maioria de razão deve ter lugar a conciliação.

liação, que é o elemento de sua existencia e procedencia. (a

- a) A Disp. Prov., que regula os actos do juizo conciliador, não traçando a este condições de tempo, deixou estabelecido, por falta de limitação, que as suas funcções podem ser exercidas durante as ferias, não somente para aquelles actos, que nellas podem ser tractados no contencioso, mas ainda para todo e qualquer acto; não devendo, porém, ter ella lugar nas terias divinas, senão para os actos, que á sua falta se prejudicarem, ou quando á falta della perigar, ou perecer o direito do autor.

Esta limitação é mais em honra e louvor do santo nome de Deus, do que em homenagem á lei, que nenhuma prohibição levantou a tal respeito.

E tanto assim é, que o cit. Dec. de 30 de Novembro de 1853, determinando as ferias, e a prohibição de feitos durante ellas, circumscreveu-as aos Juizes do imperio, que têm alçada, tanto assim que por essa mesma occasião as elevou no art. 7º, d'onde se evidencia que, não tendo o juizo conciliado alçada, a elle se não referem as disposições do meneionado Dec.

É verdade que este mesmo Dec. estendeu a prohibição aos Juizes de Paz, tanto assim que elevou tambem a sua alçada a 50\$000, mas, se attendermos que muito distincto é o Juizo de Paz, em que se exercem attribuições de julgar e decidir, do juiz conciliador, onde apenas se procura chegar á concordia as partes dissidentes, para arredal-as dos litigios no contencioso, muito embora seja Juiz em ambos os Juizos o mesmo individuo, ver-se-ha á toda evidencia que a restricção das ferias aos Juizos de Paz, não se communica ao conciliador.

Com relação, porém, ás ferias humanas, somos de parecer que nellas podem ser indistinctamente tentadas todas e quaesqner conciliações, por quanto não ha lei que o prohiba, tanto assim que o cit. Dec. de 1853, tractando das ferias humanas no art. 2º, só se refere aos Juizas de 1ª e 2ª instancia e Sup. Trib. de Just., e não aos juizes de Paz, e menos ainda aos conciliadores, que não tem alçada, nem instancia.

**69**

A citação deve ser feita somente de dia, depois do nascer e antes de se pôr o sol. Ord. Liv. 3º, T. 1º § 16.

**70**

Não deve ella ser feita para e mesmo dia, porque este não se computa no termo—*dies termini non computatur in termino*. Ord, L. 3º, T. 13. (a

- a) Por excepção a esta regra, aberta pela cit. Ord. T. 1º § 12, póde a citação ser feita para a audiencia do mesmo dia, se o que quizer citar o réu, declarar em sua petição que o cita para a audiencia, que naquelle dia ha de ter lugar.

Igual excepção consagra tambem o Dec. n. 737, de 25 de Novembro de 1850, permittindo no art. 27, para as causas commerciaes, que seja feita a citação para o mesmo dia, comtanto que seja isto determinado no despacho do Juiz.

**71**

Tambem não póde a citação ser feita para o dia seguinte, se fôr feriado. Ord. L. 3º. T. 13 § 1º.





## TITULO III

---

### Das partes.

---

### SECÇÃO I

#### DAS PESSOAS QUE ABSOLUTAMENTE SE NAO PODEM CONCILIAR

72

São absolutamente inibidas de se conciliar, por serem os seus representantes legaes incapazes de transigir :

1.º O impubere, que é representado por seu tutor—  
Ord. L. 3.º T. 41. (a

- a) Por força desta mesma Ord. era tambem inibido de se conciliar o impubere representado pelo pai, mas a Relação da Côte por Acc. de 13 de Agosto de 1872 firmou doutrina em contrario, confirmada por Decis. do Sup. Trib. de Just. de 20 de Setembro de 1873, preceituando que o pai, como tutor do impubere, é apto para transegrir no Juizo conciliador.

Foi inspirado por esse generoso e natural sentimento de justiça que o Collendissimo Sup. Trib. de Just. confirmou essa sabia e luminosa decisão da Relação da Côte, por quanto os pais, sabemos nós, salvas rarissimas excepções, por aberração da natureza, são naturalmente mais interessados pelo futuro de seus filhos do que pelo seu proprio «bem estar»; o que deixa evidente que jámais elles tranzi-

girão no Juizo conciliador, que não seja para proveito e beneficio de seus filhos tutelados.

Outrotanto se não pode dizer do tutor, que não for pai, por quanto, sendo a tutella instituida em beneficio do menor de 14 annos sendo varão, ou de 12 sendo femea, attenta a fraquesa de sua intelligencia, não se achando esse tutor preso á sorte do menor por esse laço indefinivel de inextinguivel e singular amor, não se interessará tanto por elle, e pode até comprometter o seu futuro. por que não é rarissimo ver-se tutores suspeitos, que a custa de seus tutelados, procuram beneficiar-se.

E' opportuno fazer aqui sentir que, se porventura, algum menor por si só, ou por intermedio do seu tutor, fizer conciliação com alguem acerca de seus, bens da qual resulte-lhe lesão, pode quando attingir a maioridade de 25 annos, se antes não emancipar-se, e ainda quatro annos depois, annullar a transacção, não só por que o acto tratado pelo menor só, é nullo, Ord. do L. 3º tit. 41 § 2º; como tambem porque, prohibindo a Disposição Provisoria, art. 6º, que transijam os tutores, a conciliação por elles praticada será feita por pessoa illegitima e nullo é o acto que taes pessoas praticam, cit. lei de 22 de Dezembro de 1761, como tambem por que a Ord. do L. 3º titulo 41 § 2º cit. muito peremptoriamente declara nullos os actos praticados pelo tutor.

Nem contra esse beneficio pode ser invocada a Lei de 31 de Maio de 1774, pelo facto de não fazer distincção dos transigentes, por isso que, só comprehendendo ella os transigentes, exclue ipso facto de sua disposição os menores e tutores, que não podem transigir.

§ 2.º O demente, o furioso, o prodigo reconhecido por sentença, que devem ser representados por seus curadores.—Ord. L. 4º T. 103 e 104 § ultimo. Os dementes, furiosos, etc., sendo pelas nossas leis civis equiparadas ás crianças sem intelligencia, nem vontade e menos faculdade de proceder discretamente, foram por ellas julgados incapazes de todo o acto civil judicial ou extrajudicial, e portanto de se apresentarem em juizo para demandarem como autores, ou reus... Ord. L. 4º Tit. 81

prin.; Cod. Civil Fr. arts. 409 509, e 1124; Pothier V. 1.<sup>o</sup> Capit. 1.<sup>o</sup> art. 4.<sup>o</sup>; Per. e Souz. notas 91, 92, 207, e 208.

Na impossibilidade, pois, de exercerem direitos e contrahirem obrigações exequíveis; deu-lhes a cit. Ord. L. 4.<sup>o</sup>, Tit. 103 e 104, § ultimo, curador para administrar sua pessoa e bens, e promover seus interesses; mas não podendo os tutores e curadores transigir em conciliação. Desp. Prov. art. 6.<sup>o</sup> é concludente que são os mesmos dementes, furiosos e prodigos inhibidos absolutamente de se conciliarem.

§ 3.<sup>o</sup> As camaras municipaes. — Port. de 13 de Dezembro de 1843; Carta de Lei de 1 de Outubro de 1828, art. 81.

§ 4.<sup>o</sup> A fazenda nacional, provincial e municipal, — Lei de 29 de Novembro de 1841.

§ 5.<sup>o</sup> As irmandades, confrarias e iustituições religiosas, — Av. de 5 de Dezembro de 1846.

§ 6.<sup>a</sup> O escravo, quando tem de litigar com o seu senhor, que será então representado por um curador, — Alv. de 16 de Janeiro de 1772. (a)

- a) Se o litigio do escravo fôr sobre sua liberdade, pode elle passar procuração. L. 33. pr e § 1.<sup>o</sup> ff. de Procur.; L. 1.<sup>o</sup> cod. de ad. sort. sol.

§ 7.<sup>o</sup> O inventariante—tutor, por não poder transigir nos termos do § 2.<sup>o</sup> e art. 23 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, — Acc. da Rel. da côrte de 27 Julho de 1872. (b)

- b) Todas as prohibições formam a primeira limitação ao preceito constitucional contido no art. 6.<sup>o</sup> da Disp. Prov. proveni da incapacidade das partes para a conciliação. Todas as pessoas que são natural, legitima ou legalmente

representadas, por pais, tutores e curadores, são illegitimas para por si mesmas se apresentarem em Juizo, por serem prohibidas de o fazer pela Ord, L. 4º tit. 81, 103, 104, 107. Ord. L. 4º tit. 65 § 27.

Ora, sendo nullos os actos e as sentenças dadas, quando são illegitimas as partes que figuram em Juizo, Lei de 22 de Dezembro de 1761. Tit. 3 § 12; Pothier Tract. das Obrig. V. 2º pag. 315 é evidente que taes pessoas não podem de forma alguma se conciliar, sob pena de tornar-se nullo o feito, que assentar nesse fundamento.

## SECÇÃO II

### DAS PESSOAS, QUE SÓS SE NÃO PODEM CONCILIAR

#### 73

São prohibidos de se conciliar sós, porque tornar-se-ha nulla a transacção :

1.º O marido, sem a mulher, sobre bens de raiz —Ord. L. 3.º T. 47 pr.; Acc. da Rel. da côrte de 20 de Dezembro de 1853. (a

- a) Nas causas de bens de raiz comprehendem se, não sómente as que versam sobre o dominio pleno, mas ainda as que delle se derivam, bem como as possessorias.

Entre essas causas ennumeraremos as seguintes :

- 1.º Obra nova, na qual, podem entretanto as partes discutir o dominio e o juiz conhecer e julgar do direito de propriedade conjuntamente com a justiça ou injustiça da nunciação.—Ord. do L. 1º T. 68, § 23.
- 2.º Interdicto adipiscendæ possessionis, Alv. de 9 de Novembro de 1754.; Corr. Telles—Tract. das Acc. § 179; Mello. L. 4º, T. 6º § 32.;—Lobão Interd. § 46.
- 3.º Interdicto—retienidæ ou «uti possidetis—que comprehende as acções seguintes: manutenção, força nova turbativa e comminatorias.—Ord. L. 3º T. 78 § 5º, Lobão—Interd § 101; Mello L. 4º, T. 6º, § 30; Corr. Tell. Tract das Acc. § 190.



4.º Interdicto recuperandæ, que comprehende as acções de força velha.—Ord. Cit. § 3º L. 4º T. 58 pr.; Pereira e Souza L. civilis T. 4º nota 948.

Nessas causas quando o marido fôr autor não poderá conciliar-se sem outhorga da mulher, se esta não comparecer pessoalmente; e quando fôr réo, sem ser com ella conjunctamento citado.

Essa outhorga deve ser expressa e não presumida pelo consentimento tacito da mulher. Borg. Carn. V. 2º, pag. 94 Pereira e Souza nota 101, Mendes Part. 1ª L. 1º Cap. 3º n. 11;—Arouca in leg. 29 de adopt. n. 5.

Esta disposição, sobre ser uma protecção justa e necessaria aos interesses e meiação dos bens da mulher, é uma garantia providente e efficaz aos meios de subsistencia da familia, desde que, o seu principal fundamento está no contracto matrimonial e bens do casal, ainda quando incommunicaveis sejam elles. Dig. Port. V. 2º art. 392.

Negando a mulher essa outhorga ao seu marido póde o juiz suppril-a com sua autoridade, se o marido o requerer, conhecendo o juiz do caso previamente, e das vantagens da conciliação.—Ord. L. 3º, T. 47, § 5º; L. 4º, T. 48, § 2º

Neste caso é preciso justificação dessas vantagens, com citação e audiencia da mulher para defender sua recusa, Phoeb. Part. 2ª; aresto 62.—1º Silva ad. Ord. cit. n. 4.

Como verificada a conciliação tem de ser ella executada, pelo juiz a cuja alçada estiver sujeito o objecto della, Avv. de 9 de Abril de 1836 e 24 de Novembro de 1834, deverá a parte requerer esse supprimento de outhorga ao juiz que dever julgar a conciliação, o que se regulará pelo valor do mesmo objecto, que deverá a parte declarar na sua petição.

Esta regra soffre a excepção feita pela Rel. de Ouro Preto, quando em Acc. de 20 de Outubro de 1874, permite ao marido casado segundo o costume geral do Imperio, demandar sem outhorga da mulher, para obstar a abolição de sua servidão de caminho, que tenha sobre terras de outrem.

Não comparecendo a mulher no acto conciliatorio, não será nullo o feito, que sobre elle assentar, se o marido se não conciliar, por isso que neste caso, não havendo transacção, não tem applicação a Ord. do L. 4º T. 48—Moraes Carvalho § 171, nota 70, sentença do juiz de direito de Pelotas de 23 de Novembro de 1874.

Assim tambem a falta de citação da mulher casada, para a conciliação, se o marido se não conciliar, bem como a falta de conciliação com a mulher do herdeiro e testamenteiro em acções reaes ou mixtas, não annulla o feito. Acc. da Rel. de Porto Alegre de 3 de Setembro de 1875.

2.º A mulher, sem o marido, embora verse a conciliação sobre bens moveis.—Ord. do L. 3º, T. 47. Cod. Civ. franc. arts. 215, 1124, 1125, Borges Carneiro Direito Civil § 125. (a

- a) Esta prohibição tem seu fundamento na reverencia que deve a mulher a seu marido, como administrador de sua pessoa e bens.

Entretanto á generalidade dessa reg ra abriu a lei diversas excepções, estabelecendo casos, em que poderá a mulher conciliar-se, sem necessidade do concurso da pessoa, consentimento, ou outhorga do marido.

Esses casos são os seguintes :

- 1.º Quando a questão fôr com o mesmo marido.—Silva ad. Ord. L. 3º T. 47, n. 10 e seg.
- 2.º Quando quizer revogar a doação, que o seu marido houver feito á concubina.—Ord. L. 4º T. 66.
- 3.º Quando estiver encarregada da administração da casa, na ausencia do marido.—Cod. da Holl. art. 80.
- 4.º Quando o marido achar-se ausente e o caso não admittir demora. Consol. das leis civis, nota ao art. 147.
- 5.º Quando os conjuges estão separados por divorcio perpetuo com separação dos bens no juizo civil. Gam. Decis. 259, Cod. Comm. art. 11 § 4.º

6.º Quando ella fôr negociante, mas, relativamente ao negocio, nos termos dos arts. 34 e seg. do Cod. Comm.

3.º O religioso, sem seu prelado.—Pereira e Souza notas, 99 e 116.

No caso de ser autor deve o religioso exhibir procuração do seu prelado, concedendo-lhe outhorga, e no caso de ser réo deve o prelado com elle ser citado, sob pena de tornar-se nulla a conciliação, por illegitimidade do auto.—Ord. L. 1º T. 65, § 27; Lei de 22 de Dezembro de 1761 T. 3º § 12 Pothier Tract. das Obrig. V. 2º pag. 315

Esta disposição assenta na razão de não ser o religioso pessoa civil, e nada como proprio possuir, mas sim em commum com a corporação, cujo administrador é o prelado, e ser a instituição e regimen dessas corporações garantidas pelas nossas leis civis.

4.º O pubere, sem assistencia de seu pai ou curador.—Ord. do L. 3º, T. 41, § 2º; Borges Carneiro, vol. 3º, § 227; n. 6. Dig. Port. vol. 1º § 28.

O menor, maior de 14 annos, sendo varão, e de 12 sendo femea, com quanto possa comparecer pessoalmente em juizo, e constituir advogado.—Ord. L. 3º, T. 41, § 8º, todavia a sua nascente discrição precisa e requer guia e protecção, razão porque nullos são os autos e sentenças proferidas contra elles, sem assistencia do seu pai, tutor ou curador.—Ord. cit. § 2º

Assim pois, se fôr autor o pubere, deve elle comparecer com o seu pai, tutor, ou curador, e se fôr réo, deve com elle ser citado, Moraes L. 20 n. 61.—Pereira e Souza, notas, 94, 111; 217, 578.

Se, entretanto, se conciliar o pubere sem assistencia ou citação do pai, tutor, ou curador, e a conciliação fôr-lhe favoravel, a sentença que a homologar será firme e valiosa.—Ord. L. 3º T. 41 § 2º—quando diz—a sentença dada contra elle será nenhuma, donde a «contrario sensu» se conclue que firme e valiosa é a dita sentença sendo em seu favor: e assim opinam.—Borges Carneiro V. 3º § 227 n. 14

e 15; Pereira e Souza nota 94; e Pothier vol. 1.<sup>o</sup> cap. 1.<sup>o</sup> art. 4.<sup>o</sup> n. 52 diz—que os puberes são mais incapazes de se obrigarem, do que de adquirir direitos «Placuit meliorem conditionem licere eis facere, etiam sine tutores auctoritate; deterio rem vero non, Pr. Inst de auctor tutor.

Chegando o pubere, bem como o impubere; aos 21 annos completos, ficam competentemente habilitados a se conciliarem, e até sós por terem attingido á maioridade e obtido aptidão para todos os actos da vida civil, «não» sendo «filho familia.—Decret. de 31 de Outubro de 1831.

Dissemos «não sendo filho familia» porque estes, embora maiores de 21 annos, estando sob o patrio poder, não gozam de aptidão para aquelles actos.—Ord. L. 4.<sup>o</sup> T. 81 § 3.<sup>o</sup>

Essa privação, pois, extingue-se :

1.<sup>o</sup> pela emancipação.—Ord. do L. 1.<sup>o</sup>, T. 3.<sup>o</sup>, § 7.<sup>o</sup>—2.<sup>o</sup> pelo casamento.—Ord. do L. 1.<sup>o</sup>, T. 88, § 6.<sup>o</sup>—3.<sup>o</sup> pela separação da casa paterna e elevação á dignidade. Mello Freire L. 2.<sup>o</sup> T. 5 §§ 22, 23 e 27.

5.<sup>o</sup> O escravo, sem seu senhor, quando litigar com pessoa estranha.—Alv. de 16 de Janeiro de 1772.—Dig. Port. V. 2.<sup>o</sup> T. 8.<sup>o</sup>, Sec. 3.<sup>a</sup>

Só podendo por si propôr, contrariar acções e estar em juizo, quem tem o livre exercicio e administração de seus direitos civis, e sendo por essa mesma razão inhabeis e incapazes os escravos, para todos os tratos, contractos e actos judiciaes, não podem elles comparecer no juizo conciliador para transigir com terceiro, sem expressa authorização de seu senhor, mediante a qual podem elle constituir advogado, que defenda seus direitos.



## TITULO IV

---

### Das audiencias

---

#### SECÇÃO I

##### DO COMPARECIMENTO E CONCILIAÇÃO DAS PARTES

#### 74

A' audiencia designada devem as partes comparecer em pessoa. ou por procurador com poderes especiaes e illimitados para tranzegir. Lei de 15 de Outubro de 1827 art. 5º 1º Cod. do Proc. Civ. franc. art. 53, N. R. J. de Port. art. 214; Decret. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 31.

#### 75

Comparecendo as partes por si, ou por seus procuradores, o Juiz, lhes lerá a petição do author e lhes facultará discutirem verbalmente o negocio, darem explicações e provas e fazerem reciprocamente as propostas e convenções que acharem convenientes. (a

- a) Não parece fora de proposito que no acto da conciliação possam as partes discutir sobre o seu direito e exhibir provas

de suas allegações; por quanto se a conciliação têm por fim evitar as demandas no contencioso, essa mesma discussão e provas exhibidas no Juizo conciliador podem produzir o effeito de convencer qualquer das partes da sua sem razão, ou mal entendida pretensão, e assim darem lugar a que nelle se termine a contestação, chegando ellas a accordo sobre aquillo, que no contencioso poderia assumir character grave e perigoso até.

**76**

Depois de haverem assim procedido as partes, o Juiz a seu turno procurará chama-las a concórdia, esclarecendo-as sobre seus interesses, convencendo-as de que lado está a razão, e fazendo-lhes ver quaes são sempre as inconveniencias, males e prejuizos, que costumam resultar das demandas injustas, dos litigios caprichosos.

**77**

Se ao cabo disto as partes se conciliarem, mandará o Juiz reduzir circunstanciadamente a termo todo o occorrido, que, assignado por elle e pelas partes, terá força de sentença. Decreto de 20 de Setembro de 1829, art. 4º, Reg. de 15 de Março de 1842, art. 1º § 1º Decret. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 34. (a

- a) Esses termos são isemptos do pagamento de sello, qualquer que seja a obrigação confessada, ou o pagamento que se estipular, Av. de 19 de Julho de 1854.

**78**

Dos termos da conciliação verificada dará o escrivão ás partes, as certidões que lhe forem requeridas, independente de despacho, a não serem requeridas por ter-

ceira pessoa. Decret. cit. n. 737, de 25 de Novembro de 1850, art. 34.

**79**

Para serem exequíveis essas certidões é mister que sejam ellas rubricadas pelo Juiz. Acc. da Relação de Porto Alegre, de 23 de Março de 1875.

**80**

Verificada a conciliação, se o seu objecto não exceder a sua alcada, deverá o Juiz de Paz executa-la. Decreto cit. n. 737 art. 34; e não executa-la se exceder, por isso que a sua homologação e execução pertencerão ás justiças ordinarias. Avv. de 9 de Abril de 1836, e 24 de Novembro de 1834.

As custas por maiores que sejam não fazem exceder alçada. Av. de 14 de Outubro de 1844.

**81**

A conciliação verificada, só pode ser executada, se a parte vencedora o requer. Ord. do L. 3º tit. 86, pr. Acc. da Rel. da Côrte de 23 de Setembro de 1851.

**82**

Para essa execução basta extrahir o mandado—*de solvendo*. Ord. do L. 3º tit. 66 § 9º.

**83**

Essa execução é summarissima, nos termos da Ord. L. 1º T. 65 § 7º Av. n. 45 de 27 de Janeiro de 1863.

**84**

Não tendo as partes na conciliação verificada estipulado a clausula — com recurso — não pode nenhuma dellas pedir, nem mesmo por via de acção, a revogação do accordo. Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Agosto de 1872 ; Dec. do Sup. Trib. de Justiça de 20 de Setembro de 1873.

**85**

Não se diz verificada a conciliação, na qual o autor concedendo praso ao réo para pagamento, não constar do termo que este o acceitou. Acc. da Rel. de Porto Alegre de 23 de Março de 1875.

**86**

Não se diz tambem verificada a conciliação, em que a parte apenas reconheceu o debito, mas. não fez accordo sobre o praso e juros. Dec. do Trib. do Comm. da Côrte, de 26 de Setembro de 1867.

**87**

A conciliação verificada pela confissão e accordo de um dos co-réus *debendi* só extingue a obrigação acerca dos demais devedores, que não compareceram, ou não se conciliaram, se entre elles houver solidariedade de obrigação Lei 28. *Cod. de fidei.* Cod. Civ. fr. art. 1204.

**88**

Solvido em conciliação o debito por um dos co-réus, — *debendi*, em virtude de sua confissão, ficam os demais



co-devedores para com o confitente obrigados pela sua quota parte, por isso que os co-devedores *in solidum* são responsaveis entre si. Pothier,—Oblig. n. 254.

## 89

Se havendo obrigação solidaria, e não obstante a confissão e accordo de um dos co-devedores, o autor chamar os demais co-réus *debendi* ao Juizo contencioso, extingue-se a obrigação para com o confitente, e então serão todos responsaveis, cada um pela sua quota parte, visto como, por esse facto, o credor fez tacitamente em favor dos devedores renuncia do privilegio da solidariedade. Cod, Civ. fr. art. 1211. Poth. cit. H. 2ª n. 277.

Para haver solidariedade de obrigações entre os co-devedores de uma obrigação é preciso que ella conste de um fundamento especial e expresso, porque, em regra a solidariedade não se presume Lei 11 D. de «diso rei» e 43 do ré jud...

Assim pois, para existir solidariedade de obrigação é mister que ella se verifique :

- 1.º De contracto escripto.
- 2.º De disposição testamentaria.
- 3.º De disposição de Lei, como nas sociedades mercantis.  
Cod. do Comm. art. 664.
- 4.º Nos arrendamentos de bens nacionaes.
- 5.º Nos com-tutores.
- 6.º Nos co-réus de delicto.
- 7.º Nos fiadores como principaes pagadores.

## SECÇÃO II

## DA REVELIA E NÃO CONCILIAÇÃO DAS PARTES

## 90

Revelia é o desprezo que alguém faz do preceito judicial, ou da obrigação de comparecer em Juízo. Almeida e Souza, n. 234; Merlin *Repert. de Jurisp. verb. contumace*.

## 91

A revelia do réu é determinada pelo seu não comparecimento na audiência, para que fôra citado, ainda que uma só vez o tenha sido. Ord. L. 3º, tit. 15 pr. (a

- a) Entendem alguns Jurisconsultos que nas conciliações devem os réus ficar esperados, se não comparecerem como deveriam na audiência para a qual foram citados, sob pena de tornar-se o acto nullo, e fundam sua opinião na disposição da Prov. de 24 de Março de 1826.

Esta opinião, entretanto, parece-nos inaceitavel, e entendemos que em nenhum caso deve o réu ser esperado, por isso que, sendo a conciliação o resultado do accordo das vontades das partes, para o qual é o mesmo réu chamado pela citação, é claro que, se este não comparecer, é porque prefere discutir o seu direito no contencioso, e nem por isso deixa de ficar satisfeito o preceito constitucional, Disp. Prov. art. 4º.

Nem mesmo nos casos de molestia, é nossa opinião, deve nas conciliações para negocios civeis ficar o réu esperado, porquanto, se desde que elle achar-se impedido de comparecer pessoalmente e provar esse impedimento pôde fazel-o por procurador, nos termos do art. 5º, § 1º da Lei de 15 de Outubro de 1827, é obvio que a sua contumacia dá lugar a que com certeza se infra que é designio seu preferir o contencioso, desde que nem elle réu pessoalmente compareça, nem mande procurador represental-o.

Além d'isto, o facto de conceder a Desp. Prov. faculdade ao réu para comparecer representado, demonstra evidentemente que ella regeitou a doutrina da cit. Prov. de 24 de Março como contraria, ou opposta ao principio determinãnte das conciliações — a espontaneidade.

No commercio, entretanto, se o réu justificar doença ou impedimento, o juiz lhe marcará um prazo razoavel para comparecer pessoalmente. Dec. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 31.

N'esta parte o cit. Dec. parodiou a cit. Prov. com a differença de se conceder espera mediante justificação de molestia ou impedimento, divergindo a este respeito da Disp. Prov.

Entretanto, convém que a extensão desse prazo não fique totalmente a arbitrio do Juiz de Paz, porque muitas vezes o abuso e o capricho, prevalecendo-se da amplitude da Lei, póde servir-se della para prejudicar pela protellação os interesses do author.

Neste caso, pois, conveniente será que o Juiz de Paz, regulando-se na concessão desse prazo pela cit. Prov. com a qual de alguma fórma se harmonisa n'esta parte o mencionado Dec. n. 737, faça ficar o réu esperado á primeira do Juizo, procedendo no mais conforme o referido art. 31.

A citação, pois, para a conciliação no cível parece pre-emptoria, desde que o Juiz não tem por lei obrigação de esperar o réu, emquanto que no commercio é ella dilatoria desde o momento em que o réu communica estar doente ou impedido, por meio de justificação. Dig. L. 5, tit. 1º, frag. 68 e seg.; não convindo portanto que dilatoria tambem seja ella na conciliação para os casos civeis como vimos de expôr.

## 92

Não comparecendo o author na audiencia para a qual mandou citar o réu, ficará circumducta a citação, e será o mesmo author nas custas condemnado, não podendo citar de novo o réu, sem que primeiramente as pague, ou deposite com citação do mesmo réu para levantál-as. Ord. do L. 3º; T. 1º, § 18; tit. 14 pr., Dec. n. 737, cit. art. 32. (a

- a) Desta disposição deprehende-se perfeitamente que as custas dos actos conciliatorios são pagas em Juizo, logo depois de praticados pela parte que comparece, tanto assim que se não comparece o réu, é este nas custas condemnado, mas o author é que não paga em Juizo para ir depois havel-as do mesmo réu; e si é o author que não comparece, é elle condemnado nas custas, mas o réu é que as paga, tanto assim que não poderá citar este novamente sem primeiramente pagar-lh'as, ou deposital-as com citação do mesmo réu para levantal-as.

## 93

Não comparecendo o réu, as partes se tem por não conciliadas, e é condemnado o mesmo réu nas custas. Disp. Prov. art. ; 4º cit. Dec. 737, art. 31.

## 94

Não se conciliando as partes, ou no caso de revelia, o escrivão fará apenas uma simples declaração na petição para constar no Juizo contencioso, lançando-a no protocollo para dar as certidões que fõrem exigidas. Disp. Prov. art. 7º, 1ª parte.

## 95

Comparecendo as partes e se não conciliando, poderá ser logo ahi citado o réu para o Juizo competente, que será designado, assim como a audiencia do comparecimento, e o escrivão dará promptamente as certidões. Disp. Prov. art. 7º, 2ª parte. Dec. de 25 de Novembro de 1850, art. 35. Av. da Just. de 2 de Janeiro de 1840.

## 96

Não se verificando a conciliação, e cabendo a causa na alçada do Juiz de Paz, deve haver segunda audiencia para o julgamento com prévia citação

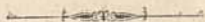
do réu, porque os actos são distinctos e em jurisdicções differentes. Av. de 11 de Setembro de 1837; Dec. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 63, § 2º; Port. de 5 de Setembro de 1837.

**97**

Se o réu comparecer por procurador, a citação feita a este no Juizo de Paz para responder no contencioso é nulla, embora tenha elle poderes illimitados, visto como não podem estes ampliar-se ao ponto de fazer o procurador pessoa competente para receber citações no contencioso, por isso que, seu mandato sendo todo especial, expira no juizo conciliatorio. Rev. de 8 de Agosto de 1866.

**98**

Se o réu não comparecer no juizo conciliador para allegar a nullidade da citação, que lhe fôra feita para o acto conciliatorio, fica preenchido o fim da lei, e elle a não poderá allegar mais no juizo contencioso. Acc. do Sup. Trib. de Just. de 27 de Março de 1867, n. 7048.





## TITULO V

---

### Das suspeições

---

#### SECÇÃO I

##### DAS SUSPEIÇÕES DOS JUIZES CONCILIADORES

##### *Definição*

### 99

Suspeição—é o acto pelo qual o Juiz—*motu proprio*— se declara por motivo previsto na lei impossivel de funcionar em certo acto, ou conhecer de certo feito, que se move, ou que vai se mover, tomando o nome de *recusação* quando é o opposta pela parte. (a

- a) A' primeira vista parece que no juizo conciliatorio não ha lugar a suspeição ou recusação, desde que o juiz nada decide, nada delibera nas conciliações, e são estas permittidas no juizo de qualquer districto em que fôr o réu encontrado.

Assim, entretanto, não o é.

Ella tem tão boa applicação e com tão solidos fundamentos n'aquelle juizo, como no contencioso por isso que as mesmas causas e razões que a podem motivar nos casos de julgamento, se offerecem nos de conciliação, onde o juiz por affeição, amizade, odio, ou para promover interesse pessoal seu, póde procurar difficultar o acto, ou ao author, favorecendo o réu com a protellação das citações ou addiamento da audiencia, ou mesmo aconselhando-o a que se não concilie; ou ao réu, jul-

gando-o precipitada e calculadamente revel, e portanto, arremessando-o ás consequencias de um litigio no contencioso, o que tudo poderia ser evitado, se outro fosse o juiz, que, desinteressado e imparcial, procurasse sómente chamar as partes á concórdia.

Quem tem sua causa, que não póde ser iniciada no contencioso sem o documento conciliatorio, deseja logo preparal-o para não retardar a propositura da sua acção; e a não admittir-se a suspeição ou recusação no juizo conciliador, a consequencia seria que a parte desaffecteda ao juiz teria de soffrer consideravel, se não absolutamente em seus interesses, por isso que teria a defeza de seu direito de ficar sujeita aos caprichos inconfessaveis desse juiz; só effectuando-se, por tanto, o acto da conciliação, quando elle bem o quizesse.

Além disto, se o juiz conciliador tem tambem attribuições para julgar e executar as conciliações verificadas que couberem em sua alçada, Dec. de 25 de Novembro de 1850. art. 5º, e como juiz arbitro executar os compromissos em identicas circumstancias, mister se faz que as partes confiem nas decisões pela certeza da justiça e da imparcialidade, e desde que o juiz não fôr inaccessible ás affeições, odios e interesses, não poderá jámais offerecer taes garantias de justiça, do que resulta a necessidade de excluir-o da apreciação e solução do negocio, o que só poderá ter lugar por meio da recusação.

Foi por estas judiciosas e procedentes considerações que o Av. de 16 de Novembro de 1849 declarou que os juizes de Paz no exercicio das funcções civeis que lhes fõrem confiadas pelo Reg. de 15 de Março de 1842, podem ser averbados de suspeitos nos casos e pela fórma porque o são os do cível, fazendo-se-lhes extensiva a disposição do Dec. de 15 de janeiro de 1839.

## 100

A recusação deve ser o primeiro acto que a parte deve praticar, sob pena de consentir no juizo, e não poder mais intental-a, salvo se ella sobrevier de novo, Ord. L. 3º, T. 21, pr. e § 2º; T. 49, § 1º.

Não depende de acto conciliatorio.—Av. de 24 de Janeiro de 1832.



**101**

Póde ser intentada por procurador, com tanto que seja elle munido de poderes especiaes para oppôl-a com declaração da causa e do juiz, que tem de ser arguido de suspeito — *ad certam causam, et ad certum iudicem recusandum, ut probant omnes de materia agentes in quo concordant, qui de hac materia agereat.* Guerreiro. *De Recusat.*, L. 6º, cap. 10, n. 5, fl 99; Pereira e Souza, nota 163, Souza Pinto § 177.

**102**

Póde ser processada em tempo de férias. Dec. n. 1285, de 30 de Novembro de 1853, art. 3º, § 4º.

## SECÇÃO II

## DOS MOTIVOS PARA A SUSPEIÇÃO E A RECUSAÇÃO

**103**

A suspeição e recusação terão lugar, quando offerecer-se algum dos seguintes motivos, expressos na Ord. L. 3º, T. 24.

- 1.º Quando o juiz conciliador fôr intimo amigo, ou inimigo capital de uma das partes. Ord. L. 3º, T. 86 e 98 pr., Alv. de 18 de Janeiro de 1773. Repert. vol. 3º, p. 68 v.
- 2.º Quando fôr parente por consaguinidade, ou afinidade, de qualquer das partes até o 4º gráu, por direito canonico; isto é: avô, pai, filho, neto, irmão, cunhado, durante o cunha-

dio, tio, sobrinho, primo-irmão e mais parentes comprehendidos nesse limite. *Silv. ad cit.* Ord. pr. n. 25; Guerreiro, L. 4º e 5º; Borg. Carn. vol. 2º, pag. 201.

- 3.º Quando fôr particularmente interessado por uma das partes no resultado do acto conciliatorio.
- 4.º Quando fôr commensal, amo, tutor, curador ou uma das partes delle juiz dependentes.
- 5.º Quando fôr compadre de uma ou de ambas as partes. *Acc. da Rel. da Côrte de 29 de Maio de 1852.*
- 6.º Quando o negocio fôr seu ou de algum seu official.

### SECÇÃO III

#### DA AVERBAÇÃO DE SUSPEIÇÃO

#### 104

O Juiz de Paz que em sua consciencia se julgar comprehendido em algumas das hypotheses do artigo precedente, deve, jurando, averbar-se de suspeito. — *Ipsa namque ratio dictat, quod suspecti et inimici iudices esse non debent.* — Cap. 41 de *Appellat.*; Ord. L. 3., T. 21, § 28. Mas, não deve fazê-lo só porque a parte o requereu. Av. de 23 de junho de 1834.

Esse juramente é condição essencial na declaração da suspeição, por isso que é ella que firma a competencia do successor, tal é a pratica da Rel. da côrte, e o dizem expressamente os *Acc. do Sup. Trib. de Just. de 5 de Agosto de 1851 e 30 de Abril de 1852*, que se exprimem: «quando não

jurada a súspeição, na fórma da Ord. L. 3º, T. 21, § 28, não se transmitta a jurisdicção ao juiz que se segue, que, pois, é incompetente. »

**103**

O juiz que sem o juramento do suspeito, aceitar o exercicio no feito, é incompetente, e de tal ordem é essa nullidade, que, nos termos da Ord. L. 3º, T. 63, não pôde ser supprida em tempo algum, *quia nulla major nullitas invenire potest, quam illa que resultat ex defectu potestatis*. Ord. L. 3º, T. 75, e 18, § 1º.

**106**

Quando, porém, a causa da suspeição fôr notoria e reconhecida, não é preciso firmal-a com juramento, pelo principio *summum jus, summa injuria*.—Av. de 26 de Abril de 1849.

**107**

Assim tambem, declarando o juiz, o motivo porque se averba de suspeito, não precisa juramento. Acc. da Rel. da Côrte de 14 de Agosto de 1849.

**108**

O Juiz, que em uma causa averbar-se de suspeito, não fica *ipso facto*, inhibido de funcionar em todas as causas da mesma parte, sem que o declare expressamente. Acc. da Rel. da Côrte de 16 de Fevereiro de 1855; por quanto a suspeição não é geral, porém especial e dada causa pendente em Juizo. Ord. L. 3º, T. 21,

§ 3º.—*Recusatio non potest opponi nisi in causa, seu lite pendente.*—Guerreiro.

### 109

Não se averbando de suspeito o juiz, e funcionando na conciliação á revelia do réu, será nulla a mesma conciliação, provando-se a suspeição, porquanto é licito ao réu allegar em todo o tempo a suspeição e a nullidade da conciliação. — Ord. L. 2º, T. 31, § 4º, e T. 24; Cod. do Proc. Crim. art. 71.

### 110

Se a parte antes de submeter sua petição á despacho, tiver motivo para não confiar na justiça do juiz, por consideral-o incurso em algum dos casos da citada Ord. L. 3º T. 24 deverá na petição, em que requer a citação do reu, pedir ao juiz, que em vista desse motivo (que declarará na petição), se averbe de suspeito, e se o juiz assim o fizer, irá á parte ao seu substituto legal, que é o immediato em votos, ainda quando a respeito deste prevaleça o mesmo motivo de suspeição, e só depois que este se declarar tambem suspeito, irá por diante. Av. de 13 de Junho de 1862.

## SECÇÃO IV

### DA RECUSAÇÃO

### 111

Se o juiz, porém, não se declarar suspeito por despacho lançado na petição mandará que venha a parte, com os seus artigos á primeira, seguro o Juizo, e esta

antes que o mesmo juiz promova a conciliação, offercerá a suspeição por artigos assignados por advogado; juntando logo o rol de suas testemunhas, que não poderam ser augmentadas, nem substituidas. Ord. L. 3º T. 21, § 4º; Ass. de 25 de Agosto de 1606; —Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 250, parte 1ª.

**112**

Antes, porém, de offercer parte em audiencia os seus artigos leve caucionar o juizo, depositando em mão do escriptão do juiz de paz, conforme determinado está nos arts. 97 da lei de 3 de Dezembro de 1841, e 250 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, para os delegados e subdelegados, a quantia de 12\$000, como decidido foi por Aviso da Just. de 16 de Novembro de 1849.—Ord. L. 3º, T. 22; Alv. de 14 de Setembro de 1841, § 2º; e Dec. u. 2824, de 22 de Novembro de 1871, art. 63, § 10.

**113**

Não exhibindo o recusante o conhecimento do deposito da caução, não será mais ouvido sobre a suspeição, e o juiz proseguirá no acto como se de tal suspeição se não houvesse tratado,—Ord. L. 3º T. 22 cit. pr.; salvo se provar impossibilidade de pagal-a, porque então poderá ser della relevada, cit. Ord. § 2º.

**114**

Se o juiz, em vista do deduzido nos artigos, reconhecer a suspeição, suspenderá o progresso do acto, mandará juntar os ditos artigos á petição e authoal-os; averbar-se-

ha de suspeito por despacho que nos autos lançará ; e ordenará que subam elles ao juiz, que deve substituí-lo.

### 115

Não se reconhecendo, por suspeito o mesmo juiz, poderá continuar no acto conciliatorio, e mandará que ao juiz de direito da comarca sejam remettidos os artigos de suspeição com a sua resposta, que dará no prazo de tres dias, os quaes serão contados daquelle, em que se offerecem ditos artigos, juntando logo o roldas suas testemunhas.

Neste caso, o escrivão não continuará a escrever, sem que primeiramente certifique o requerimento verbal ou escripto da suspeição, e a ultima deliberação do juiz sob pena de um mez de prisão não o fazendo.—Reg. cit., art. 251, Cod. Crim. arts. 64 e 65; Reg. de 2 de Maio de 1874—art. 139 e 140.

### 116

Se o juiz recusado não der sua resposta aos artigos de suspeição no prazo de tres dias, se haverá a suspeição por confessada.—Ord. L. 3º T. 21, § 11.

### 117

Se a parte contraria reconhecer que a suspeição é justa, e procedente, poderá requerer para que se não prosiga no acto, até que seja decidida a mesma suspeição pelo juiz de direito.—Cod. Cit. art. 69.—Reg. de 31 de Janeiro de 1842 cit. art. 254; cit. Reg. de 2 de Maio de 1874, art. 148.

## SECÇÃO V.

## DA SUBSTITUIÇÃO AOS JUIZES SUSPEITOS

**118**

Se o juiz suspeito, ou recusado fôr o do 1º anno, deverá ser substituído pelo do 2º; se fôr este, pelo do 3º; se fôr este, pelo do 4º; e se fôr este, pelo do 1º; Avv. n. 40, de 21 de Fevereiro de 1838; e n. 273, de 15 de Dezembro de 1840, 2ª parte.

**119**

Por morte do 1º juiz de paz passa para o seu lugar o 2º, e o exercerá como proprietario, e não como substituto; passando o 3º para 2º, o 4º para o 3º, e o suplente mais votado para o 4º, na fôrma do art. 6º das instrucções dadas pelo decreto de 13 de Dezembro de 1832;—Av. de 12 de Janeiro de 1856; de 16 de Junho de 1859; de 8 de Outubro de 1860; de 14 de Junho de 1861, e 26 de Junho de 1867.

**120**

Esgotada a lista dos juizes de paz do districto do réo, ou quando estejam todos elles legitimamente impedidos, recorrerá a parte ao immediato em votos, que se achar juramentado. — Av. n. 38, de 13 de Julho de 1843.

**121**

Não havendo, alem dos quatro juizes de paz, suplente nenhum juramentado, irá a parte aos juizes de paz do districto mais vizinho da mesma freguezia, se o

houver.—Avv. de 2 de Setembro de 1833; de 3 de Agosto e 28 de Dezembro de 1835; de 12 de Dezembro de 1840;—Port., n. 464, de 16 de Dezembro de 1861 : —Cod. do Proc. Crim.—art. 62.

Essa vizinhança deverá ser considerada e regulada com relação somente á de uns a outros districtos da mesma freguezia, quando tiver-se de recorrer a mais de um delles, porque do contrario ou de outra fórma, confundir-se-ha a boa divisão, estabelecida para a melhor administração da justiça.—Av. de 12 de Dezembro de 1840—cit.

## 122

Dando-se de suspeito, todos os juizes de paz dos differentes districtos da mesma parochia, deverá a parte recorrer á camara municipal para que juramente ao cidadão immediato em votos ao 4º juiz de paz do districto do réo.—Av. de 26 de Junho de 1859.

## SECÇÃO VI.

### DO JULGAMENTO DA SUSPEIÇÃO

## 123

Recebendo o juiz de direito os autos da suspeição, assignará sem demora ao recusado e recusante, termo, que não excederá de cinco dias, e hora para apresentarem tres testemunhas, que serão previamente citadas para deporem.—Reg. de 31 de Janeiro de 1842.—art. 252; e de 22 de Novembro de 1871, art. 63, § 10.

## 124

Ouvidas verbalmente e de plano pelo juiz de direito, as testemunhas (cujos depoimentos serão escriptos se



alguma das partes o requerer a bem de seu direito) o juiz concederá a cada uma das partes o prazo de 24 horas para deduzirem o que lhes parecer proveitoso ao caso, e decidirá peremptoriamente a suspeição, compreendendo na sentença, quando fôr contraria ao recusante a perda da respectiva caução. — Reg. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871 art. 63, cit.; e n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, art. 252.

### 125

Procedendo a suspeição, ou porque tenha ella sido acceita pelo juiz de paz, ou porque a tenha declarado existente o juiz de direito da comarca—fará o juiz suspeito passar ao conhecimento de seu substituto o acto, que motivou a suspeição. Neste caso o escrivão officiará ao dito substituto, remettendo-lhe os papeis, e declarando-lhe a razão porque lhe compete officiar.—Cod. do Proc. Crim. art. 63.

### 126

O Juiz de Paz suspeito não póde mais proceder á conciliação, cujo conhecimento lhe ficou vedado, sob pena de incorrer na disposição do art. 163 do cod. pen.

### 127

O processo da suspeição deve de estar concluido no processo peremptorio d, 45 dias, contados de momento a momento, sob pena de progredir na causa o Juiz suspeito, como se tal suspeição não houvesse sido posta. Ord. L. 3º, T. 21, §§ 22 e 24; Ass. de 14 de Julho de 1633.

Nas causas dos presos, como restituição, concedem-se mais quinze dias.—cit. Ord. § 22; Almeida e Souza—Seg. Linh. nota 289: Peg. á Ord. L. 3º, T. 21 ns. 47, 48, 49.

Esse « momento a momento, » é contado do dia, em que se faz a autoção perante o Juiz.—Dies non currunt nisi á die, actuationis facta a notario, seu scriba, cum iudice certo. Ita vidi iudicatum. Guerreiro—de Recusat. Liv. 6º, cap. 16, n. 23, fl. 373—Aledxandre Gomes. « Manual Pratico » cap. 22 n. 4.

A cerca do processo da suspeição dos Juizes de Paz, cum-pre-nos considerar que a marcha a seguir-se é essa que vimos de consignar, por isso que o regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, não revogou, nem as disposições de Lei de 9 de Dezembro de 1841, nem o Reg. n. 120, de 31 Janeiro de 1842, e nem o Aviso de 16 de Novembro de 1849, senão na parte, em que este conferia aos Juizes Municipaes a competencia para o julgamento de taes suspeições.

Nesse Reg., n. 4824, o legislador nada innovou sobre os fataes, nem sobre a caução, termos, e mais processo estabelecido para essas suspeições nos arts. 249 a 254 do Reg. cit. n. 120, applicados aos Juizes de paz, pelo mencionado Av. de 16 de Novembro de 1849.

Apenas no § 10 do art. 63 removeu-se para o Juiz de Direito da comarca a competencia do julgamento dessas suspeições, dando-se-lhe a attribuição de decidil-as proptariamente; mas guardou-se inteiro silencio sobre a marcha, que deve ter o seu processo, o que deixa claro e evidente que nesse artigo se manteve o estabelecido no cit, Reg. n. 120.

## SECÇÃO VII

### DA SUSPEIÇÃO E RECUSAÇÃO DO ESCRIVÃO DO JUÍZO DE PAZ

#### 128

Os escrivães de paz tambem pódem ser suspeitos, e como taes se devem declarar nos mesmos casos, em que o devem fazer os seus Juizes. Pereira e Souza—nota 289; Cod. do Proc. civ. fr. art. 66.

**129**

Jurando suspeição, devem declarr os motivos, por que só aos Juizes é concedido o privilegio de não declaralos, privilegio, que firma a regra em contrario. Av. de 24 de Novembro de 1859.

**130**

Não se averbando de suspeito o escrivão, a parte lhe arguirá em audiencia a suspeição, antes de praticar elle qualquer acto; e o Juiz mandará que venha ella em seus artigos na seguinte audiencia, sob pena de lançamento. Ord. Liv. 3º, T. 23, pr.—; Repert. vol. 4º, pag. 710 e 714.

**131**

Na audiencia seguinte a parte offerecerá os seus artigos, assignados por elle proprio, ou por um procurador que para isso tenha poderes especiaes—; e o Juiz de paz nomeará juiz, que julgue a suspeição. podendo até ser elle proprio o julgador, se nisto concordarem as partes. Ord. L. 3º, T. 23 cit., Silv. á mesma Ord. n 12.

No commercio é o juiz quem julga a suspeição de seus escrivães, independente de accordo das partes. Dec. de 1 de Maio de 1855, art. 79.

**132**

O Juiz nomeado mandará o escrivão depôr sobre os artigos; Se a isto recusar-se, será havido por confesso, e por suspeito; e, se deposer, mandará o juiz da suspeição dar vista á parte, que, concordando com o depoimento, se dará por findo o processo; e do contrario, ser-lhe-ha

assignado termo para a prova dos artigos, concluida a qual, com razões do recorrente, ou sem ellas, decidirá o o mesmo Juiz. Conselh. Ramalho.—Prat. cit. e comm. fl. 70, § 10.

O praso para essa prova no lugar, em que se arguir a suspeição é a tres dius, e para fóra é de vinte; nota f. ao cit. § 10 do cit. Conselh. Ramalho.

### 133

Não vindo o recusante com os seus artigos na primeira audiencia, não será mais ouvido, e o escrivão proseguirá na conciliação, como se de tal suspeição nunca se houvesse tractado. Ord. Liv. 3<sup>o</sup> T. 23 pr.

### 134

Quer se declare o escrivão suspeito, quer seja pela parte arguida a suspeição, deve o escrivão deixar de funcionar na conciliação desde o momento, em que lhe for ella intentada, ou declarada, e ser substituido por outro, até que decidida seja a mesma suspeição. Ord. cit. § 1<sup>o</sup>.—Guerreiro de *Recusat*, lib. 2<sup>o</sup>, cap. II, n. 5.

## SECÇÃO VIII

### DA SUBSTITUIÇÃO AO ESCRIVÃO SUSPEITO

### 135

Arguido de suspeito o escrivão de paz, deve logo a requerimento da parte ser por outro substituido. Neste caso, o Juiz de paz nomeará um que sirva interinamente, até que seja decidida a suspeição, attenta a urgencia do caso. Avv. de 30 de Dezembro de 1853, e 3 de Junho de 1878.

**136**

Se não houver, entretanto, quem na urgencia do caso queira servir interinamente, ou *ad hoc* na conciliação, para a qual pela suspeição torna-se impossivel o escrivão de paz effectivo, o Juiz recorrerá á providencia indicada no Av. n. 180, de 16 de Outubro de 1854, chamando para no acto funcionar interinamente um dos dos escrivães dos outros Juizes, a quem tal serviço for possivel. Cit. Av. de 3 de Junho de 1876.

## SECÇÃO IX

DO JULGAMENTO DA SUSPEIÇÃO POSTA AO ESCRIVÃO DE PAZ

**137**

Julgado não suspeito o escrivão, a parte que intentou a suspeição, é obrigada a pagar ao mesmo escrivão o seu salario em tresdobro, além do que ha de pagar ao escrivão que na conciliação e suspeição trabalhou, enquanto esta pendia. Cit. Ord. L. 3º, T. 23 § 2º.

## SECÇÃO X.

COM QUE ESCRIVÃO FUNCIONARÁ O JUIZ « AD HOC »

**138**

Suspeitos, ou impedidos todos os Juizes de paz do districto do domicilio do réu, e passando a funcionar na conciliação o Juiz de Paz do Districto mais visinho, deve com elle officiar o escrivão do juiz suspeito, por isso que a suspeição, ou impedimento dos Juizes não se estende, nem se communica aos escrivães, e substi-

tuindo, ou mudando o Juiz, não altera, entretanto o Juizo, em cujo districto deve ter lugar a audiencia—*ex vi* do Av. de 17 de Agosto de 1838.

Com esta doutrina se acha tambem de perfeita harmonia o art. 3º do decreto de 3 de Outubro de 1838.

Além disto, se o juiz substituto só é competente em rasão do fôro, tanto que elle ha de vir fazer a conciliação no districto do domicilio do réu, evidente é, que tanto mais razão existe para que se não mude de escrivão, maxime desde que a suspeição não influe na ordem e fundamento do Juizo.

Finalmente, se os Avs. ns. 110, de 14 de Abril; 94, de 14 de Agosto de 1838; 210, de 19 de Maio de 1865; 321, de 7 de Outubro de 1862; 491, de 27 de Outubro de 1869 e Lei de 30 de Outubro de 1830, determinam que os escrivães de paz só podem exercer suas attribuições em materia civil no seu proprio districto, é evidentemente manifesto que só o escrivão do districto do domicilio do réu, é que deve funcionar com o juiz de paz « ad hoc » na conciliação, para a qual a intimação deverá ser feita ao réu pelo official de justiça do juizo de paz do seu domicilio.—Av. de 17 de Agosto de 1838.



## TITULO VI

---

### Das ferias

---

#### SECÇÃO I

##### DEFINIÇÃO E DIVISÃO

#### 139

Ferias são os dias de suspensão dos negocios forenses.  
Cons. Ramalho. Prax. Brasil. § 150.

#### 140

Dividem-se em divinas e humanas. Decret. de 20 de  
Novembro de 1853.

#### 141

As humanas subdividem-se em ordinarias e extraordinarias. Aquellas são as que tem por fundamento a utilidade e conveniencia publica ; e estas—as extraordinarias, as que são motivadas por algum acontecimento feliz, ou lucto publico. Ord. L. 3º, T. 18; Mello Freire, liv. 4º, tit. 14, § 4º. Decretos de 21 de Dezembro de 1838 e 23 de Fevereiro de 1866.

## SECÇÃO II

## DAS FERIAS DIVINAS

**142**

As ferias divinas, em vista do art. 1º do cit. Decreto de 30 de Novembro de 1853, contam-se da seguinte fórma :

As do Natal começarão no dia 21 de Dezembro e irão até o dia ultimo de Janeiro.

As da Semana Santa, de quarta-feira de trévas, até se completarem quinze dias.

As do Espirito Santo, desde o domingo do Espirito Santo até o domingo da Trindade.

**143**

Durante estas ferias só poderão ser tractados aquelles actos conciliatorios, que forem de urgentissima necessidade, e cuja demora occasione grave prejuizo, ou perda de direito ao author.

Esta restricção é mais orthodoxica do que legal, por isso que declarando a Port. do 1º de Abril de 1833, que no juizo de paz não ha feriado, nenhuma lei posterior veiu revogar o seu preceito.

O proprio decreto de 30 de Novembro de 1853 que estabeleceu os feriados, isentou de suas disposições o juizo conciliador ; porquanto só se refere elle ao juizes de 1ª e 2ª instancia, e Supremo Tribunal de Justiça, donde se conclue logicamente que, não tendo instancia o juizo conciliador, por ser todo especial, continuam para elle os effeitos da citada Pcr-jaria.

Lêde a nota — a do art. 68 da Part. II, Tit. II desta obra.



## SECÇÃO III

## DAS FERIAS HUMANAS

**144**

As ferias humanas, segundo o art. 2º do cit. Decreto de 30 de Novembro de 1853, nos Juizes de 1ª e 2ª instancia e Supremo Tribunal de Justiça, são as seguintes :

O dia 25 de Março, por ser anniversario do juramento à nossa Constituição.

O dia 7 de Setembro, por ser anniversario da Independencia do Brasil.

O dia 2 de Dezembro, por ser anniversario do nascimento de S. M. o Imperador, o Sr. D. Pedro II.

Em cada provincia o dia em que esta adheriu à Independencia Nacional.

## SECÇÃO IV

## DOS FEITOS, CUJAS CONCILIAÇÕES PODEM SER FEITAS NAS FERIAS

**143**

Tanto nas ferias divinas, como nas humanas pode ser feita a conciliação para os seguintes feitos, além dos que incluem-se na regra geral do § 143 :

- 1.º Acções possessorias.
- 2.º Remoção de tutores e curadores suspeitos.

Entretanto, como já deixamos demonstrado na nota ao § 20, somos de parecer que para a remoção de tutores e curadores suspeitos não ha necessidade de conciliação, como o exige o art. 5.º da Disp. Prov. em vista da letra do art. 6º.

## 3.º Arrestos, sequestros, depositos, embargos de obra nova, adimentos provisionaes e saldadas.

No juizo contencioso tratam-se ainda dos seguintes actos, para os quaes não ha conciliação : processos crimes, fianças, recursos, suspeições, habeas-corporis, testamentos, daccção e remoção de tutores e curadores suspeitos, penhoras, prisões civeis, causas de liberdade, etc., etc.

Com relação á remoção de tutores e curadores suspeitos, póde durante as férias ter logar a remoção, mas não a discussão das causas que a motivaram. Silva á Ord. L. 3º, T. 18, § 5º, ns. 5 e 6.

**146**

Durante as ferias devem os Juizes dar audiencia, ao menos uma vez por semana, no lugar do costume ; e não podem residir, sem licença do Governo, em lugar d'onde não possam vir á casa das audiencias em 24 horas.

**147**

Não gosam de ferias os tabelliães, escrivães, distribuidores e contadores.



# PRAXE CONCILIATORIA

---

## PARTE TERCEIRA

---

### TITULO I

---

#### Da pequena demanda

---

#### SECÇÃO I

#### DO JUIZ DE PAZ

#### § 1º

Os juizes de paz, cuja jurisdicção especial foi creada pelo Regulamento de 15 de Março de 1842, art. 1º, tinham competencia para conhecer por modo verbal e summario e julgar definitivamente as causas, cujo valor não excedesse de 50\$ por força do Decreto, n. 1285, de 30 de Novembro de 1853, art. 7º, que alterou a disposição do art. 34 daquelle Regulamento, que havia firmado em 16\$ a competencia referida, tanto sobre bens moveis, como sobre os de raiz.

## § 2º

Hoje, porém, a sua alçada acha-se elevada à quantia de 100\$, por força do art. 63 do Decreto, n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, tanto em negocios civeis, como nos commerciaes. Av. de 6 de Abril de 1872.

## SECÇÃO II

## DAS CAUSAS

## § 3º

As causas civeis e commerciaes, que devem ser processadas e julgadas no juizo de paz, tem hoje um curso todo especial, traçado nas diversas disposições do cit. art. 63 do Decret. cit.

## § 4º

Nestas causas só pode ser o réu accionado no juizo de paz de seu domicilio, salvo se por escripto houver renunciado o privilegio de fôro, garantido pela Ord. L. 3, tit. 11, pr. e §§ 5 e 6; e pelo Ass. de 23 de Novembro de 1769.

## SECÇÃO III

## DA PETIÇÃO

## § 5º

A petição inicial para a pequena demanda deverá conter, além dos nomes do auctor e réu, o contracto, transacção, ou facto, de que resultou o direito de um e

a obrigação de outro, com as necessarias especificações e estimativa do valor, quando não for determinado, e a indicação das provas, inclusive o rol das testemunhas. Decret. e art. cit., § 1º.

### § 6º

O juiz de paz ao despachar a petição deverá ter o cuidado de examinar:

1.º Se a parte junctou documento conciliatorio.

A observancia deste requisito é recommendada pelo dever de serem essas acções precedidas da tentativa da conciliação, não só por força da terminante disposição do art. 161 da nossa Constituição politica, e art. 23 do decreto de 25 de Novembro de 1850, como tambem e especialmente pelo que recommendado está no principio do art. 63 do cit. dec. de 22 de Novembro de 1871.

2.º Se a importancia do pedido está na sua alçada.

E' obvia a necessidade desse exame, por isso que, excedendo de 100\$000, a importancia do pedido, deve o juiz de paz declarar-se incompetente e mandar por seu despacho que se dirija a parte ás justicas ordinarias.

Cumpre, entretanto, advertir que nem sempre o valor de 100\$000 estabelece a alçada dos juizes de paz, por isso que acções ha, como as que versarem sobre bens de raiz, interdictos possessorios, as fiscaes etc., etc., que ainda mesmo de valor inferior a 100\$000 não cabem na alçada dos referidos juizes.—Dec. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 28; Av. de 29 de Outubro de 1874.

Assim tambem, ainda de valor inferior a 100\$000, não cabem na alçada dos supraditos juizes as causas, fundadas em titulos, que tenham força de escriptura publica, como as letras da terra, notas promissorias e os de que trata o art. 426 do Cod. Com., por isso que, continuando taes acções a serem processadas de conformidade com a Ord. L. 3º, T. 25 e Dec. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, T. 4º, cap. 1º, não

compete aos mesmos juizes de paz a instiuição de taes proccessos.—Av. de 6 de abril de 1872.

### 3.º Se a petição está assignada pela propria parte.

Se estiver assignada por procurador, cumpre que o juiz de paz verifique o seguinte :

1.º Se ha procuração, visto como, sem ella ninguem deve ser admittido a tratar em juizo de negocios alheios, por isso que, fazendo-o, são nullos todos os actos. Ord. L. 1º, T. 48, § 19, ibi, « tendo poder das partes para por ellas procurar. ».

2.º Se, tendo procuração, é ella legitima e tem poderes sufficientes, por isso que, não tendo a procuração os requisitos exigidos por lei, ou não concedendo ao procurador poderes sufficientes para os actos concernentes, é nenhuma, não surte effeito algum juridico, visto como em taes condições, ou o procurador obra sem mandato ou com excesso d'elle, e tanto em um como em outro caso, nullos são seus actos.—Pereira e Souza, notas 165 e 288.

Verdade é que a insufficiencia da procuração póde ser supprida tanto na primeira, como na segunda instancia, ratificando-se o processado.—Ord. L. 3º, T. 63, §§ 1º e 2º, porém, mais prudente e vantajoso é que o juiz evite do que concerte os erros do processo, o que fará, regeitando uma procuração mal ordenada.—Ord. L. 3º, T. 20, § 10.

Sobre os requisitos essenciaes á validade da procuração, vide o § 79 da primeira parte desta obra :

### 4.º Se na petição se declara o contracto, transacção, ou facto, de que resultou ao auctor o direito de pedir.

A observancia deste requisito é essencialissima, não só por que, contractos ha que por sua natureza não podem ser conhecidos pelos juizes de paz, ainda quando o seu objecto não exceda o valor de 100\$000 como sejam, por exemplo, os de arrendamento, pensões de fóro, depositos, honorarios de advogados, medicos, etc., etc., como tambem porque é indispensavel que o juiz conheça se o objecto da acção é identico ao da conciliação, porque, o não sendo, aquella será nulla.—Parte segunda, secção VI desta obra, e ao juiz cumpre evitar, como sanar, as nullidades do processo.—Ord. L. 3º, T. 63.

### 5.º Se ha valor determinado, ou estimativo.

Este requisito é imprescindivel por isso que, sómente pela fixação do valor da causa, é que o juiz de paz poderá conhecer se é ella de sua competencia, attenta a disposição do art. 63 do Dec. de 22 de Novembro de 1871.

Quando a parte não pedir quantia certa, ou o objecto da demanda não tiver valor determinado, deverá estimal-o na petição inicial, de conformidade com o art. 35 do Regulamento de 15 de Março de 1842, e 2ª parte do § 1º do art. 63 do cit. dec. de 22 de Novembro de 1871. — Av. de 27 de Janeiro de 1872.

Esta necessidade de declarar a parte o valor da causa, já anteriormente aos citados Dec. de 1871 e Av. de 1872, havia sido reconhecida e acautelada, tanto que pelo citado art. 35 do Reg. de 15 de Março de 1842, e para effeito de firmar-se a competencia dos juizes de paz, era a parte obrigada a declarar logo na primeira petição o valor da cousa demandada, real ou estimativo; ao qual podia a parte contraria oppôr-se, contestando.

Depois o Reg. de 9 de Abril de 1842, art. 3º; e os decretos de 25 de Novembro de 1850, art. 650; e de 12 de Novembro de 1873, art. 16, § 2.º; vieram confirmar a doutrina de que a declaração do valor da causa, ou real ou de estimação, é uma necessidade indeclinavel para a fixação da alçada ou competencia.

### 6. Finalmente, se na petição fez-se indicação das provas, e junctou-se o rol das testemunhas.

Desde que na mesma audiencia, para que fôr o réu citado, deve este produzir sua defeza; e consistindo esta, não sómente no offerecimento e exhibição de provas de sua parte, mas ainda na impugnação das do auctor, manifesta torna-se a necessidade de indical-as logo o auctor em sua petição, a fim de que examinando-as o réu, possa oppôr-lhes a improcedencia de seus ditos e os motivos de suspeição em que, por ventura, incorram ellas.

E tanto é esta a razão explicativa dessa medida curial que o decreto de 22 de Novembro de 1871, recommenda no art. 63, § 2º, que ao réu se dê cópia da petição inicial.

## § 7º

Verificando o juiz de paz a falta de algum desses requisitos, deverá mandar por seu despacho que, preenchida ella, volte a parte, procedendo assim de conformidade com o disposto na Ord. L. 3º, T. 20, § 10; e T. 63, § 1º.

## SECÇÃO IV

## DA CITAÇÃO

## § 8º

Citado o réu, a quem se dará copia da petição inicial e presente elle na audiencia aprasada com as suas testemunhas, que poderá levar, se as tiver, independente de citação; ou á revelia do mesmo reu, se não comparecer, o Juiz de paz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos. Dec. de 22 de Novembro de 1871, art. 63, § 2º.

## § 9º

Assim pois, para a pequena demanda deve ser novamente o réu citado, não obstante o ter sido para a conciliação, porque esta e aquella são actos distinctos e praticados em jurisdicções differentes. Port de 5, e Av. de 11 de Setembro de 1837.

## § 10

A falta desta citação traz insanavel nullidade ao feito. Ord. L. 3º, T. 63, § 5º, e T. 75 pr.



A razão justificativa desta disposição está não sómente no preceito. « Immo citatio est principium et fundamentum totius judicie » Inst. J., tit. 16, § 3º, isto é, ser a citação o principio e o fundamento de toda a ordem judiciaria; como tambem na maxima « sine citatione nulla potest esse causa cognitio. Valasc. Part. cap. 7º n. 2; isto é não se poder tomar conhecimento de causa alguma, faltando a citação.

## § 11

Para que a citação surta seus effeitos, deve ser ella accusada na primeira audiencia, sob pena de nullidade insanavel de todo o processado. Alv. de 22 de Janeiro de 1810, § 23; Ord. L. 3º, T. 1º, § 18.

A justificativa desta disposição emana do effeito resultante da propria citação, porquanto, sendo esta acompanhada da comminação da pena de ser julgado o reu á sua revelia, não comparecendo, esta só póde ser verificada pelo pregão, que é elemento constitutivo da accusação, certificando o porteiro não ter a elle accudido o mesmo reu.

A não ser assim, como muito judiciosamente recommenda Moraes Carvalho, na nota 89 de sua — Praxe Forense, — muito bem poderia vir ser victima o réu da surpresa e ardid do autor, deixando muitas vezes, e máo grado seu, de comparecer á audiencia e de allegar o seu direito por não ter sido apregoado.

## § 12

O official, quando fizer a citação, dará ao réu copia da petição inicial. Dec. de 22 de Novembro de 1871, art. 63, § 2º. (a

- a) Esta obrigação, imposta ao official, assenta não sómente na necessidade que tem o réu de conhecer as provas do auctor, que deverão ser indicados na petição inicial, afim de poder preparar sua defesa, visto dever o processado da

pequena demanda começar e terminar na primeira audiência; mas ainda assenta no direito, que tem o mesmo réu, de pedir a circunducção da citação, quando não comparecendo o auctor, não foi esta accusada. Ord. L. 3º, T. 1º, § 18; T. 14 pr.; Almeida e Sousa.—Seg. Lin. nota 237; Souza Pinto.—Lin. civ. § 800.

## § 13

Se a citação para a pequena demanda fôr feita no mesmo dia, em que tiver de haver audiência, considerar-se-ha ter tido ella lugar para a audiência seguinte; salvo se no despacho se declarar que é para o réu comparecer na audiência daquelle dia. Ord. L. 3º, T. 1, § 12

## § 14

Se, porém, a citação for feita com hora certa, ou a distancia, em que se achar o réu for tal, que o impossibilite de comparecer na audiência do dia da citação, não se considerará ella feita para esse mesmo dia, ainda mesmo que expressamente o tenha sido declarado. Almeida e Sousa. Seg. Lin. civ. nota 224.

## § 15

Na audiência aprasada, não comparecendo o auctor para accusar a citação, ficará esta circumducta, deste que o réu, exhibindo a sua contrafé, assim o requerer. Ord. L. 3º, T. 1º. § 18; T. 14, pr.; Moraes *de Execut*, lib. 6, cap. 1, n. 8

## § 16

Pagando o auctor as custas da primeira citação circumducta, pôde segunda vez mandar citar o réu para o

mesmo negocio; assim como ficando circumducta a segunda citação, póde fazel-a ainda por terceira vez, pagas as custas da segunda. Se, porém, tambem circumducta ficar a terceira citação, com ella ficará igualmente perempta a instancia e a acção. Ord. L. 3º, T. 14 pr.; L. L. 68, 69 e 70 ff *de Judic.*; Mello Freire, *Inst. Jur.*, lib. 4, tit. 9, § 15.

## § 17

A citação para a pequena demanda, tanto póde ser feita pessoalmente pelo official de Justiça do Juizo de Paz, como pelo respectivo escrivão, tanto por palavra, como por carta. Cod. do proc. crim. art. 12, § 1º, e art. 15, § 3º; Av. de 12 de Julho de 1878.

## § 18

Para ser valida a citação feita por carta, e considerada feita, basta que o escrivão certifique ter sido a carta entregue por um official do Juizo, ou por um seu creado ou ter recebido resposta do réu haver ficado sciente. Peg. a Ord. L. 3º, T. 1º, n. 48; França a Mendes. Arest. 57.

## SECÇÃO V

## DOS MODOS DE CITAÇÃO

## § 19

Para a pequena demanda, além dos modos de citação, indicados para a conciliação, na—secção III—, e desenvolvidos nas —secções IV a VIII— da

Parte II, T. II desta obra, ha mais o modo exceptuado na —Secção IX —; isto é, ha mais a

## CITAÇÃO POR PRECATORIA

## § 20

Este modo de citação tem lugar, quando se procura citar pessoa certa e determinada e conhecida em lugar sabido, mas, em territorio alheio à jurisdicção do Juiz deprecante, perante o qual deve responder essa pessoa. Ord. L. 3º, T. 1º, § 2.º

Na precatória se deve consignar :

- 1º O nome do Juiz deprecado, anteposto ao do deprecante; salvo se fôr elle de cathegoria inferior, e sujeito à jurisdicção deste; Ass. de 22 de Fevereiro de 1743; Dec. de 25 de Novembro de 1850, art. 44, § 1.º
- 2º Cópia *ipsis verbis* da petição e do despacho do Juiz.
- 3º O lugar, d'onde e para onde se expede a precatória.
- 4º Os termos rogativos do estylo. Ord. L. 3º, T. 1º, § 5º; e T. 7.º (a

a) Acerca das formalidades, que devem conter as precatórias, não é ocioso observar, que se deve consignar sempre a recommendação de não tomar o Juiz deprecado conhecimento de quaesquer embargos, e sim remettel-os a elle deprecante, a quem compete delles conhecer; salvo se forem elles de incompetencia notoria. Peg. Forense cap. 11, n. 7, a Ord. L. 3º, T. 1º, § 5º, n. 12; Pereira e Souza, nota 202; Dec. de 25 de Novembro de 1850, art. 52; Praxe Forense, nota 77; Lobão. Seg. Lin., nota 202.

## § 21

A citação por precatória considera-se sempre feita para o primeiro dia depois dos vinte, que se seguirem á audiência immediata á citação. Ord. L. 3º, T. 1º, § 18.

## SECÇÃO VI

DAS SOLEMNIDADES INTERNAS E EXTERNAS, E CONDIÇÕES DE TEMPO DA CITAÇÃO

## § 22

Sobre estes assumpos lêam-se as secções 11, 12, e 13 do tit. 2º da 2ª parte desta obra.

## SECÇÃO VII

DAS PARTES

## § 23

Na pequena demanda pôdem ser autor e réu todos os que pôdem legitimamente figurar no juizo de paz ; porquanto se illegitimas forem as partes que nelle figurarem, nullos serão os autos e a sentença dada. Lei de 22 de Dezembro de 1761, L. 3º, § 12 ; Pothier—*Traité des obligat.*, vol. 2, pag. 315.

## § 24

Será illegitima a pessoa do autor, ou do réu, quando por lei for ella prohibida de estar em juizo por si mesma, por si só, ou sem que precedam certas condições legaes. Ord. L. 1º, T. 65 § 27.

## § 25

Assim, pois, para as pequenas demandas não podem citar, nem ser citados não só os que não estiverem sujeitos, quanto aos réus, á jurisdicção do juiz local, como tambem os que forem a isso por lei expressamente prohibidos.—Pereira e Souza, prim. L. Civ. § 87.

Esta prohibição póde aer absoluta, ou relativa, porque, ou póde provir do estado da pessoa, ou de considerações de interesse e ordem social.

## SECÇÃO VIII

## DA PROHIBIÇÃO ABSOLUTA

## § 26

São absolutamente prohibidos de citar e ser citadas, por falta de intelligencia e vontade para validamente exercerem direitos e contrahirem obrigação ; a menos que o não sejam por intermedio de seus curadores.

- 1.º O furioso, sandeu, demente, mentecapto, e desmemoriado.—Ord, L. 4º T. 81, pr. ; —Pereira e Souza, nota, 91, 92, 207 e 208 ; Poth. vol. 1º, cap. 1º art. 4º ; L. 4 : ff. *de in jus vocand* ; Leis, 2 e 4 ff. *de Reg. Jur.*
- 2.º O impubere, isto é, menor de 14 annos, sendo varão, e de 12, sendo femea.—Ord. L. 3º T. 41 §§ 2, 5, 8 ; Borg. Carn., vol. 3º § 227 ; —Pereira e Souza, not. 94 ; Ord. L. 3º T. 29, § 1º, e T. 63, § 5º.
- 3.º O surdo-mudo. —Borg, Carn. vol. 3º, § 269, n. 22 ; Pereira e Souza §§ 42, 48 e 88 ; Moraes, *de execut.*, L. 2º cap. 20 v. 47 ; L. 8, § 2º ff.

*de Tutor et curai*; Mello Freire, *Inst. Jur.*  
L. 4. T. 9º § 18.

- 4.º O prodigo.—Ord. L. 4º T. 103, §§ 1º e 6º; e T. 107; Borg. Carn. vol. 3º § 264, ns. 2 e 6, e § 265; Pereira e Souza, not. 93 e 209;—Alm. e Souza.—Seg. L., not, 209; L. 40 ff. *de Reg. Jur.*; Cod. Civ. fr. art. 513.
- 5.º O escravo, que só poderá figurar em Juízo, por intermedio de seu senhor, que lhe dará autorisação para apresentar-se como autor e por elle receberá a citação quando for réu. Alv. de 16 de Janeiro de 1772; Pereira e Souza, not. 13 e 100; Dig. Port. vol. 2º, T. 8º, secção 3ª.

## SECÇÃO IX

### DA PROHIBIÇÃO RELATIVA

#### § 27

Não pódem ser citados para a pequena demanda, por considerações de interesse e ordem social:

- 1.º Os clerigos de ordem sacra, emquanto officiam, e os leigos, emquanto assistem aos officios divinos.—Ord. L. 3º T. 9º § 7º; N. R. J. Port. art. 200.
- 2.º Os menores de 21 annos e maiores de 14, sendo varões, e de 12 sendo femeas, sem assistencia de seus pais, tutores, ou curadores.—Ord. Lº 3., T. 59, § 1º.

Soffre, entretanto, excepção esta regra, quando a citação versar sobre os bens castrenses e quasi castrenses, ou mesmo adventicios, em

- que o pai não tenha usufructo.—L. 4º § 1º, ff. *de castrens. pecul.*; Novel. 117, cap. 1º § 1º.
- 3.º A mulher casada, sem assistencia de seu marido, salvo: 1.º Achando-se em lugar longinquo, ou tendo-a incumbido de seus negocios.—Ord. L. 3º T. 9º, §§ 3 e 4;—Consolid. das leis civis, not. art 147; Cod. da Hol. art. 180. 2.º Quando for ella commerciante, mais relativamente ao negocio.—Cod. Comm., arts. 24 e seg. 3.º Quando estiver separada do marido por divorcio perpetuo, com separação dos bens no juizo civil.—Cam. Decis. 257, n. 2; Cod. Comm. art. 1º § 4º.
- 4.º Os juizes, pregoeiros, officiaes de justiça, e todos os funcionarios publicos, durante os actos do seu emprego, dentro do respectivo Tribunal, audiencia ou estação publica. — Ord. L. 3º T. 9º pr. e § 11; Av. de 19 de Fevereiro de 1835; N. R. J. Port., art. 200 § unico.
- 5.º Os noivos, durante os nove primeiros dias do noivado.—Ord. L. 3º T. 9º § 8º; Mello Freire, —*Inst. Jur.*, L. 4º, T. 9º § 16.
- 6.º O conjuge, filhos e irmãos do morto, durante os nove dias do nôjo.—Ord. L. 3º T. 9º § 9º; Mello Freire, *Inst. Jur.*, L. 4º, T. 9º, § 16.
- 7.º Os que acompanham o cadaver no dia do enterro, salvo, sendo para responder depois do mesmo enterro, e de ácabado o respectivo officio. — Ord. L. 3º T. 9º, § 9º.
- 8.º Os gravemente doentes, durante nove dias, que poderão ser prorogados com attestado.—Ord. L. 3º, T. 9º, § 10.



## SECÇÃO X

## DOS QUE PODEM SER CITADOS

## § 28

Além das pessoas, que em regra geral de direito podem ser citadas para a pequena demanda, e das que se acham comprehendidas na letra do § 73 da secção II da parte II desta obra ; por concessão da lei tambem o podem ser :

- 1.º O preso, ou afiançado. — Lei de 11 de Outubro de 1830, art. 1.º
- 2.º Os consules. Alv. de 19 de Janeiro de 1830.
- 3.º O estrangeiro. Av. de 14 de Setembro de 1833. (a)

- a) Os procuradores fiscaes da Fazenda, que, por força, da Ord. de 12 de Junho de 1841, e Reg. de 23 de Abril de 1842, art. 3º, podem ser citados para o fóro do contencioso judicial, ficam, entretanto, isentos de o ser para a pequena demanda, attentas as disposições do art. 28 do Decreto de 12 de Novembro de 1873, e do Av. de 27 de Janeiro de 1872.

## SECÇÃO XI

## DA INSTRUCÇÃO DA PEQUENA DEMANDA

## § 29

Presente o réu na audiencia aprasada, com as suas testemunhas, que poderá levar, se as tiver, independente de citação; ou á revelia do mesmo réu, se não comparecer, o juiz de paz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos. Decreto de 22 de Novembro de 1871, art. 63, § 2º. (b)

- b) Da letra desta disposição infere-se que, não comparecendo o réu na audiência para que foi citado, deverá o juiz de paz considerá-lo revel e ouvir as testemunhas do auctor.

De demasiado rigor nos parece tal alvitre.

Mais prudente e consentaneo com os principios da equidade e da boa razão jurídica, parece-nos, entretanto, que, não comparecendo o réu na audiência para que houver sido citado, fique esperado á primeira, na qual não comparecendo, independente de nova citação, será considerado então revel, e proseguirá o juiz na instrucção do feito; fazendo-se assim extensiva nesta parte ás pequenas demandas a disposição do Dec. de 10 de Maio de 1790.

Esta nossa opinião tem assento não sómente na Prov. de 24 de Maio de 1826 e art. 262 do decreto de 25 de Novembro de 1850, mas ainda em Merlin, « Rep. de Jur. verb. contumace », e Almeida e Souza, nota 234, que definindo a contumacia, ou revelia « o desprezo que alguém commette do preceito judicial, ou á contrahida obrigação de comparecer em juizo », deixam manifesto que esse « desprezo », só pôde ser verificado pela obstinação do réu, em não comparecendo á seguinte audiência.

Assim tambem pensamos nós, porque nem sempre o silencio do réu, ou o seu não comparecimento na audiência aprazada, quer indicar falta de defeza; « nam qui tacet, non utique fatetur » L. 142, de Reg. Jur., visto como, pôde ser elle occasionado por uma circumstancia imprevista, que desaparecendo pôde dar logar a que compareça o mesmo réu na audiência seguinte e defenda o seu direito.

E tanto mais este nosso parecer nos parece equidoso e humanitario, quanto em attenção deve-se ter que na audiência em que começar deve terminar a instrucção da pequena demanda, como se vê da disposição do § 4.º do art. 63 do Dec. de 22 de Novembro de 1871, que só permite seja na seguinte audiência o proferimento da sentença.

Mais generosas com os réus eram, certo, as antigas leis romanas, por força das quaes o juiz em vez de considerar revel o réu que não comparecia na audiência aprazada, concedia-lhe ao contrario o prazo de 10 dias « primum editum », que lhe era intimado, e mais dois ainda posteriormente iguaes, para então considerá-lo em revelia. LL. 68, 69, 71 e 77 ff « de judic. et ubi quisque ».

Assim, pois, aconselhamos aos juizes de paz, por interpretação logica que damos ao § 2º do art. 63 do decreto de 22 de Novembro de 1871, que, não comparecendo o réu na audiência aprasada, mandem que fique elle esperado á immediata, na qual não comparecendo ainda, prosiga na instrucção da pequena demanda.

## SECÇÃO XII

## DAS TESTEMUNHAS

## § 30

Testemunha é a pessoa, que vem a juizo declarar sob juramento, com o fim de convencer o juiz, o que sabe a respeito do allegado pelas partes, e sobre que versa a sua controversia.—Pereira e Souza. Prim. Liv. Civ., § 223; Mell- Freir. *Ins. Jur. Civ.*, Lib 4º, T. 17, § 1º;—Coelho da Rocha § 483.

## § 31

Em via de regra, podem ser testemunhas todas as pessoas, tanto de um, como de outro sexo, que não forem por lei expressamente prohibidas.—Ord. L. 3º. T. 36, pr. e §§ 5 e 6;—L. 4º T. 85. pr. L. 1ª, § 1º, *D. de testibus*; Merlin.—*Repert. de Jurisp.*,—, verb.—*témoin judic.*, pag. 65.

## § 32

Para comparecerem em juizo de paz e deporem na pequena demanda, só serão citadas e sua citação ordenada, se as partes o requererem.—Decreto de 22 de Novembro de 1871, art. 62, § 3º.

## § 33

Sem previo juramento, não deve depôr pessoa alguma, que tiver de servir de testemunha, porque sendo elle preceito de lei para a validade do depoimento, não pôde, pois, ser omitido. — Ord. L. 1º, T. 86 pr.—LL. 9º, 16 e 19, cod. *de testib.*—Ref. Jud. arts. 944, e 945.

## § 34

Deve a testemunha ser juramentada conforme a sua religião, salvo sendo ella de tal seita, que prohiba o juramento.—Ord. L. 1º, T. 86 pr. ;—Arg. do art. 86 do Cod. do Proc. Crim. ;—Coelho da Rocha, § 183 ;—Decreto, n. 737, de 25 de Novembro de 1850, art. 175.

## § 35

Como as testemunhas não juradas não fazem fé em juizo,—por isso, testemunha nenhuma, por mais elevada que fôr a sua posição social, pôde recusar-se a receber o juramento.—Valasc., Consult. 146, n. 9, Card. in Prax. verb. *testis*, n. 70 ;—Almeida e Souza.—Seg. Lin. not. 484, n. 1 not.

## § 36

Para fazerem prova devem as testemunhas ser—contestes e concludentes.

## § 37

Contestes—são as testemunhas uniformes em depôr substancialmente sobre o mesmo factó.—Souza Pinto. § 1254.

## § 38

Conclud-ntes—são as testemunhas, que depõem sobre o facto com perfeita razão de sciencia, dando as razões de seus ditos.—Mend. Part. 1ª, L. 3º, Cap. 15, n. 8;—Pereira e Souza not. 187; Souza, Pinto—§ 1256.

## § 39

As testemunhas dividem-se em oculares, ou de vista; auriculares, ou de ouvir dizer, referentes e referidas.

## § 40

São oculares, as testemunhas, que depõem sobre o facto controvertido por propria observação; e neste caso, não devem dizer—sei porque sei—, mas sim devem dar a razão sufficiente de seus ditos.—Ord. L. 1º, T. 60, § 18;—Mend. Part. 1ª, L. 3º, Cap. 15, n. 8;—Card. Prax. verb.—*testis*—, n. 80; Cald. Empt., Cap. 21, n. 15.

## § 41

Auriculares, são as que depõem de ouvir dizer.

## § 42

Referentes, as que em seus depoimentos chamam em auxilio da verdade de seus ditos o depoimento, ou juramento de outrem.

## § 43

Referidas—são as que pelas oculares, ou auriculares, são invocadas em favor de seus depoimentos.

## § 44

As testemunhas, tanto occulares, como auriculares, devem nos seus depoimentos declarar minuciosamente as circumstancias de tempo, isto é, anno, mez, dia e hora; de lugar, de occasião, e que pessoas se achavam tambem presentes e observaram o mesmo factó; ou assistiram na occasião de ser elle contado á testemunha.—Ord. L. 3º, T. 86, § 1.º

## SECÇÃO XIII

## DA OBRIGAÇÃO DE DEPÔR

## § 45

Citada a testemunha para vir ao juizo de paz depôr na pequena demanda, deve comparecer no lugar, dia e hora, que lhe forem indicados. Pereira e Souza, Prim. Lin. civ. not. 490; Ord. L. 3º, T. 3º; T. 1º, § 13.

## § 46

Não comparecendo, pode ser compellida por authoridade do juiz, mandando-a vir debaixo de vara, e applicando-lhe as penas do art. 95, do cod. proc. crim. Av. 17 de Dezembro de 1857; Ord. L. 3º, T. 55, § 11; cod. crim. art. 310; LL. 6 e 19 cod. *de Testib.*

## § 47

Não são obrigados a vir depôr no juizo do feito:

- 1.º As testemunhas, que morarem em Jurisdicção differente; por que estas devem jurar no districto do seu domicilio, em virtude de carta

precatória, que deverá ser dirigida do Juizo, em que correr a pequena demanda. Ord. L. 1º. T. 86, § 5º: Ramalh. Prax. Brasil, § 198; Souza Pinto, § 1292.

2.º As pessoas egregias; Ord. L. 1º, T. 5º, § 14; T. 26, § 5º; T. 84, § 10; L. 15 ff. *de Jurejur.*

3.º As pessoas legitimamente impedidas; as quaes, como as egregias, podem depôr em suas casas. Ord. L. 1., T. 78, § 3º; T. 84, § 10; L. 15, ff. *de Testib.*, cap. 8º.

### § 48

Comquanto o depôr, tanto no crime, como no cível, seja uma divida publica, da qual se deve indemnisar a Justiça, que a exige, tanto que a lei para garantil-a, cercou-a de meios coercitivos, como se vê da L. 16, cod. *de Testib—constitutio jubet, non solum in criminalibus, sed etiam in pecuniariis, unumquemque cogi testimonium perhibere de his, quæ novit cum sacramenti præstatione—*, todavia, pessoas ha que, senhores de segredos, por causa de sua profissão, não devem ser legalmente obrigados a depôr sobre elles, e antes por amor á sua dignidade e honradez de sua profissão, devem guardal-os, como uma homenagem mesmo á sua consciencia; e neste caso estão :—Os advogados;—os medicos—; os confessores;—os cirurgiões;—as parteiras;—etc., etc.

### § 49

Assim como a testemunha citada tem a obrigação de comparecer em Juizo a requerimento da parte interes-

sada, assim tambem tem esta a de indemnisa-a das despesas de vinda, estada e volta, se a testemunha isto requerer. Ord. L. 3º, T. 55, § 6º; cons. Paul. Bapt. Theor. e Prat. do Proc. civ. § 133: Ramalho. Prax. Brasil, § 198.

### § 50

Além das testemunhas, de que tracta o § 47, pessoas ha, que, embora citadas, não se podem apresentar em Juizo, sem terem precedido certas formalidades; e neste caso estão:

- 1.º Os empregados publicos, quando funcionando no recinto de suas Repartições, se, á requisição do juiz de paz, não houver a authoridade superior competente providenciado para que vão elles depôr. Decret. de 16 de Abril de 1847.
- 2.º Os militares, se a seus chefes não foram pelo juiz de paz requisitados, quer por officio, quer por precatoria. Alv. de 21 de Outubro de 1763; 16 de Março de 1812; Port. de 21 de Julho de 1823; Av. de 5 de Julho de 1844, e 9 de Fevereiro de 1852.

## SECÇÃO XIV

### QUEM NÃO PODE SER TESTEMUNHA

### § 51

Não podem ser testemunhas os que por—natureza—ou—por disposição da lei—são prohibidos. Essa prohibição é tambem absoluta, ou relativa.



## SECÇÃO XV

## DA PROHIBIÇÃO ABSOLUTA POR NATUREZA

## § 52

São por natureza absolutamente prohibidos de ser testemunhas, por falta do elemento moral, em que se funda a credibilidade do depoimento :

- 1.º Os furiosos, salvo nos lucidos intervallos. Dig. liv. 29, tit. 7, frag. 2, § 3; liv. 50, tit. 17, frag. 40; frag. 124, § 1º; liv. 28, tit. 1ª, frag. 20, § 4º; cod. just., liv. 5, tit. 70, frag. 6.
- 2.º Os mentecaptos e desasisados, entre os quaes comprehendem-se os ebrios no estado de embriaguez. Ord. L. 3º, T. 56, § 5º, Moscard. *de Probat.* concl. 580, e 1365.
- 3.º Os surdo-mudos de nascimento. Arg. da Ord. L. 4º, T. 85 pr.
- 4.º Os menores de 14 annos, sendo varões, e de 12, sendo femeas. Ord. L. 3º, T. 56, § 6º; L. 4º, T. 85 pr.

## SECÇÃO XVI

## DA PROHIBIÇÃO ABSOLUTA POR LEI

## § 53

Por disposição da lei são absolutamente prohibidos de depôr em Juizo;

1.º Os escravos. Ord. L. 3º, T. 56, § 3º.

Na impossibilidade absoluta de outra prova, podem os escravos servir de testemunhas. Dig. Port. liv. 22, T. 5º, Frag. 7º.

2.º Os presos, salvo, se antes de o serem já houverem sido offerecidos por testemunhas ; ou se fôrem presos por feito civil ; ou se o fôrem por crime, que, sendo provado, não exceda da pena de seis mezes de prisão, ou desterro. Ord. L. 3º, T. 56, § 9º.

## SECÇÃO XVII

### DA PROHIBIÇÃO RELATIVA POR NATUREZA

#### § 54

São por natureza relativamente prohibidos de depôr na pequena demanda :

- 1.º Os cegos a respeito das cousas, que só podem ser conhecidas pela vista. Arg. da Ord. L. 4º, T. 85, pr ; Silv. a Ord. L. 3º, T. 56, § 3º, n. 5.
- 2.º Os surdos, menos a respeito do que ouviram antes da surdez. Arg. da Ord. L. 4º, T. 85, pr. ; Silv. à Ord. L. 3º, T. 56, § 5º, n. 4.

## SECÇÃO XVIII

### DA PROHIBIÇÃO RELATIVA POR LEI

#### § 55

São por lei prohibidos relativamente de ser testemunhas na pequena demanda :

- 1.º Os ascendentes e descendentes nas causas uns dos outros ; e bem assim o sogro na do genro e vice-versa. Ord. L. 3º, T. 56, § 1º.
- Pode, entretanto, depôr o padrasto na causa do enteado e vice-versa. Phœb. Decis. 91, n. 4.
- 2.º O marido na causa da mulher e vice-versa. L. 3, Cod. *de Testib*, Card. *in Prax.* verb. *Testis*.
- 3.º O irmão na causa do irmão. Ord. L. 3º, T. 56. § 2º.
- 4.º O socio na causa commum em favor do socio. Mello Freire. L. 4º, T. 17, § 2º.
- 5.º O inimigo capital na causa do inimigo. Ord. L. 3º, T. 56, §§ 7º e 8º ; T. 58, § 8º.

Reputam-se inimigos capitaes :

- 1.º Os que entre si agitam accusação por causa criminal *privada*, por que se fôr a causa publica, da accusação não pode proceder inimizade capital. Cald. de Renov. Emphyt., liv. 1º. Quest. 7, n. 21, *in fin*.
- 2.º Os que em causa criminal grave, juram, sem ser citados, offerecendo-se espontaneamente. Moscard. Concl. 900, n. 17, Mend. Part. 2. liv. 1º, cap. 2º. n. 155.
- 3.º Os que civilmente litigam sobre todos os bens, ou a maior parte delles. Ord. L. 3º, T. 56, § 7º.
- 4.º Os que movem demanda sobre privação de officio. Ord. L. 1º, T. 100, § 2, *in fin*.

- 5.º Os que litigam sobre causa matrimonial.  
Escobar de Purit. Quest. 12, § 1º, n. 16.
- 6.º Os que questionam sobre o estado da pessoa.  
Barb. à Ord. L, 3º, T. 56, § 7º, n. 10.
- 7.º Os que feriram, roubaram, injuriaram, ou fizeram qualquer maléficio á parte, ou por qualquer destes modos, e ainda por assassinato, offenderam a mulher, filho, neto e irmão da mesma parte. Ord. L. 3º, T. 58, § 8º.

Cumpre advertir que para que uma testemunha seja excluída de depôr por inimizade capital, não basta que a parte allegue esta circumstancia; mas é essencial e indispensavel que prove e em especie a causa e qualidade dessa inimizade, por isso que ao arbitrio prudente do juiz fica julgar se é ou não capital a inimizade, e portanto, se deve ou não receber o depoimento. Mend. Part. 2, liv. 3º, cap. 13, n. 5; Phœb. Part. 2ª, Arest. 145, Cald. de Renov. Quest. 7, n. 21.

Essa prova deve ser feita no mesmo acto da inquirição ou producção da prova da pequena demanda. Ord. L. 3º, T. 56, § 8, Dec. de 22 de Novembro de 1871, art. 63, § 4º.

## SECÇÃO XIX

### DAS TESTEMUNHAS DEFEITUOSAS

#### § 56

Testemunhas ha que, não sendo por lei, nem pela natureza prohibidas de depôr, são entretanto, de tal ordem, que os seus depoimentos não inspiram inteira confiança ao Juiz, nem pode estes dar-lhes completo merecimento juridico, por isso que essas testemunhas

são defeituosas; e por essa razão, comquanto, não possam ser excluídas de depôr, ficam sujeitas a ser contestadas pela parte, que tem o direito de expôr os seus defeitos. Ord. L. 3º, T. 56, § 10; T. 58, § 5º.

## § 57

São defeituosas as testemunhas, e inhábéis para depôr:

- 1.º Por falta de boa fama.
- 2.º Por parcialidade.
- 3.º Por subornadas.

## § 58

Na primeira classe, *por falta de boa fama*, estão comprehendidas:

- 1.º Os condemnados por crime de falsidade. Ord. L. 3ª, T. 58, § 5º.
- 2.º Os infames, entre os quaes estão contemplados—as meretrises—os ebrios por habito—os jogadores de profissão—os fallidos iraudulentamente—os banidos—os tafûes. Ord. L. 4º, T. 90, § 1º; Per. e Souz. Lin. civ. not. 480; L. 3, § 5. ff. *de testib*; Domat. *les Lois* civ., liv. 3º, tit. 6, sec. 3, art. 7º.

## § 59

A' segunda classe, *por parcialidade* pertencem:

- 1.º Os pessoalmente interessados na decisão da

causa, ainda que nella não tenham parte. Mello Freire, liv. 4º, T. 17, § 2º; Per. e Souz. Lin. civ. not. 481 e 485; L. 10 ff. *de testib.*

- 2.º Os parentes por consanguinidade até o 4º grau pelo direito canonico. Ord. L. 3º T. 58, § 9º; LL. 4 e 5, *de Testib.*, salve se fôr igual o parentesco com ambas as partes. Souza Pint. Prim. Lin. § 1268.
- 3.º Os affins, compadres, padrinhos e amigos intimos, por isso que a amisade intima é igualada ao parentesco. Per. e Souz. Lin. civ. not. 481; Pothier. *Trat. das obrig.* liv. 1º, part. 4º, Cap. 2º, n. 836; Mello Freire, liv. 4º, tit. 17. § 2º, L. 3, ff. *de testib.*; L. 5, *Cod. de testib.*; Barb. à Ord. L. 3º, T, 55, concl. 7, n. 6.
- 4.º Os creados, caixeiros, aprendizes e todos os domesticos, como caseiros, jardineiros, etc., Valasc., Cons. 45, n. 2; Eig. L. 22, tit. 5, frag. 24; L. 24, ff. *de Testib.*; L. 3, *cod. de Testib.*

Cumpra, entretanto, ponderar que na pequena demanda podem servir de testemunhas os creados, se ao tempo de deporem já o não fôrem; menos, se para ser seu depoimento aproveitado, fôrem elles propositalmente despedidos; ou se procurar-se provar o pagamento de soldadas de outros creados; Pereira e Souza, Prim. Lin. Civ., not. 481, cap. 12 de « *Testib. et attest.* »; Mello Freire, liv. 4, tit. 17, § 2º; Ord. liv. 4º, T. 33 pr.; Almeida e Souza Seg. Lin. nota 431.

### § 60

Na terceira classe, por *subornadas*, estão comprehendidos :

- 1.º Os que, para jurarem, se deixam corromper

por dinheiro, ou promessa de algum interesse.  
Ord. L. 3º, T. 58, § 2º.

2º. Os que, depois de offerecidos para testemunhas, segredaram com a parte, ou com preposto desta. Ord. L. 3º, T. 57, pr.; Silv. à Ord. cit. ns. 2 e 7.

3º. Os que pela parte, perante alguém, foram rogados para dizerem o contrario de que contra ella soubessem. Ord. L. 3º, T. 57, pr.

4º. Os que da parte receberam seu depoimento escripto, para repetirem-no em Juizo, ou por elle se guiarem. Pothier. Tract. das Obrig. liv. 1º, part. 4, cap, 2, n. 830.

## SECÇÃO XX

### DO MERECIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL

#### § 61

A força probante dos depoimentos das testemunhas não é sempre e em todos a mesma, por quanto ella varia de gráu por diversos motivos, que ao Juiz servem de elemento de apreciação; taes são: o merito interno do depoimento, a reputação e modo de proceder da testemunha, o seu numero, e outras circumstancias, que o Juiz deve examinar na apreciação dos depoimentos. Ord. L. 3º, T. 60, § 7º, *in fin—ibi*.—testemunhas mais qualificadas, e dignas de *maior fé*.

#### § 62

Assim pois, para que um depoimento mereça inteira fé, preciso se faz: 1º que elle não se opponha ás leis, que regem o curso natural das cousas; por isso que um

depoimento contrario ao testemunho geral, que tem sempre por base a razão e o bom senso, não pode nunca tranquillisar o espirito do Julgador. 2.º Que a testemunha declare o tempo, o lugar, o modo e as pessoas, que assistiram o facto (se ella depõe de vista) ou que com ella ouviram ser narrado o mesmo facto (se depõe de ouvida). Ord. L. 1.º, T. 86, § 1.º; 3.º. Que dê as razões de seus ditos, porque do contrario ficará seu depoimento obscuro. Ord. L. 1.º, T. 60, § 18; T. 86, § 1.º; Per. e Souza, not. 487. 4.º finalmente, que em seu depoimento haja uniformidade e concordancia, por isso que as contradicções, em que cahir a testemunha, a tornarão indigna de credito, induzirá o Juiz a crêr, que ella perjurou. L. 16, D. *de Testib.*

## § 63

A testemunha, portanto, que depõe nas condições supra, é maior de toda a excepção, e merece inteira fé. Mend. Part. L. 3.º, cap. 15, n. 8.

## § 64

Ha, entretanto, testemunhas que menos fé merecem dos que as de que vimos de fallar, como sejam :

- 1.º As que depõem de mera credulidade. L. 18, Cod. *de testib.*; Pereira e Souza. Prim. Lin. civ. nota 487; Mendes, Parte L. 3.º cap. 15, n. 8.

Se, porém, a essa credulidade juntar mais a testemunha alguma cousa; ou dêr a razão de sua crença; como, por exemplo, se disser: — creio — por que vi ou ouvi —, o seu depoimento faz prova.—Cardoso Praxe, verb. «testis», n. 83.



2.º As que depõem de ouvido alheia, sem outras provas adminiculativas. L. L. 33 e 47. Cod. *de testib.*; Pereira Souza, Prim. Lin. civ. nota 486.

Se o depoimento, porém, fôr sobre facto antigo, de que só restem vestígios e tradições, mas não coévas, tem elle toda a força probante. L. 28, «de probat.»; Cardoso, Praxe—verb. «test.» n. 84.

3.º As que depõem com obscuridade e incerteza, ou não dão a razão de seus ditos, porque nestes casos os seus depoimentos não são comprehendidos, nem seus ditos afiançados. Ord. L. 1º, T. 60, § 18; T. 86, § 1º; Mendes, Parte 1, L. 3º, cap. 15, ns. 3 e 8; L. 11, § 7º, ff. *de Interrogat. in Jur. faciend.*

4.º As que depõem cousas inverosimeis, L. 3, § 1, ff. *de testib.*; Barbosa, Ord, L. 3º, T. 55, concl. 7, n. 50.

5.º As que depõem pelas mesmas phrases, ou levam seus depoimentos estudados. L. 3º, § 1º, ff. *de testib.*

6.º As que depõem animosamente. Barb. à Ord. L. 3º, T. 55, pr. concl, 7, n. 85.

7.º As que depõem singularmente. Barb. à Ord. L. 3º, T. 55, concl. 3, n. 1.

8.º As que depõem referindo-se, quando a referida nega o facto, ou declara ignoral-o. Mendes, Parte 1ª, L. 3º, cap. 15, n. 8.

## SECÇÃO XXI

## DA PROVA PLENA E SEMIPLENA

## § 65

Na pequena demanda também—duas testemunhas oculares e contestes—, farão prova plena do facto, sobre que deposerem. Ord. L. 1º T. 62, § 21; T. 18, § 28; T. 78, § 4; L. 3º, T. 52 pr.

## § 66

Uma testemunha só, jurando cumpridamente, e sendo maior de toda a excepção, não prova o facto, por maior que seja a sua dignidade, faz apenas —meia prova—, ou prova *semiplena*. Ord. L. 3º, T. 52, pr.; Valasco, cons. 73, n. 2.

## § 67

No merito da prova plena também inflúe o numero das testemunhas—*contestis*—; por isso que, se—duas—sómente fazem prova plena, capaz de determinar a decisão do Juiz, gerando-lhe no espirito a convicção de sua resolução; maior, sem duvida alguma, deverá ser esse impulso á sua consciencia, e, portanto mais solida terá o Juiz a sua convicção, se maior fôr também o numero dessas testemunhas, desde que sejam todas ellas contestes. (a

- a) Dizemos que devem ser —contestes— todas essas testemunhas; porque as contradictorias destróem reciprocamente os seus depoimentos; e, portanto, não pôdem fazer elemento de convicção. Scacia «de Jud.» L. 2º, cap. 9, n. 553.

## § 68

Quando, porém, as testemunhas, quer do autor, quer do réu, forem taes, que mereçam igual valor juridico, nesta collisão, deve a questão ser resolvida pelo bom senso, observação e experiencia do Juiz, como o ensinam os Jurisconsultos romanos: *non ad multitudinem testimonium respici oportet, sed ad sinceram testimoniorum fidem, et testimonia quibus potius lux veritatis adsist.* Arcadio L. 21, § 3º, ff. de testib.

## § 69

A prova—semiplena—ou—meia prova—, é a que se dá, ou quando depõe contestemente uma testemunha só; ou quando a parte prova em juizo cumpridamente a confissão extrajudicial da outra parte, ou quando exhibe escripto particular da parte, justificado por comparação de letra. Pode essa—meia prova—ser completada pelo—juramento suppletorio. Ord. L. 3º, T. 52, pr. e § 2º; cod. civ. fr. art. 1355; Pothier, *Trait des obligat.*, Part. 4. cap. 3, art. 3, n. 923, 1º; Toullier. *Droit. civ.* L. 3, T. 3, part. 1, art. 1, secç. 5º, § 2, not. 402.

## § 70

Duas, ou mais testemunhas, não sendo dignas de fé, ou sendo singulares, ou contradictorias, não fazem nem—meia prova—; não fazem prova nenhuma—, e por isso não pode o seu testemunho ser auxiliado pelo—juramento suppletorio. Pereira e Souza. Prim. Lin. civ. not. 515; Almeida e Souza. Coll. de Dissert., Tract. 8, cap. 1, art. 1, § 14.

## § 71

No caso de haver tanto o auctor, como o réu provado semiplenamente o seu direito, e sendo ambos dignos do juramento suppletorio, deve ser o réu absolvido. L. 125, ff. *de Reg. Jur.*; Corr. Tell., Dig. Port., L. 1º, T. 15, secç. 3, n. 959; Silv. á Ord. L. 3, T. 52, pr., n. 40.

## SECÇÃO XXII

## COMO SE FAZEM AS INQUIRIÇÕES

## § 72

No processo da pequena demanda as inquirições fazem-se pela seguinte fórma: O Juiz deferirá juramento às testemunhas, conforme a religião de cada uma, salvo se fôr ella de tal seita, que prohiba o juramento. Cód. Proc. Crim. art. 86; Decreto, n. 737, de 25 de Novembro de 1850, art. 175; Inquirirá cada uma de per si, de fórma que umas não ouçam os depoimentos das outras, cod. cit. art. 88; começando a inquirição por perguntar elle mesmo á testemunha, seu nome, pronomes, idade, e mais perguntas, chamadas—do *costume*—, Ord. L. 1º, T. 86 pr. Depois dessas perguntas, será a testemunha perguntada pelo auctor, seu advogado, ou procurador sobre a materia da petição, e depois reperguntada pelo réu, seu advogado, ou procurador, que *no mesmo acto*, e em contestação poderá contradictar a mesma testemunha, arguindo-lhe os defeitos, que tiver. Disp. Prov. art. 11; Decret. cit. art. 181; passando-se depois a inquirir pela mesma fórma as testemunhas do réu, quando houver. A proporção, que cada testemunha fôr depondo, irá o seu depoimento sendo resumidamente, e

em substancia escripto, ou no termo da audiencia, cuja cópia se junctará aos autos, ou em termo especial nos mesmos autos, que deverá ser assignada pelo Juiz, testemunha e partes, com os seus advogados, ou procuradores, se os tiverem. Decreto, n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, art. 63, § 2º. (a)

- a) Dissemos que « no mesmo acto » da contestação póde logo a parte, seu advogado ou procurador, contradictar a testemunha, porque hoje não tem mais lugar as contradictas por artigos desde que a Disposição Provisoria no art. 11 fez publicas as inquirições; porquanto no tempo em que ellas não tinham lugar em seguida eram as contradictas por artigos o unico desafogo que para arguirem e provarem os defeitos das testemunhas concediam ás partes as Ords., que ficaram revogadas nesta parte pelo art. 27 da citada Disp. Prov.

Não nos parece fóra de propósito advertir ao juiz que na pequena demanda devem as partes comparecer pessoalmente em juizo, não obstante terem advogados ou procuradores; e é isto o que se comprehende das disposições do §§ 2º e 4º do art. 63 do citado decreto de 22 de Novembro de 1871.

### § 73

Concluidas as inquirições das testemunhas, o Juiz tomará o depoimento, ou juramento de qualquer das partes, se fôr requerido, ou por elle ordenado, segundo os principios geraes do processo, ouvirá verbalmente as partes, mandando nessa occasião junctar aos autos, com quaesquer allegações, os documentos, que as partes offerecerem, proferindo nessa mesma audiencia, ou na seguinte, a sua sentença. Decreto de 22 de Novembro de 1871, art. 63, § 4º. (b)

- b) Da integra deste paragrapho vê-se que na pequena demanda a prova não se limita aos depoimentos das testemunhas; mas estende-se ainda ao juramento e depoimento

das partes, e a audiencia destas de que o juiz não póde prescindir.

## SECÇÃO XXIII

### DO JURAMENTO SUPPLETORIO

#### § 74

Juramento suppletorio é o que o Juiz defere ao autor em auxilio da prova de sua excepção. Ord. L. 3º, T. 52, pr.; Pereira e Souza. Prim. Lin. civ., not. 501; Corr. Tell. Man. do Proc. Civ. L. 2º, T. 6, Secç. 3, § 286; Toullier. *Droit. civ.*, L. 3, T. 3, part. 1, art. 1, secç. 5, § 2, n. 397.

#### § 75

Esse juramento pode ser deferido, tanto a requerimento da parte, como *ex officio*, se o Juiz julgar-o necessario; e por justa causa tambem pode ser negada. Mello. Freire. L. 4, T. 19, § 3; Paul. Bapt. Theor. e Prat. do Proc. Civ. § 152; Ramalh., Praxe Brasil, § 189; Decret. 22 de Novembro 1871, art. 63, § 4º.

#### § 76

Na pequena demanda, como em qual outra causa, para que possa o Juiz deferir o juramento suppletorio, é mister que além da—meia prova—, dê-se o seguinte:

1.º Que a parte tenha sciencia do facto, ou razão de o saber.

2.º Que seja ella pessoa conceituada. de boa reputação, e fama, por que é o character moral

do homem, que dá vigor ao juramento, e não este á palavra daquelle, *dat. fidem vir jurejurando, non jurejurandum viro*. Ord. L. 3º, T. 52, § 2º.

## § 77

Recusando a parte receber esse juramento, tem *ipso facto* rejeitado a acção, ou excepção. Pereira e Souza, not. 515; Decreto de 25 de Novembro de 1850, art. 169.

## SECÇÃO XXIV

## DO DEPOIMENTO DA PARTE

## § 78

O depoimento da parte, que dacta de Bonifacio VIII, prova plenamente contra ella, e nunca a seu favor. Ord. L. 3º, T. 53, § 9º; Pereira e Souza, not. 447; Almeida e Souza. Seg. Lin. not. 443.

## § 79

Para que esse depoimento possa surtir juridicos effeitos, é preciso que a parte seja citada, com a comminação de—*confessa*—. Se comparecer, deporá e o seu depoimento será escripto nos autos, ou no termo de audiencia; se assim fôr processada a pequena demanda, e se não comparecer, ou recusar depôr, será a comminação julgada por sentença, conjunctamente com a causa, apezar da disposição da Ord. L. 3º, T. 53, § 13º visto como só exige esta Ord. o julgamento previo da confissão para effeito de passar em julgado a revelia

contra o herdeiro. Cald. *ad Leg. se curat.*, verb. *Legis*, n. 5.

## § 80

Para a confissão da parte em seu depoimento fazer prova contra ella, e ser-lhe applicavel a maxima de direito—*confessus pro judicato*—, é mister :

- 1.º Que seja livre e seria, Coelho da Rocha, § 176.
- 2.º Como seja certa, clara, e com expressa causa, sendo tida, ao contrario, como não existente. Decreto de 25 de Novembro de 1850, art. 155.
- 3.º Que seja sobre o objecto principal da demanda, e com animo de obrigar-se. Pereira e Souza. Prim. Lin. civ. not. 435; Dig. L. 42, tit. 2, frag. 2º.
- 4.º Que seja verosimil, porque, sendo contradictorio, ou opposto á evidencia do facto, ou do direito, nada prova, nada vale; Pereira e Souza. Prim. Lin. civ. § 207; Dig. L. 42, T. 2, frag. 8; L. 11, T. 1, frag. 14, § 1º.

## § 81

Feita, pois, legalmente a confissão, faz ella prova plena do facto; Decreto de 25 de Novembro de 1850 art. 157; faz as vezes de sentença, de causa julgada; porque realmente aquelle que confessa, se condemna a si proprio. *Confessus in jure projudicato habetur; confessus in judicio censetur proprio ore condemnatus*, LL. 1, 3 e 6 pr., §§ 2 e 6 ff. *de confess.* Ord. L. 3º, T. 66, § 9º.



Parecendo ocioso, não o é, entretanto, dizer que para a confissão ser legal não basta que sejam observados os preceitos precedentes; mas é preciso ainda que ella seja feita por aquellas pessoas que podem estar em juizo, que podem contractar por si mesmas, que tem a livre administração de seus bens. Mello Freire « Inst. Jur. civ. lib. 4, tit. 20, § 2º, Pothier. « Trait. des Oblig. », parte 4ª, cap. 3, sec. 1, n. 837.

## SECÇÃO XXV

### DA DISCUSSÃO ORAL

#### § 82

Concluidas as inquirições das testemunhas tanto do auctor, como do réu, e tomado o depoimento, ou juramento de uma das partes, (quando houver isso lugar) *deverá* o juiz de paz dar a palavra, primeiramente ao autor e depois ao réu, para deduzirem verbalmente o que entenderem conveniente ao seu direito contestado. Decreto de 22 de Novembro de 1871, art. 63, § 4º,— *ibi—serão ellas (as partes) ouvidas verbalmente.* (a

- a) Embora seja verbal essa discussão e não haja na audiência tachygrapho para apanhar o que disserem as partes, todavia, julgamos prudente e acertado que seja discussão tomada por termo nos autos, para o que recommendamos aos advogados, ou procuradores das partes que se pronunciam com calma, precisão e pausa, de fórma que suas expressões possam ser transcriptas pelo escrivão, tornando-se o mais claros e concisos que possível fór, sem que receiem que essas qualidades de tanto primor e importancia na tribuna possam prejudicar a necessidade e conveniencia de dizerem tudo quanto vantajoso entendem aos direitos de seus constituintes, porquanto o principe dos oradores romanos, dava sempre aos homens da tribuna este conselho—«quid quid precipies, esto brevis, esto brevis et placebis.»

A necessidade de ser essa discussão tomáda por termo nasce da possibilidade de ser appellada a sentença da 1ª instancia e o juiz da 2ª, apreciando essa discussão, conhecer se houve ou não injustiça proposital da parte do juiz «a quo», por isso que é quasi sempre da discussão que nasce a luz, visto como os advogados são os pharóes, que guiam os juizes na senda da justiça.

## SECÇÃO XXVI

### DA SENTENÇA

#### § 83

Depois de concluidas as inquirições, etc., o juiz de paz proferirá sua sentença na mesma audiencia, ou na seguinte. Decreto de 22 de Novembro de 1871, art. 63, § 4º *in fine*. (a

- a) Comquanto por concessão desse artigo possa o juiz de paz proferir logo sua sentença na mesma audiencia da pequena demanda; todavia, somos de parecer e aconselhamos ao juiz, que só o faça na audiencia immediata, não só porque «nemo repente bonus», como tambem porque, segundo Barb. ad Ord. L. 3º, T. 75. pr. n. 13; Peg. ad Ord. Tom. 1º, pag. 190, n. 5; e Reynos. Observ. 30, ns. 7 e 8, é nulla a sentença dada com precipitação, isto é em espaço de tempo tal, que ao juiz seja impossivel examinar e pesar as diversas circumstancias de processo.

E nem se pretenda justificar a disposição do § 4º do art. 63 do decreto de 22 de Novembro de 1871, na parte em que concede ao juiz a faculdade de proferir sua sentença na mesma audiencia, com a circumstancia de serem as provas feitas em sua presença e sob sua immediata apreciação, por quanto a isto responderemos:

1.º Que, dependendo a força probante dos depoimentos das testemunhas de diversos motivos, pelos quaes varia de gráu, como sejam o merito interno do depoimento, a reputação da testemunha, o seu numero e outras muitas circumstancias,

que o juiz deve com calma examinar e que servem de elementos de apreciação. Ord. L. 3º, T. 60, § 7º in-fín., é fóra de duvida que para isto necessita de tempo o julgador.

2.º Que, além disto, deve o juiz antes de proferir sua sentença verificar: se foi o réu citado, se é legitima ou nulla a citação, se é completa ou nulla a prova, se as testemunhas são contestes ou concludentes, ou se prohibidas ou defeituosas, se procedem ou não as contradictas, porquanto a Ord. L. 3º, T. 60, pr. manda que o julgador veja e examine com attenção e diligente zelo todo o processado; e assim o doutrinam a Ord. L. 3º, T. 54, § 12; T. 60, § 5º; T. 95, § 8º; Cod. Proc. civ. fr. art. 268, N. Ref. Jud., art. 464.

### § 84

O Juiz não deverá nunca declarar seu voto, ou opinião antes de publicar sua sentença, porque então esta será nulla, mas, deverá por seu proprio punho escrevê-la, datal-a e assignal-a; assim como publical-a. Ord. L. 1º, § 13; T. 6º, § 16; T. 5º, § 15; L. 2º, T. 19, § 1º; e T. 63 pr. (a

- a) Deve a sentença ser escripta, não só para serem conhecidos os fundamentos em que ella se basêa e poder ter ella execução, mas ainda porque, podendo haver necessidade de recorrer-se a ella, depois de certo lapso de tempo, preciso é que ella materialmente permaneça, o que só pôde ter logar sendo ella escripta, por isso que « verba volant, et scripta manent.

A data na sentença é indispensavel porque por meio della é que se pôde verificar não só os cursos legais para a interposição dos recursos, e se a sentença passou ou não em julgado, como tambem a legitimidade da decisão, podendo-se por meio da data provar não ser o juiz que assignou a sentença, o que naquella época se achava em exercicio, e não constando o motivo ou rasão porque assumiu o dito exercicio poder a parte allegar nullidade do julgado, por incompetencia do juiz, porque « a sentença nulla nunca passa em julgado ». Ord. L. 3º, T. 75; Rep. vol. 3º. pag. 514; L. 19 D. « de appellat ». ibi « unde potest causa ab initio agitari. »

Tambem é essencial a assignatura do juiz na sentença, para poder se verificar se foi ella proferida pelo «competente».

E' finalmente indispensavel a publicação da sentença para as partes poderem interpôr os seus recursos e arguirem-lhe as nullidades em que ella laborar.

O decreto de 22 de Novembro de 1871, tanto neste art. 63, § 4º, como no art. 64, § 3º, veiu reviver a disposição da Ord. L. 1º, T. 5º, § 15, que manda os juizes publicar suas sentenças, por isso que o costume e estylo do fôro já haviam amortecido este preceito, admittindo o systema de serem as sentenças publicadas em mão dos escrivães, como muito bem diz Mello Freire, liv. 4, tit. 21, § 10, «*consuetudine autem introductum est, ut pro recitata et publicata apud scribam judicalem qui eam partibus denunciare debet, haberi possit.*

### § 85

O juiz deverá proferir sua sentença, sem amor, odio, ou affeição, e sem attender a riqueza, ou pobreza das partes, tendo sempre em vista—dar a cada um o que fôr seu—, seguindo assim o preceito de Justiniano—*justitia est constans et perpetua voluntas suum cuique tribuere*—Menoch. *de arbitr.* lib. 1, quest. 96, n. 15; Cod. Pen. Brasil. art. 129.

### § 86

Só deverá regular se e julgar pelo que provado estiver ainda que o contrario saiba, e lhe dicte a sua consciencia.—Ord. L. 3º T. 63 pr.

### § 87

Só deverá julgar pelo pedido, não julgando mais, mem menos, nem diverso delle. — Ord. L. 3º T. 66 § 1º: T. 63 pr.

## § 88

Só julgará conforme às leis, e não aos exemplos, procurando em suas decisões approximar-se o mais possível da rectidão, que Deus quer aprenda o julgador para tranquilidade do seu espirito. — *Erudimini, qui judicatis* —, Psalm. 2º; Macedo, decis. 107 n. 13; — Cabed. part. 1ª, decis 212, n. 2.

## § 89

A sentença deve ser clara e precisa, e não obscura; por quanto, havendo nella palavras obscuras, o juiz as poderá declarar, embora sua sentença seja definitiva.— Ord. L. 3º, T. 66, § 6º; L. 46, D. *de re judicata*—: *actorum verba emendare tenore, sententiæ perseverante, non est prokibilum.* (a

- a) Para isto bastará fazer a parte uma petição ao Juiz de paz, pedindo-lhe que declare a duvida que envolve sua sentença, esclarecendo a obscuridade em que labora ella.

E comquanto pela disposição do art. 29 do decreto de 12 de Novembro de 1873, sejam inadmissiveis embargos á sentença do juiz de paz; todavia essa disposição não pôde excluir os de declaração; por isso que não tem elles por fim a reforma ou innovação na sentença, que é o que não quer a lei; mas somente que se esclareça, que se purifique o que decidido já foi; e esclarecer, declarar é cousa muito differente de reformar julgado, corrigil-o, ou estabelecer disposição nova. L. 55, D. *de re judicata*; Rep. vol. 2º ibi: *quod intellige durante o officio judicis; et dummodo declaratio verbis sententiæ conveniat.*

## § 90

A sentença deverá ser precisa e certa, e não incerta. Ord. L. 3º T. 20, § 5º; L. 3º, T. 66 § 2º.

A parte que com ella não se conformar, poderá appellar della para o Juiz de Direito da comarca. Decreto de 22 de Novembro de 1871, art. 63, pois é este o unico recurso que de taes sentenças cabe. — Decreto de 12 de Novembro de 1873, art. 29.

## SECÇÃO XXVII

### DA APPELLAÇÃO

#### § 91

Appellação é o reclamo que ao Juiz superior faz a parte vencida da injustiça, que suppõe ter-lhe feito o Juiz inferior, afim de que, tomando-a na devida consideração, repare-a, reformando a sentença appellada.

#### § 92

Publicada a sentença em audiencia na presença das partes, de seus advogados, ou procuradores, ou a qual quer delles intimada, se presentes á publicação não estiveram, poderá a parte vencida appellar dentro de dez dias, contados da publicação ou intimação da mesma sentença.—Ord. L. 3.º T. 70, pr.. — Decreto de 25 de Novembro de 1850, art. 648. (a

- a) Esta publicação ou intimação da sentença é indispensavel, não só para que fiquem as partes scientes de seus fundamentos, e ella de todos sabida, por isso que a sentença não publicoda não é sabida—paria sunt non esse, et non significari—, como tambem para que se reconheça que, se no lapso legal não interpóz a parte vencida o recurso, a que tinha direito, conformou-se ella com a justiça da mesma sentença.

## § 93

A appellação será interposta ou na audiência, ou por despacho do Juiz de Paz em petição da parte, e tomada por simples termo, notificada a parte contraria,—Ord. L. 3º, T. 7º, § 1º: Disp. Prov. art. 15; Decreto de 25 de Novembro de 1850, art. 647; Decreto de 22 de Novembro de 1871, art. 63, § 6º; Decreto de 12 de Novembro de 1873, art. 13.

Esta appellação tem effeito suspensivo; não podendo, portanto, ser a sentença executada, emquanto não fôr ella decidida.—Decreto de 22 de Novembro de 1871, art. 63, § 6º.

## § 94

Nessas causas para ser recebida a appellação, não ha necessidade de avaliação porque a seu respeito já não prevalece a Ord. L. 3º, T. 7º, § 6º, que só admittia appellação nas causas, cujo valor excedia da alçada do Juiz, que a sentença havia proferido; visto como esta appellação nas pequenas demandas é recurso especial e unico que o legislador deu das sentenças do Juiz de Paz, que então não eram appellaveis, antes do Decreto de 22 de Novembro de 1871, como se vê do art. 32 do Regulamento de 15 Março de 1842.

## § 95

Interposta a appellação, o Juiz de Paz a receberá e assignará praso para a sua apresentação no Juizo de Direito, regulando esse praso de dez a trinta dias, conforme a distancia, em que achar-se o Juiz superior. Dec. de 12 de Novembro de 1873, art. 20, § 1. (a

a) Assignado o praso, subirão ao Juiz de Direito os proprios

autos, sem que fique traslado, se residir elle no mesmo termo, acontecendo assim tambem, ainda que elle more em outro termo, se as partes o convencionarem. Dec. de 22 de Novembro de 1871, art. 63, § 5°, Dec. de 12 de Novembro de 1873, art. 17, n. 1.

Esse praso, que se chama —atempação—, só começa a correr, depois de citada a parte para ver seguirem os autos. Ord. L. 3°, T. 70. § 4°; Av. de 15 de Novembro de 1836.

### § 96

A appellação póde ser interposta ou pela propria parte, ou por seu advogado, ou procurador, não podendo, porém, estes movel-a, sem nova procuração, sal vo se a que tiverem lhes conceder poderes para ambas as instancias. Ord. L. 3°, T. 27. (a

- a) Quando disemos que a appellação póde ser interposta pela propria parte, não queremos por certo doutrinar—que appellar da sentença na pequena demanda póde todo e qualquer que condemnado fôr, por isso que desta regra são exceptuados, e por tanto prohibidos de appellar: 1º O que em Juizo confessou a divida. 2º O que por qualquer fórma acquiesceu á sentença. Ord. L. 3º, T. 79, § 2.º

E comquanto entendam muitos Jurisconsultos que apellar tambem não póde o —revel, fundados no principio— que a ausencia do réu annuncia falta de direito de sua parte — « qui tacet, habetur pro invicto et contradicente—, todavia, julgando nós infundado, e mesmo extravagante este principio, opinamos diversamente firmado na sabia e eloquente maxima da Ordenanção franceza de 1539, que no art. 27 assim se exprime — « litigatoris absentia, Dei presentia repleatur. »

### § 97

Julgada no Juizo de Direito a appellação, devem descer ao Juizo de Paz os propios autos, para nelles se



expedir o mandado de execução. Dec. de 12 de Novembro de 1873, art. 30. Av. de 26 de Setembro de 1872.

## SECÇÃO XXVIII

## DA DESERÇÃO DA APPELLAÇÃO

## § 98

Se dentro do praso assignado pelo Juiz de Paz na appellação da sentença por elle proferida, não se tiver expedido os autos para a instancia superior, será citado o appellante para dizer em 24 horas, que correrão em cartorio, sobre o impedimento, que teve para o seguimento da appellação. Dec. de 12 de Novembro de 1873, art. 22.

## § 99

Com a resposta do appellante, e provas *in continenti* produzidas, ou sem ellas, o Juiz de Paz proferirá sua sentença julgando deserta a appellação, ou assignando novo praso para a expedição dos autos. Dec. supracitado art. 33.

## § 100

Consideram-se impedimentos attendiveis, para ser o appellante relevado da deserção da appellação —os casos furtivos—, doença grave, ou prisão do appellante,

—embaraço do Juizo—, ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria. Dec. cit. art. 25.

A prova de qualquer desses impedimentos, que tenha motivado a não expedição da appellação, deverá ser feita dentro das 24 horas, em que tem o appellante de declarar esse impedimento.



## TITULO II

---

### Da nova instancia

---

#### SECÇÃO XXIX

##### DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

###### § 101

Execução é acto pelo qual se dá cumprimento ao julgado, contra a vontade do vencido. Mor. Execut. liv. 6, cap. 6, n. 1.

###### § 102

Para a execução da sentença na pequena demanda basta um simples mandado, contendo a substancia do julgado. Dec. de 22 de Novembro de 1871, art. 63, § 7º.

Se tiver havido appellação, que só depois della tenha lugar a execução, o mandado deverá conter a substancia de ambas as sentenças. Av. de 15 de Junho de 1872.

#### SECÇÃO XXX

##### DAS PESSOAS COMPETENTES NA EXECUÇÃO

###### § 103

E' competente para determinar a execução o Juiz, que

da causa conheceu, ou seu legítimo successor. Ord. L. 3º T. 65, § 7º e T. 66, § 6º, por isso que o Juiz competente para a condenção, o é também para a sua execução. Ord. L. 2º, T. 7º; L. 3º, T. 86, pr. (a

- a) Permanece a mesma jurisdição no Juiz da causa para expedir precatoria executoria, quando os bens do condemnado estão sítos em districto de jurisdição alheia, ou o réu mudou de domicilio depois da citação, ou da sentença. Dec. de 25 de Novembro de 1850, art. 490; Pereira Souza, § 389.

O Juiz deprecado póde conhecer da execução, não sómente de facto, procedendo á penhora, arrematação, adjudicação, etc., mas também de direito, conhecendo dos embargos, que opposer o executado, por isso que tem esse Juiz de Paz jurisdição igual á do deprecante. Ord. L. 3º, T. 87, § 12.

Em regra e por constante praxe, os Juizes deprecados só conhecem dos embargos, que não versam sobre o merecimento da causa principal, ou concluem a nullidade do julgado, ou chegam de novo á noticia do condemnado. Mend. Parte 1ª, L. 3, cap. 21, ns. 53 e 54; Mor. Excc. L. 6, cap. 11, n. 38 e seg.

### § 104

São competentes para mover, ou requerer a execução, não só a parte vencedora, mas ainda os seus herdeiros, e o successor singular. Ord. L. 3º, T. 86. pr.; Franç. a Mend. Parte 1, L. 3º, cap. 21, n. 24. (b

- b) Os herdeiros tem direito a mover a execução pelo principio da successão nos direitos do defuncto; e o successor singular por ser permittida a cessão de direitos e acções por meio de dotes, doações, venda, arrematação, etc., devendo, porém, tanto uns, como o outro habilitarem-se previamente para a execução. Ord. L. 3º, T. 27, § 2º; e T. 28 pr.

Esta habilitação deve ser requerida por quem mais interesse tiver na execução. Franç. a Mend. Parte 1, L. 3, cap. 21, n. 25.

## § 105

A execução pôde ser requerida, não sómente contra o devedor condemnado, como tambem contra os que d'elle receberam a causa, ou contra aquelle a quem o julgado prejudica, como sejam :

- 1.º Os herdeiros, successores universaes, o chamado á authoria. Ord. L. 3º, T. 44 e 45. Dec. de 25 de Novembro de 1850, arts. 111 e 112.
- 2.º Os que detém os bens em nome do condemnado, como commodatario, rendeiro, depositario, etc., Pereira e Souza, n. 777; Dec. cit. art. 492, § 7º.
- 3.º O comprador dos bens alienados em fraude da execução. Pereira e Souza, n. 777; Dec. de 25 de Novembro de 1850, art. 492, § 6º. (a
  - a) Diz-se feita a alienação em fraude da execução,—ou quando é alienada cousa litiginosa, ou quando o devedor a aliena depois da penhora, ou proximo a ella;—ou quando o comprador tinha razão de saber que o vendedor tinha demanda no fôro, e não possuia outros bens com que pudesse pagar ao seu credor Pereira e Souza, n. 777; Dec. de 25 de Novembro de 1850, art. 492, § 6º; e art. 494.
- 4.º O pai na condemnação do filho sobre bens adventicios, de que só tem usufructo e administração. Mend. Praxe, L. 3º, T. 21, n. 37.
- 5.º O socio. Dec. de 25 de Novembro de 1850, art. 492, § 8º.

## SECÇÃO XXXI

## CÓMO SE FAZ A EXECUÇÃO

## § 106

Assignado o mandado executorio, deverá ser o con-

demnado pessoalmente citado para no praso de 24 horas pagar a quantia demandada e custas, ou nomear bens á penhora. Essas 24 horas são as seguintes á citação.— Ord. L. 3º, T. 86, pr. e §§ 7 e 27, Dec. de 25 de Novembro de 1850, art. 47 e 722. (a

- a) Se a condemnação fôr em acção real, ou pessoal, « in rem scriptæ » então a citação do vencido será para no praso improrogavel de 10 dias, assignado em audiencia entregar ao autor o objecto da condemnação.

Se findo esse praso e delle lançado, o réu não entregou o dito objecto, passa-se carta de posse e é elle tirada judicialmente do poder do condemnado, a despeito mesmo de offerecimento de preço.—L. 68, D. de reivind.; Brunneman, de Proc. C. 29 n. 6.

## SECÇÃO XXXII

### DA NOMEAÇÃO DOS BENS

#### § 107

Se o reu, não pagando nas 24 horas, quizer nomear bens á penhora, deverá nisso proceder com toda a boa fé, não procurando difficultar ou demorar a execução em desproveito do autor.

Assim pois, não será valida a nomeação feita pelo executado, a menos que nella não convenha o exequente:

- 1.º Se não a fez segundo o determina a Ord. L. 3º T. 86 § 7º, offerecendo em primeiro lugar os bens moveis, que tiver, conforme estabelece a Lei de 20 de Junho de 1774, §§ 23 e 27; Lobã Exec. §§ 96 e 116.
- 2.º Se, tendo hypothecado bens para pagamentoº

da divida, deixou de nomeal-os — L. 2<sup>a</sup>, C. 12 de pignor.; Mor. de Exec. S. 6<sup>a</sup>, C. 12, v. 31.

- 3.º Se, tendo bens no districto da execução, os nomear em outro.—Silva, Ord. L. 3º T. 86, n. 17.
- 4.º Se os bens, que nomear são a toda evidencia poucos para a execução.—Ord. L. 3º, T. 86, §§ 7, 8 e 9; Dec. de 25 de Novembro, de 1850, art. 508.

### SECÇÃO XXXIII

#### DA PENHORA

#### § 108

Penhora é o acto pelo qual são apprehendidos os bens do executado, para garantia da execução mediante mandado do juiz.

#### § 109

Não pagando o executado dentro das 24 horas, nem nomeando bens á penhora, ou fazendo a nomeação irregular, e no sentido de dificultar a execução, proceder-se-ha á penhora, na qual os officiaes se haverão pela seguinte forma :

- 1.º Farão a penhora dentro de 5 dias, sob pena de suspensão, ou de prisão. —Ord. L. 3º T. 86, §§ 20 e 21; Cod. Proc. Crim. art. 212 § 1º; Decreto de 25 de Novembro de 1850, art. 514.
- 2.º Penhorarão tantos bens, quantos forem necessarios, ou bastarem para o pagamento do principal e custas, ficando o excesso sob sua respon-

sabilidade.—Ord. L. 3.º T. 86, § 8.º; Decreto de 25 Novembro de 1850, art. 513.

3.º Em qualquer lugar em que se acharem os bens, mesmo dentro das repartições publicas, precedendo rogatorio do Juiz de Paz ao respectivo chefe.—Pereira e Souza, n. 407; Decreto de 25 de Novembro de 1850, art. 520; Decreto n. 841, de 13 de Outubro de 1851.

4.º Farão a penhora primeiro nos bens moveis; e na falta, ou insufficiencia destes, nos immoveis e em terceiro lugar nos direitos e acções. Ord. L. 3.º T. 86, §§ 7, 8 e 9; Lei de 20 de Junho de 1774, §§ 22 e 27. (a

- a) Cumpre advertir que entre os bens moveis devem penhorar com a seguinte gradação;—dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas, titulos da divida publica, e quaesquer papeis de credito do governo.—Coler. proc. execut. parte 3ª, C. 9 v. 25; —Decreto de 25 de Novembro 1850, art. 512.

### § 110

Se para effectuar-se a penhora for preciso abrir portas ou bahús, ou outro qualquer objecto em que se supponha acharem-se occultos os objectos, que devem ser entregues, ou penhorados, devera para isso haver mandado expresso, com as formalidades de que trata Per. e Souz. no n. 792, e o Decreto, n. 737, de 25 de Novembro de 1850, arts. 515 e 516.

### § 111

Se a parte resistir a execução mencionada, ou disto houver justo receio; no primeiro caso devera lavar-se



o respectivo auto, e no segundo, deverá jurar a parte ; e com qualquer dessas bases o Juiz da execução requisitará da authoridade competente a força necessaria para auxiliar a mesma execução, e á prisão do resistente, que por ella será remetido á authoridade competente, com o auto de resistencia e rol de testemunhas, para proceder contra elle na fórma da lei. Decreto de 25 de Novembro de 1850, art. 517.

## § 112

A penhora tambem tem lugar em dinheiro do executado, existente em mão de terceiro. Se este confessa e assigna o termo, fica considerado depositario e sugeito ás penas da lei. Pereira e Souza n. 824 ; Decreto n. 737, de 25 de Novembro de 1850, arts. 521 e 522.

## § 113

Se fôr feita a penhora em dinheiro, devem os credores certos e incertos ser citados para no praso de dez dias, que correrão depois dos seis para os embargos do executado, allegarem seus direitos. Decreto de 25 de Novembro de 1850, art. 547 ; Conselh. Paul. Bapt. Theor. e Prat. do Proc. civ. § 182, *in fin.* (a

- a) Os credores certos deverão ser citados pessoalmente, e os incertos por meio de editaes. Findo o prazo, passa-se mandado de levantamento em favor do exequente, e se o depositario não faz entrega do dinheiro á vista do mandado, deverá ser citado para entregal-o no prazo de tres dias, sob pena de prisão. Pereira e Souza n. 482 ; dec. cit. art. 522.

## § 114

Depois de feita a penhora, o executado conserva a

posse civil dos bens penhorados, mas não a natural. Lobão. Exec. §§ 100 e 433; e por essa razão não podem elles ficar em seu poder, ainda mesmo que, como depositario, por elles se obrigue. Ord. L. 3º, T. 86, § 1º; Mend. Part. 1. arest. 32.

Como consequencia, porém, da posse civil, pertencem-lhe os fructos dos bens penhorados, percebidos desde a penhora até a arrematação; competindo-lhe tambem o emprego do interdicto « Unde vi », no caso de esbulho. Ord. cit.; Silva á mesma Ord. ns. 32 e 36; Mor. Exec. L. 6, cap, 12, n. 50.

### § 115

Feita a penhora, os officiaes de justiça não poderão conservar os bens, sem dal-os á deposito, e quando assim o não façam, ficarão considerados depositarios de pé de Juizo e sugeitos á prisão. Ord, L. 1º, T. 28, § 1º; T. 61, § 6º; L. 4º, T. 49.

### § 116

Os officiaes, feita a penhora, deverão lavrar auto desta e do deposito dos bens que o depositario assignará; e quando este não assignar, assignarão duas testemunhas. Ord. L. 1º, T. 24, § 21.

### § 117

Feita a penhora, deve ser ella accusada em audiencia, e nesta assignados os seis dias para embargos, sob pena de, assim não se fazendo, ser ella julgado *nulla*. Acc. do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de Abril de 1852.

## § 118

A inversão na ordem por que devem ser penhorados os bens do executado, não annulla a penhora, nem vicia a execução, salvo provando-se que nella procederam com má fé os officiaes, porque, então, disfar-se-ha a execução, e começar-se-ha nova, punindo-se os officiaes, conforme a malicia, em que forem achados. Ord. L. 3º, T. 86, § 10.; Gama. Decis. 199, n. 6.

## § 119

Na penhora dos bens do executado não procedendo os officiaes, como lhes é determinado pela Ord. L. 3º, T. 86, §§ 7. e 10, isto é, penhorando tantos, quantos bastem para a execução, e guardando a sua gradação, começando pelos moveis, passando aos semoventes, e indo depois aos de raiz, poderá o executado recorrer ao Juiz para corrigir o acto, e se o Juiz o não attender, terá lugar a appellação para o Juiz de Direito da Comarca. Ord. L. 3º, T. 79, p.; Silv. cit. Ord. e T. 86, § 8, n. 26.

## SECÇÃO XXXIV

## DA SEGUNDA PENHORA

## § 120

Feita a primeira penhora, só terá lugar segunda, nos seguintes casos :

- 1º. Se a primeira é nulla. Ord. L. 3º, T. 86, § 10; Mor. Exec. L. 6, cap. 12, ns. 39 e 42.
- 2º. Se o producto dos bens da primeira, depois a arrematados, não chegou para pagamento da

execução e custas. Ord. cit, § 14; Pereira e Souza § 408.

3º. Se o exequente desiste da primeira, por serem os bens litigiosos, ou se acharem obrigados a outrem. Pereira e Souza, n. 826; Dec. de 25 de Novembro 1850, arts. 518 e 519. (a

- a) Para segunda penhora não é mister nova citação do executado, se o producto da primeira não chegou. Ord. cit. § 14; Franç. a Mend. Parte L. 3º, cap. 21, n. 18.

### SECÇÃO XXXV

#### BENS QUE SE NÃO PENHORAM

#### § 121

Não pôdem ser penhorados :

- 1.º Os bens inalienaveis, como sejam —os dotaes e de morgado—Gam. Decis. 200, n. 1 ; Mend. de Part., liv. 3º, cap. 21, n. 26.
- 2.º Os bens de Ordens religiosas, capellas, e beneficos. Ord. L. 3º, T. 92, § 1º ; Lei de 25 de Fevereiro de 1761; Lei de 9 de Dezembro de 1830; Av. de 15 de Setembro de 1865.
- 3.º As sagradas imagens, e ornamentos do altar, não sendo de grande valor. Alv. de 22 de Fevereiro de 1775; Dec. de 25 de Novembro de 1850, art. 829, § 9º.
- 4.º Os soldos, vencimentos e equipamentos dos militares. Alv. de 21 de Outubro de 1763, § 13; Dec. cit. §§ 3º e 5º.
- 5.º Os ordenados, vencimentos e emolumentos dos Juizes, officiaes de Justiça e mais empregados publicos. Alvs. de 17 de Janeiro de 1766; e 10 de Março de 1778; Dec. cit. § 2º.

- 6.º As soldadas de gente de mar, Arsenaes de Marinha, e obras publicas, e os salarios dos Guardas-livros, caixeiros, feitores e operarios. Alv. de 16 de Março de 1775, Dec. cit. § 4º.
  - 7.º Os bens castrenses e quasi castrenses, quanto a propriedade. Per. e Souz. lin. civ. § 402, n. 18; Gomes liv. 2º, Var. Resol. cap. 15, n. 11.
  - 8.º O que fôr indispensavel para o vestuario — quarto de dormir do executado, e sua familia, não sendo de luxo, ou precioso. Dec. cit § 11.
  - 9.º Os bens destinados a alimentos, e provisões de comidas do executado, que se acharem em sua casa, Dec. cit. § 12.
  10. Os materiaes necessarios para as obras, bem como os utensilios e ferramentas dos mestres e officiaes de officios mechanicos, que forem indispensaveis às suas occupações ordinarias. Alv. de 12 de Maio de 1757; Dec. cit. art. 529; §§ 6º e 6º.
  11. Os fundos sociaes pelas dividas particulares dos socios. Dec. cit. § 10.
  12. As terças, pensões e Monte-Pio inclusive o dos Servidores do Estado. Ord. L. 4º, T. 55; Alv. de 24 de Julho de 1773; Dec. cit. § 8º. (a
- a) Convém advertir que nem a parte deve requerer, nem o Juiz ordenar, nem os officiaes procederem á penhora nos bens acima mencionados, por isso que virá ser nulla não sómente a penhora, mais ainda toda a execução que nella se fundar, visto como é « nullo tudo aquillo que se faz contra a prohibição da lei » como dispõem as Ods. L. 1º, T. 66, § 29; T. 78, § 14; L. 2º, T. 45, § 38; L. 3º, T. 75, pr.; Alv. de 2 de Julho de 1709; Sil. á Ord. L. 3º, T. 24, § 35. — quando diz— « Quando lex aliquid prohibet, simpliciter intelligitur opponere clausulam annullativam, si contra fiat.

## SECÇÃO XXXVI

## BENS QUE SE PENHORAM, EM FALTA DE OUTROS

## § 122

Não tendo o executado outros bens, sobre que possa a penhora recahir, poderão os officiaes procedel-a nos seguintes :

- 1.º Nos fructos e rendimentos dos bens *inalienaveis*. Ord. L. 3.º, T. 93; § 1.º, Dec. de 25 de Novembro de 1850, art. 530, § 5.º.
- 2.º No vestuario, que usam os empregados publicos, no exercicio de suas funcções. Dec. cit. § 2.º.
- 3.º Nas sagradas imagens, e ornamentos do altar, sendo de grande valor. Dec. cit. § 4.º.
- 4.º Nos livros dos Juizes, lentes, advogados e estudantes. Per. e Souz. n. 403; Dec. cit. § 3.º.
- 5.º Nas machinas, escravos e animaes, effectivamente empregados nas fabricas e lavouras de assucar, mineração, plantação de café, etc, contanto que sejam penhorados com a propriedade, sem serem desmembrados. Lei de 30 de Agosto de 1833; Dec. cit. art. 531, § 2.º.
- 6.º Nas machinas e instrumentos destinados ao ensaio pratica, ou exercicio das artes liberaes e das sciencias. Dec. cit. § 4.º.
- 7.º Nos fundos liquidos possuidos pelo executado na companhia, ou sociedade, a que pertença. Dec. cit. art. 530, § 1.º.

8.º Nas sementes, animaes e instrumentos destinados á agricultores, pertencentes ao executado lavrador. Ord. L. 3º, T. 86, § 24.

9.º Nos navios, guardada a disposição do art. 479 e seguintes do cod. do Com.

10. Nos bens particulares dos socios por dividas da sociedade, depois de executados todos os bens sociaes. Dec. cit. art. 531, § 1º. (a

- a) E' bom sempre advertir, que embora a Ord. L. 3º T. 86. e Per. e Souz. § 300, digam que a penhora se fará em tantos bens quantos bastem para o pagamento da execução e custas todavia essa disposição não prohibe que os officiaes lancem mão de qualquer desses bens acima mencionados e o penhorrem, não obstante o seu valor exceder e exceder consideravelmente o valor da execução, não só porque, não tendo o executado outros bens, a esses se deve recorrer, como por que a lei não prohibe que a penhora seja feita em um só bem cujo valor exceda o da execução, mas sim prohibe o «excesso na penhora,» para garantir o direito de propriedade do executado, por meio da «responsabilidade» dos officiaes.

## SECÇÃO XXXVII

### DA ARREMATACÃO

#### § 123

Para que tenha lugar a arrematacão dos bens penhorados, é mister o seguinte :

1.º Que sejam os ditos bens avaliados por peritos. L de 20 de Junho de 1774, § 5º; Alv. de 25 de Agosto de 1774, §§ 24 e 28; Decreto de 25 de Novembro de 1850, art. 532. (a

- a) Quando não houver no Termo avaliadores providos nos termos dos decretos de 30 de Agosto de 1851 e 16 de Outubro

de 1853, deverão elles ser nomeados pelas partes. Av de 19 de Outubro de 1854; ou pelo juiz á sua revelia. Ord. L. 3º, T. 17, § 2º.

Essa avaliação não se repete senão provando-se: ignorancia ou dolo dos avaliadores; ou que entre o tempo da avaliação e arrematação verificou-se algum « onus » ou « defeito » na cousa avaliada. Pereira e Souza n. 832: decreto cit. art. 536.

2.º Que se afixem editaes nos lugares mais publicos do districto, e se os publique pela imprensa, se a houver, declarando-se a qualidade dos bens, e suas confrontações, se forem de raiz, o preço da avaliação, e o dia da arrematação. Lei de 20 de Junho de 1774, § 4º; Decreto cit. art. 538 e 539.

3.º Que se façam pregões publicos por oito dias uteis e continuos, e mais um do estillo nos bens moveis, e por vinte, e mais tres do estylo nos immoveis; Ord. L. 3º, T. 86, § 25; Lei cit. de 20 de Junho, § 16. (a

- a) Esses pregões, havendo motivo plausivel, podem ser interrompidos por dois dias successivos ou tres intercallados, relativamente aos bens moveis, e por tres successivos ou cinco interpolados quanto aos immoveis. Ord. cit. §§ 28 e 29.

Devem ser feitos pelo porteiro do juizo, nomeado conforme o decreto n. 3615, e, na sua falta, por um official de justiça, nomeado pelo juiz. Wanguerve, Prat. Jud. Part. 6ª, cap. 10: n. 13.

O de praça não se dará no dia da publicação do edital, sob pena de nullidade da arrematação. Ord. L. 3º, T. 86, § 26; Acc. do Supr. Trib. de Justiça de 18 de Janeiro de 1841.

## § 124

A arrematação tambem poderá ser feita, sem ser precedida de pregões, se as partes nisto concordarem,



devendo essa combinação ser feita por termo nos autos, que também será assignada pela mulher do executado, se se tractar de bens de raiz, porque para a arrematação destes deve ella ser citada, sob pena de nullidade da mesma. Ord. L. 2º, T. 53, § 3; L. 3º, T. 96, § 2ª; T. 86, pr.; Reynos. Observ. 40, n. 14. (a

- a) Essa combinação, porém, não póde comprehender o pregão do dia da arrematação, por ser elle indispensavel. Ord. L. 3º, T. 86, § 28.

### SECÇÃO XXXVIII

#### DA VALIDADE DA ARREMATAÇÃO

#### § 125

A arrematação, para ser valida é preciso:

1.º Que seja feita em hasta publica; Ord. L. 3º, T. 86, § 27; Valas. Cons. 37, ns. 5 e 6.

2.º Que seja presidida pelo Juiz. Ord. cit.; Decreto de 23 de Abril de 1709; Lei de 20 de Junho de 1774, § 13.

3.º Que seja feita a quem maior lanço offercer, e que cubra o preço da avaliação. Ord. cit.; Lei a 20 de Junho de 1774, § 7º; *Auth. jus por-rectum*; Mór. Exec. L. 6, cap. 13, n. 24. (a

- a) Exceptuam-se desta regra as sagradas imagens e ornamentos de altar, que não devem ser arrematados mas sim trocados por dinheiro em particular. Alv. de 22 de Fevereiro de 1779.

4.º Que seja feita a dinheiro à vista, ou com

fiador que se obrigue a pagar dentro em tres dias.  
Lei de 20 de Junho de 1774, § 17; Mor. Exec.  
L. 6, c. 13, n. 26. (a

- a) Se findos os tres dias o fiador não entrar com o preço da arrematação será o arrematante preso até que o pague. Lei cit; Dec. de 25 de Novembro de 1850, art. 550, § 2º e art. 555.

5.º Que estejam expostos a vista publica, e exame dos pretendentes os objectos, que tem de ser arrematados, ou as amostras, sendo possivel.  
Decreto de 25 de Novembro de 1850, art. 548.

### § 126

A falta destes requisitos induz nullidade à arrematação. Lei de 20 de Junho de 1774, § 13; Mor. Exec. L. 6, Cap. 13, n. 18.

### § 127

Precedendo authorisação do Juiz, pode o credor exequente lançar sobre a avaliação; e, arrematando, é obrigado a depositar o preço, nos casos, em que não pode levantar-o, ou a dar fiança nos casos, em que para levantar-o é preciso prestal-a. Ord. L. 3º, T. 86, § 30; Decreto de 25 de Novembro de 1850, arts. 549, § 4º e arts. 551, 552, 556 e 557.

### § 128

Não havendo lançador, que cubra o preço da avaliação, e se, findos os pregões, alguém lançar, que exceda as quatro partes, porque se tiver de fazer adjudicação ao exequente, será o lanço recebido, e far-se-ha a

arrematação pelo preço desse lance. Lei de 22 de Fevereiro de 1779 ; Decreto de 25 de Novembro de 1850, art. 553.

## SECÇÃO XXXIX

## DA ADJUDICAÇÃO

## § 129

Na falta de quem cubra, ao menos, as quatro partes do valor do bens penhorados, serão estes adjudicados ao credor exequente com o abatimento da lei. Lei de 20 de Junho de 1774, § 20 ; Decreto de 25 de Novembro de 1850, art. 360. a)

a) Neste caso é o executado citado ou para remir o bem, ou dar lançador. Lei de 20 de Junho cit. ; Ord. L. 2º, T. 53, § 7º.

Como a adjudicação é um pagamento forçado a que a lei sujeitou o credor, fazendo-o, máu grado seu, receber bens em vez de dinheiro, por essa razão e para compensar esse forçamento estatuiu ella essa diminuição no valor dos mesmos bens.

## § 130

Se o valor dos bens adjudicados exceder o da execução e custas, é o credor obrigado a depositar o excedente, sem o que se lhe não passará carta de adjudicação. Mor. L. 6 e 13, n. 27.

## § 131

Se o bem penhorado fôr algum predio, cujo valor exceda o dobro da divida, neste caso, em vez de ser elle adjudicado, serão os seus rendimentos por tantos annos,

quantos bastem para o pagamento, e isto sem abatimento e independente de praça. Leis de 22 de Fevereiro de 1779, e 10 de Junho de 1774, § 20; Decreto de 25 de Novembro de 1850, art. 564; Ass. de 23 de Março de 1786.

### § 132

Se, porém, o bem penhorado estiver sujeito a outras dividas accumuladas, cujo total exceda a metade do seu valor; ou o executado o houver nomeado, tendo outros bens de menores valores, ou esse bem não produzir rendimento algum; nestes casos terá lugar a adjudicação do mesmo predio, embora exceda elle o valor da divida. Decreto de 25 de Novembro de 1850, art. 360, § 1º, 2º e 3º.

## SECÇÃO XL

### DOS EFFEITOS DA ARREMATACÃO E DA ADJUDICACÃO

### § 133

Acceito o lanço e feita a entrega do ramo, considera-se feita a venda, e portanto a arrematacão. Mend. Part. 1, L. 3, Cap. 21, n. 80. (a

- a) Essa entrega só póde ser feita por ordem do juiz que deve presidir á arrematacão. Ord. L. 3º, T. 86, § 27.

### § 134

Feita que seja a tradição do dominio pela posse, ou quasi posse, independente mesmo da entrega do bem arrematado, considera-se perfeita a arrematacão, e

como tal não pode ser retractada, nem pelo arrependimento do lançador, nem por offerecimento de maior preço do executado para remir o mesmo bem. Salg. Labyr. Credit. Part. 2, Cap. 2, n. 2; Part. 3, Cap. 10, n. 1; Valasc. Cons. 37, n. 1; Maced. Decis. 27, n. 8; Mor. Exec. L. 6, Cap. 13, n. 45. (a

- a) Cumpre advertir que o dominio directo do bem arrematado só se transmite ao arrematante depois que este paga o preço. Mello Freire, L. 4º, T. 22, § 11; Pereira e Souza. Lin. civ. nota 855.

### § 135

O executado, na impossibilidade de retractar-se a arrematação, pode remir, ou dar lançador a todos, ou a alguns dos bens até a assignatura do auto da arrematação, ou até á publicação da sentença da adjudicação, isto é, antes que o arrematante, ou adjudicatario tome posse. Decreto de 25 de Novembro de 1850, art. 546, Peg. á Ord. L. 2º, T. 52, § 8º, n. 10, Almeida e Souza. Execuç., § 436 e segg.; França e Mendes. Arest. 68, n. 4.

### § 136

Não podendo a arrematação e a adjudicação ser retractadas, *arg.* da Ord. L. 3º, T. 91, pr.; L. 4º, T. 6º, §§ 2º e 3º, podem, entretanto, ser annulladas por via de *embargos*, antes de assignadas as respectivas cartas. Ord. L. 3º, T. 87, pr.

### § 137

Tambem por lesão enorme, podem ser rescindidas até quinze annos. Ord. L. 4º, T. 13, § 7º.

## SECÇÃO XLI

## DOS EMBARGOS NA EXECUÇÃO

## § 138

Na execução da sentença na pequena demanda são admissíveis embargos, não sómente do executado mais ainda de terceiro, isto é, daquelle, que nem foi parte no feito, nem sobre elle foi ouvido.

## SECÇÃO XLII

## DOS EMBARGOS DO EXECUTADO

## § 139

Pela sentença, que passou em julgado, tornou-se incontestavel e certo o direito controvertido, declarado na sentença, e por isso não serão admittidos na execução *embargos* offensivos da mesma. Ord. L. 3º, T. 15, § 1º; T. 65, pr.; T. 66, § 6, T. 87, § 2º Vas-lasc. Cons. 119, n. 14. (a

- a) Desde que, pela disposição do art. 29 do decreto de 12 de Novembro de 1873, são inadmissíveis embargos ás sentenças do juiz de paz, tambem inadmissíveis na pequena demanda são os «offensivos, que por excepção á regra geral, se admittem no judiciario, e de que trata a Ord. L. 3º, T. 87, §§ 2, 3 e 5.

## § 140

Na execução da pequena demanda só será admittido pelo executado serem oppostos os seguintes embargos modificativos :

1.º Os de nullidade do processo e da sentença.—  
Ord. L. 3º, T. 75, pr. : T. 87, § 1.º (a

- a) Esses embargos chamamos — modificativos, porque não dizem respeito ao merecimento da causa, nem justiça da sentença, mas apenas tendem a manifestar que a sentença, ou o processado é nullo, e que portanto não póde sortir effeito pela execução—, pelo principio contido na Ord. L. 3º, T. 75— nulla sendo a sentença nunca passa em julgada; nullos são os actos e a sentença dada em autos processados contra a ordem do juizo.—Ord. L. 3º T. 20.

2.º Os de nullidade da execução.—Ord. L. 3,  
T. 87, § 3.

3.º Os de compensação, transação, competencia, retenção, pagamento, novação, divisão, etc, e todos os que tem effeito resolutorio, e só concernem à execução. — Ord. L. 3º T. 87 § 4º; T. 84, § 8. Mend. Part. 1, L. 3, Cap. 3, n. 28.

### § 141

Devem ser oppostos esses embargos, nas acções *reaes*, dentro dos dez dias assignados ao executado para entregar a cousa—, seguro o juizo. Ord. L. 3º T. 86, § 15; Pereira e Souza, not. 786; e nas acções *pessoaes*, nos seis dias seguintes ao da penhora, ou deposito do dinheiro equivalente à divida.—Ord. cit. §§ 1 e 15; T 87, pr. ; Gam. Decis. 340, n. 1; Mend. Part. 2, L. 3, Cap. 21. n. 118.

### § 142

Fóra desses prazos, que não podem ser ampliados pelo juiz, só se póde admittir embargos nos seguintes casos;

- 1.º Se a parte jurar, que os seus embargos vieram depois de expirado o termo. Mend. Port. 2, L. 3º, T. 50, pr. ; T. 87, pr. e § 14,
- 2.º Sendo de pagamento provado *in continenti*, ou de nullidade provada do ventre dos autos. Ass. de 4 de Março de 1690.
- 3.º Sendo oppostos ao modo de se executar a sentença.—Ord. L. 3. T. 76, e 87 pr. ; Mend. Part. 2, L. 3, Cap. 21 n. 122.
- 4.º Sendo oppostos por menor, soldado, e rustico, onde não houver advogado, e pelo revel ausente, não citado pessoalmente. Ord. L. 3º, T. 41 pr. e § 4º ; T. 87, §§ 2º e 3º.
- 5.º Se, oppostos pelo executado fora do termo, a parte se não oppôz à sua admissão. Mend. Part. 2, L. 3º, Cap. 21 n. 120; Reynos. Observ. 11, ns. 18 e 19.
- 6.º Sendo oppostos em favor de mentecapto, furioso, prodigo, e dos que lhes são equiparados. Ord. L. 3º, T. 41, § 4º ; Mor. Exec. L. 6, Cap. 9º, n. 39.
- 7.º Sendo os embargos de compensação, provados com documento, ou outra sentença dentro em 24 horas. Ord. L. 3º, T. 86, § 1º ; Mend. Part. 1, L. 3º, Cap. 21, n. 45 ; porque—*compensar é pagar*.

### SECÇÃO XLIII

#### DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

#### § 143

Na execução da pequena demanda tambem tem lugar



*embargos de terceiro*, attenta a generalidade da disposição do § 7º, parte 2ª do art. 63 do Decreto de 22 de Novembro de 1871—*ibi*—o *processo de quaesquer embargos á execução*,—, e a Decis. do Sup. Trib. de Just. de 12 de Fevereiro de 1873.

## § 144

Assim pois, aquelle que, não sendo parte na pequena demanda, reconhece que penhorados foram bens seus, pode vir em defeza delles, embargando a execução. Ord. L. 3º, T. 86, § 17; Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 3, § 12. (a)

- a) Para oppôr taes embargos preciso é que o 3º embargante seja senhor e possuidor. Ord. Cit. L. 3º, T. 86, § 17; L. 4º T. 8º, § 4º, Acc. da Rel. da Côte de 29 de Outubro de 1872, Se o 3º fór apenas prejudicado, só poderá appellar, e não embargar a sentença. Ord. L. 3º, T. 81, pr.; Dec. do Sup. Trib. de Just. de 9 de Novembro de 1872.

## § 145

Esses embargos devem ser offerecidos nas *acções* reaes, dentro dos dez dias assignados para a entrega da cousa, e nas pessoas até mesmo depois da arrematação, antes da tradicção dos bens, ou da extracção da carta, por isso que os seis dias, de que falla a Ord. L. 3º, T. 86, § 1º, não dizem respeito ao terceiro, mas sómente ao condemnado. Silva á Ord. cit., n. 31; Mor. Exec. L. 6º Cap. 9, n. 5.

## SECÇÃO XLIV

## DO PROCESSO DOS EMBARGOS Á EXECUÇÃO

## § 146

O processo de quaesquer embargos á execução se

fará summarissimamente, apresentando o embargante seu requerimento, com exposição do que julgar a bem do seu direito, e, ouvida a parte contraria em 48 horas, o Juiz decidirá afinal, com appellação para o Juiz de Direito, Decreto de 22 de Novembro de 1871, art, 63, § 9º, parte 2ª. (a

- a) Da generalidade da expressão «quaesquer embargos», comprehende-se que esse processo não sómente é decretado para os embargos do executado, como para os de terceiro, porquanto, podendo ser estes oppostos á execução, não tendo a lei distinguido a que embargos pertence o processo estabelecido, não nos é licito tambem distinguir em face do principio « ubi lex non destinguit, nec nos destinguere debemus. »

Como, porém, nos embargos de terceiro é permittida a prova testemunhal do allegado dentro em tres dias, que em audiencia se assigna ao embargante; Pereira e Souza n. 897; Mend. Part. 1ª, L. 3, cap. 21, n. 39; decreto de 25 de Novembro de 1850, arts, 598 e 599; não póde ser ella, portanto, recusada a taes embargos na pequena demanda, mas, como devem elles ser processados summariamente, somos de pa, recer que faça o embargante sua prova dentro das 48 horas assignadas ao embargado-exequente para dizer sobre os embargos, citado este para assistir á inquirição das testemunhas, sob pena de nullidade da prova. Ord. L. 3ª, T. 1º, § 3º; Pereira Souza notas 204 e 484, não devendo o juiz consentir que nessa inquirição se gaste mais de 24 horas, que em seu despacho determinará, ficando assim commum a ambos o prazo da lei repartidamente.

E não se diga que nesse modo de proceder ha injustiça-nem restricção de praso ao exequente embargado para dizer sobre os embargos do 3º embargante, por isso que as primeiras 24 horas do praso concedido pelo § 7º do art. 63, as aproveita o exequente embargado no conhecimento da prova dos embargos, que assistirá, e as outras 24 horas na analyse da mesma e da materia dos embargos.

### § 147

Feita a prova pelo terceiro embargante, e apreciada ella pelo exequente embargado, no praso acima deter-

minado, subirão os autos á conclusão do juiz de paz, e analysando este os embargos, prova, e allegações, decidirá, sem que taes embargos sigam o curso regular de embargos de terceiro.

### § 148

Da decisão, que receber e julgar provado, ou não, os embargos de terceiro, pode a parte appellar para o Juiz de Direito. Decreto de 22 de Novembro de 1871, art. 63, § 7, part. 2<sup>a</sup> *in fin.* (a)

- a) Esta appellação segue o mesmo curso, que a interposta da sentença, que julgou o feito.

Cumpra advertir que o terceiro embargante, na sua petição, que serve de embargos, deve requerer logo a inquirição de de suas testemunhas, que as poderá apresentar independente de citação. «Argum.» do § 2º do art. 63 cit. do Decreto de 22 de Novembro de 1871; bem como requererá a citação do exequente embargado para assistir a inquirição das mesmas, sob pena de revelia.

## SECÇÃO XLV

### DOS EFEITOS DOS EMBARGOS Á EXECUÇÃO

### § 149

Não obstante a opposição de embargos pelo executado, a execução corre seus termos, sem suspensão, (salvas as excepções), correndo em separado os embargos. Ord. L. 3º, T. 87, pr. ; Cald. For. L. 2, Quest. 36, n. 78. (a)

- a) Não ficando suspensa a execução, por não terem os embargos, que oppositos foram, effeito suspensivo, deverá o Juiz mandar que, authoada a petição, dê-se vista á parte por

48 horas, para dizer sobre o seu direito, e os decidirá vindo à sua conclusão.

Convém advertir que a parte quando tiver de oppôr embargos que tenham de correr em auto apartado, deverá instruir a sua petição com a certidão, ou traslado completo do processo original, como preceitúa, a Ord. L. 3º, T. 87, e não com certidões de actos do mesmo processo, sob pena de nullidade. Decis. do Sup. Trib. de Just., e Rel. da Côte, em Acc. Rev. de 6 de Julho de 1877.

### § 150

Correm, porém, nos autos da execução, e com suspensão desta sómente os seguintes embargos ;

1.º Os de nullidade, provada do ventre dos autos, seja a nullidade do processo, da sentença, ou da execução. Ass. de 4 de Março de 1690, Ord. L. 3º, S. 87, pr. e § 1º.

2.º Os de retenção de bemfeitorias, sendo liquidadas, ou juradas pelo executado; Ord. L. 3º, T. 86, § 5; L. 4º, T. 48, § 7; T. 54, § 1º; T. 95, § 1º

3.º Os de pagamento, provado *in continenti*, Ass. de 4 de Março de 1690. Diz-se *incontinente* a prova que é feita em tres dias. Phœb. arsto 1º, f. 465; Mendes de Castro. Part. 2ª, L. 3º, Cap. 2º, n. 40.

4.º Os de restituição. Ord. L. 3º, T. 41, §§ , e 5; T. 85, § 6; Mend. Part. 1, L, 3, Cap. 214 ns. 32 e 49.

5.º Os oppostos pelo revel, com prova *in continenti*; porque fóra destas condicções não devem ser acceitos, ou sendo, o deverão ser em auto

## TITULO III

---

### Das excepções

---

#### SECÇÃO XLVI

##### § 154

Excepção é um recurso de direito, que, não pertencendo á sorte das contestações, serve para o réu dilatar, ou perimir o curso da acção do auctor. E como, pelo principio, *probatio incumbit ei qui dicit, non qui negat*. Lei 4<sup>a</sup>, Cod. *de Edendo* — o réu pela excepção toma uma posição toda activa, por quanto disse Ulpiano: *nam reus in exceptione, actor est*. Dig. liv. 44, tit. 1, frag. 1.

##### § 155

Na pequena demanda só se admitte serem oppostas, para effeito de suspender o curso da causa, as excepções de *incompetencia* e suspeição, por issó que todas as outras constituirão materia de defeza, que será apreciada na sentença definitiva. Dec. de 22 de Novembro de 1871, art. 63, § 8<sup>o</sup>.

## § 156

Essas excepções deverão ser oppostas logo que o réu compareça em audiência, e antes de contestar a acção, isto é, antes que o Juiz inquiria as testemunhas. Ord. L. 3º, T. 20, § 9; e T. 49, § 2º; Decreto de 22 de Novembro de 1871, art. 63, § 9 e 10.

## § 157

Dellas deverá propôr o réu em primeiro lugar a de —*suspeição*—, Ord. L. 3º, T. 21, § 2º, e T. 49, § 1º; e depois a de —*incompetencia*—, sob pena de *incurrir* na jurisdicção. Cit, Ord. T. 49, § 2º.

## SECÇÃO XLVII

## DA EXCEPÇÃO DE SUSPEIÇÃO

## § 158

A excepção de suspeição será opposta em audiência por escripto, ou verbalmente; e seguirá o processo estabelecido no—Titulo V—da Parte 2ª,—desta obra.

## SECÇÃO XLVIII

## DA EXCEPÇÃO DE INCOMPETENCIA

## § 159

A incompetencia pode por via de excepção na pequena demanda ser opposta ou verbalmente, ou por escripto, e o deve ser na audiência, em que tiver lugar a instrucção do processo. Decreto de 22 de Novembro de 1871, art. 63, § 9º. (a

- a) O juiz de paz competente para a pequena demanda é o do domicilio do réu, e o do anno, conforme o resultado da votação, salvo, se estiver em exercicio, por via de substituição

conforme deixamos dito na —Secção Quinta— do —Titulo Quinto— da —Parte Segunda— desta obra.

## SECÇÃO XLIX

## DO AGGRAVO

## § 160

Aggravo é a provocação que faz a parte para o Juizo superior, afim de que corrija a injustiça do Juizo inferior, que ella visa na interlocutoria deste.

## § 161

Na pequena demanda só ha aggravo do despacho sobre a excepção de incompetencia proferido pelo Juiz ; quer se julgue este incompetente, quer não. Decreto de 22 de Novembro de 1871, art. 63, § 9º, e do que negar —vista—para embargos—ao executado, ou—terceiro—; ou não admitte este a oppôr-se na causa ; Decret. de 15 de Março de 1848, art. 15, § 3º; Acc. da Rel. de Cuyabá a 26 de Novembro de 1876.

Este aggravo correrá nos proprios autos; Decreto cit., e como é elle de effeito suspensivo, Decreto de 12 de Novembro de 1873, art. 7º, deve ser interposto na audiencia, e na occasião, em que o Juiz julgar-se, ou não, incompetente. (a

- a) Vê-se, portanto, que na pequena demanda não tem applicação ao caso a disposição do art. 19 do Reg. de 15 de Março de 1842, que concede á parte o direito de interpor o aggravo dentro de cinco dias contados [da intimação, ou publicação do despacho, por quanto a prevalecer tal disposição poderia succeder ser interposto dito aggravo, quando já julgado estivesse o feito e, por consequinte, extincta com a sentença a jurisdição do juiz de paz.

## § 162

Assim, pois, interposto o agravo, fica desde logo paralyzado o curso da causa até que seja o mesmo decidido pelo Juiz de Direito. Ord. L. 1, T. 58, § 25; T. 6, § 5º *in fin.*; L. 3º, T. 74, § 1º; Reg. 15 de Março de 1842, art: 19 e 25.

## SECÇÃO XLV

## DO PROCESSO DO AGGRAVO

## § 163

Interposto o agravo por termo nos autos, que a parte, seu advogado, ou procurador assignará, o escrivão, sem perda de tempo, dará vista ao advogado do aggravante, e este no praso improrogavel de 24 horas formulará a sua minuta de agravo, e apresentará ao escrivão; que immediatamente a fará conclusa ao juiz de paz, o qual, se não reformar o despacho, pelo qual julgou-se *competente*, ou *incompetente*, fundamentará o mesmo despacho, dando as razões, porque o não reforma, afim de que sejam ellas apreciadas pelo Juiz de Direito, o que fará no praso de 48 horas. Reg. 15 de Março de 1842, art. 20. (a

- a) A minuta, ou petição de agravo deve ser dirigida ao Juiz de Direito, em fórmãs de razões — assim: — « Para V. Ex. Illm. Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, agrava-se F. do despacho de fl, pelo qual o Juiz de Paz do Districto (tal), considerou-se competente (ou incompetente) e fundamenta o seu agravo com as seguintes considerações (deduzem-se as razões

Essa minuta de ser assignada por advogado e com o nome por inteiro, só podendo ser pela parte, ou seu procurador — assignados os termos da interposição. Reg. 15 de Março de 1842, art. 25.



O advogado na minuta do agravo, quando citar folhas dos autos, deverá declarar o numero dellas, sob pena de não ser aceita a minuta. Proc. do Reg. de 1 de Março de 1836.

Não havendo no lugar advogado algum formado, ou provisionado — pelo Presidente da Relação do Districto, nos termos do Reg. de 3 de Janeiro de 1833, art. 7º, § 5º, póde a propria parte assignar a minuta do agravo, requerendo previamente licença ao Juiz de Paz, e assignando termo de responsabilidade, ou subjeição. Alv. de 11 de Janeiro de 1838.

Quando o Juiz de Paz não reformar o seu despacho, começará a contraminuta ao agravo nos seguintes termos: «Nenhum agravo fez este Juizo ao aggravante, vistos os autos, porquanto (desenvolve os fundamentos com que tiver de sustentar o seu despacho.)

### § 164

Praticadas todas as mencionadas diligencias, o escrivão do Juizo de Paz fará remessa dos autos ao Escrivão do Juizo de Direito, sem perda de tempo, se este estiver no Termo, a que pertence o districto de paz, de fórma que possam os mesmos ser presentes a superior instancia dentro de dous dias. Reg. 15 de Março de 1842, art. 21.

### § 165

Se, porém, o Juiz de Direito estiver em outro Termo da comarca, ou no mesmo, mais em districto ou lugar tão distante do Juizo de Paz, que os autos não lhe possam chegar as mãos dentro dos dois dias, o escrivão de paz, ou os porá no correio nesse prazo, ou lh'os remetterá de fórma que elles cheguem ao poder do mesmo Juiz de Direito no praso desses dous dias e mais tantos quantos forem precisos para chegar, na razão — de quatro leguas por dia. Reg. a cima cit. (a

- a) Para reconhecer-se se o agravo fôra ou não apresentado

em tempo, o escrivão do Juiz de Direito, ao receber os autos, lavrará termo de apresentação e recebimento, que, confrontado com a remessa lavrada pelo escrivão de paz, certificará a legalidade do acto.

## SECÇÃO OXLXI

### DAS CARTAS TESTEMUNHAVEIS

#### § 166

Com quanto a carta testemunhavel não seja precisamente um recurso, todavia, é um meio concedido pela lei à parte para fazer chegar ao superior legitimo o recurso, que denegara o Juiz inferior.

#### § 167

Quando o Juiz de Paz negar mandar tomar por termo o aggravo de incompetencia, que interpozer a parte aggravaada, esta pedirá ao escrivão —*carta testemunhavel*—, o qual é obrigado a dar-lh'a sob sua responsabilidade, e independente do despacho, ou authorisação do Juiz de Paz. Ord. L. 1º, T. 80, 9 §§ e 11.

#### § 168

A carta testemunhavel prende todo o procedimento do Juiz de Paz, que não continuará no feito, e no praso de dous dias dará sua resposta, nos autos da mesma carta dando as razões, por que não fez aggravo ao aggravante. Ord. L. 3º, T. 74, pr. (a

- a) Na carta testemunhavel o escrivão trasladará todas as peças que pela parte forem indicadas em sua petição. Ord. cit. § 3.º

# INDICE

DA

## PRAXE CONCILIATORIA

---

### PRIMEIRA PARTE

---

#### Da organização do juizo conciliador

#### TITULO I. Do Juizo conciliador

##### CAPITULO I

- § 1º—Definição . . . . . 1  
§ 2º—Das entidades do Juizo conciliador. . . . . 2

##### CaPITULO II

- § 3º—Do Juiz conciliador. . . . . 3  
§ 4º—Das funcções do Juiz conciliador . . . . . 4  
§ 5º—Quem não póde exercer o cargo de Juiz  
conciliador . . . . . 5

##### CAPITULO III

- § 6º—Das incompatibilidades . . . . . 7  
§ 7º—Incompatibilidades no exercicio cumula-  
tivo. . . . . 8

##### CAPITULO IV

- § 8º—Disposições geraes acerca dos Juizes conciliadores . . . . . 9

## CAPITULO V

§ 43—Do auctor . . . . .	14
§ 44—Quem póde ser auctor. . . . .	14
§ 45—Quem não póde ser auctor . . . . .	14

## CAPITULO VI

§ 46—Do réu . . . . .	15
§ 47—Quem o póde ser . . . . .	15
§ 48—Quem não o póde ser . . . . .	16

## CAPITULO VII

§ 49—Do escrivão do Juizo conciliador . . . . .	16
§ 50—Da nomeação do escrivão do Juizo conciliador . . . . .	16
§ 51—Dos deveres do escrivão do Juizo de paz . . . . .	17
§ 52—Das attribuições do escrivão de paz . . . . .	20
§ 53—Proibições ao escrivão de paz . . . . .	23
§ 54—Da fé do escrivão de paz . . . . .	24
§ 57—Disposições geraes acerca do escrivão do Juizo conciliador . . . . .	25

## CAPITULO VIII

§ 65—Do procurador do Juizo conciliador . . . . .	26
§ 66—Quem neste Juizo póde ser procurador . . . . .	26
§ 67—Quem não póde ser procurador . . . . .	26
§ 68—Da extensão e limites dos poderes do procurador no Juizo conciliador. . . . .	29
§ 72—Da responsabilidade do procurador . . . . .	30
§ 73—Da extincção do mandato . . . . .	31
§ 74—Quem póde fazer procurador . . . . .	32
§ 75—Da necessidade da procuração para transigir em nome de terceiro. . . . .	34
§ 76—Da fórma da procuração . . . . .	34

§ 77—Quem pôde por seu punho fazer, ou sómente assignar a procuração. . . . .	35
§ 79—Dos requisitos da procuração . . . . .	36
§ 80—Disposições geraes acerca do procurador. . . . .	37

## CAPITULO IX

§ 84—Do official do Juizo conciliador. . . . .	37
--	----

## CAPITULO UNICO

§ 95—Do Juizo arbitral . . . . .	39
§ 97—Do compromisso . . . . .	39
§ 101—Dos requisitos essenciaes ao compromisso. . . . .	40
§ 102—Da validade do compromisso. . . . .	41
§ 104—Quando se dissolve o compromisso. . . . .	43

---

 SEGUNDA PARTE
 

---

**Do processo conciliatorio**

## TITULO I. Da conciliação

## SECÇÃO I

1—Definição. . . . .	45
----------------------	----

## SECÇÃO II

2—A quem compete conhecer da conciliação . . . . .	46
--	----

## SECÇÃO III

3—Onde pôde ser intentada a conciliação . . . . .	47
---	----

## SECÇÃO IV

6—Por quem deve ser feita a conciliação. . . . .	50
--	----

## SECÇÃO V

- 8—Contra quem póde ser intentada a conciliação . . . . . 53

## SECÇÃO VI

- 9—Do objecto da conciliação . . . . . 54

## SECÇÃO VII

- 12—Da condição para a conciliação. . . . . 57

## SECÇÃO VIII

- 13—Da necessidade da conciliação . . . . . 57

## SECÇÃO IX

- 20—Da conciliação posterior á medida no civil . . . . . 60

## SECÇÃO X

- 21—De outros casos, que admittem conciliação posterior. . . . . 62

## SECÇÃO XI

- 22—Das causas preparatorias, que admittem conciliação posterior . . . . . 63

## SECÇÃO XII

- 23—No commercio não ha conciliação posterior á medida . . . . . 64

## SECÇÃO XIII

- 24—Dos actos que não precisam de conciliação no civil . . . . . 64

## SECÇÃO XIV

- 26—Das causas incidentes no civil, que não precisam de conciliação . . . . . 68

## SECÇÃO XV

- 29—Dos actos que não precisam de conciliação  
no commercio . . . . . 71

## SECÇÃO XVI

- 30—Das causas preparatorias e incidentes  
commerciaes, isentas de conciliação . . . 72

---

 TITULO II. Da citação para a conciliação

## SECÇÃO I

- 31—Definição. . . . . 73

## SECÇÃO II

- 32—Da necessidade da citação . . . . . 73

## SECÇÃO III

- 33—Dos modos da citação . . . . . 75

## SECÇÃO IV

- 34—Da citação pessoal. . . . . 75

## SECÇÃO V

- 37—Da citação com hora certa no cível . . . 77

## SECÇÃO VI

- 42—Da citação com hora certa no commercio. 79

## SECÇÃO VII

- 43—Da citação por editos no cível . . . . . 80

## SECÇÃO VIII

- 49—Da citação por editos no commercio . . . 83

## SECÇÃO IX

- 52—Da citação exceptuada nas conciliações . . . . . 85

## SECÇÃO X

- 53—Dos effeitos da citação para a conciliação. . . . . 86

## SECÇÃO XI

- 61—Das solemnidades internas da citação. . . . . 89

## SECÇÃO XII

- 63—Das solemnidades externas da citação. . . . . 91

## SECÇÃO XIII

- 64—Das condições de tempo para a citação . . . . . 92

## TITULO III. Das partes

## SECÇÃO I

- 72—Das pessoas, que absolutamente se não  
pódem conciliar. . . . . 97

## SECÇÃO II

- 73—Das pessoas, que só se não pódem conciliar. . . . . 100

## TITULO IV. Das audiencias

## SECÇÃO I

- 74—Do comparecimento e conciliação das  
partes . . . . . 105

## SECÇÃO II

- 90—Da revelia e não conciliação das partes . . . . . 110



## TITULO V. Dás suspeições

## SECÇÃO I

99—Definição. . . . . 115

## SECÇÃO II

103—Dos motivos para a suspeição e a recusação 117

## SECÇÃO III

104—Da averbação de suspeição . . . . . 118

## SECÇÃO IV

111—Da recusação . . . . . 120

## SECÇÃO V

118—Da substituição aos Juizes suspeitos . . 123

## SECÇÃO VI

123—Do julgamento da suspeição. . . , . 124

## SECÇÃO VII

128—Da suspeição e recusação do escrivão do  
Juizo de paz . . . . . 126

## SECÇÃO VIII

135—Da substituição ao escrivão suspeito . . 128

## SECÇÃO IX

137—Do julgamento da suspeição posta ao es-  
crivão do Juizo de paz. . . . . 129

## SECÇÃO X

138—Com que escrivão funcconará o Juiz *ad*  
*hoc* . . . ' . . . . . 129

## TITULO VI. Das ferias

## SECÇÃO I

139—Definição e divisão. . . . . 131

## SECÇÃO II

142—Das ferias divinas . . . . , . . . 132

## SECÇÃO III

144—Das ferias humanas . . . . . 133

## SECÇÃO IV

145—Dos feitos, cujas conciliações pódem ser  
feitas nas ferias. . . . . 133

---



---

 TERCEIRA PARTE
 

---

## TITULO I. Da pequena demanda

## SECÇÃO I

§ 1.º—Do Juiz de paz . . . . , . . . . 135

## SECÇÃO II

§ 3.º—Das causas . . . . , . . . . 135

## SECÇÃO III

§ 5.º—Da petição . . . . , . . . . 136

## SECÇÃO IV

§ 8.º—Da citação . . . . . 140

## SECÇÃO V

§ 19—Dos modos da citação . . . . . 143

## SECÇÃO VI

- § 22—Das solemnidades internas e externos e condições de tempo da citação . . . . 145

## SECÇÃO VII

- § 23—Das partes . . . . . 145

## SECÇÃO VIII

- § 26—Da prohibição absoluta . . . . . 146

## SECÇÃO XI

- § 27—Da prohibição relativa . . . . . 147

## SECÇÃO X

- § 28—Dos que podem ser citados . . . . . 149

## SECÇÃO XI

- § 29—Da instrucção da pequena demanda . . . . 149

## SECÇÃO XII

- § 30—Das testemunhas . . . . . 151

## SECÇÃO XIII

- § 45—Da obrigação de dispôr . . . . . 154

## SECÇÃO XIV

- § 51—Quem não pôde ser testemunha. . . . . 156

## SECÇÃO XV

- § 52—Da prohibição absoluta por natureza . . . 157

## SECÇÃO XVI

- § 53—Da prohibição absoluta por lei . . . . . 157

## SECÇÃO XVII

- § 54—Da prohibição relativa por natureza . . . 158

## SECÇÃO XVIII

- § 55—Da prohibição relativa por lei . . . . . 158

## SECÇÃO XIX

- § 56—Das testemunhas defeituosas . . . . . 160

	SECÇÃO XX	
§ 61—Do merecimento da prova testemunhal . . . . .		163
	SECÇÃO XXI	
§ 65—Da prova plena e semiplena. . . . .		166
	SECÇÃO XXII	
§ 72—Como se fazem as inquirições . . . . .		168
	SECÇÃO XXIII	
§ 74—Do juramento suppletorio . . . . .		170
	SECÇÃO XXIV	
§ 78—Do depoimento da parte . . . . .		171
	SECÇÃO XXV	
§ 82—Da dicussão oral . . . . .		173
	SECÇÃO XXVI	
§ 63—Da sentença. . . . .		174
	SECÇÃO XXVII	
§ 91—Da appellação . . . . .		178
	SECÇÃO XXVIII	
§ 98—Da deserção da appellação . . . . .		181

---

## TITULO II. Da nova instancia

	SECÇÃO XXIX	
§ 101—Da execução da sentença. . . . .		183
	SECÇÃO XXX	
§ 103—Das peações competentes na execução. . . . .		183
	SECÇÃO XXXI	
§ 106—Como se faz a execução . . . . .		185
	SECÇÃO XXXII	
§ 107—Da nomeação dos bens. . . . .		

## SECÇÃO XXXIII

§ 108—Da penhora . . . . .

## SECÇÃO XXXIV

§ 120—Da segunda penhora . . . . . 191

## SECÇÃO XXXV

§ 121—Bens que se não penhoram . . . . . 192

## SECÇÃO XXXVI

§ 122—Bens que se penhoram em falta de outros 194

## SECÇÃO XXXVII

§ 123—Da arrematação. . . . . 195

## SECÇÃO XXXVIII

§ 125—Da validade da arrematação. . . . . 197

## SECÇÃO XXXIX

§ 129—Da adjudicação. . . . . 199

## SECÇÃO XL

§ 133—Dos effeitos da arrematação e da adjudicação . . . . . 200

## SECÇÃO XLI

§ 138—Dos embargos na execução . . . . . 202

## SECÇÃO XLII

§ 139—Dos embargos do executado . . . . . 202

## SECÇÃO XLIII

§ 143—Dos embargos de terceiro . . . . . 204

## SECÇÃO XLIV

§ 146—Do processo dos embargos á execução. . 205

## SECÇÃO XLV

§ 149—Dos effeitos dos embargos á execução. . 207

TITULO III. Das excepções

SECÇÃO XLVI

§ 154—Definição . . . . . 211

SECÇÃO XLVII

§ 158—Da excepção de suspeição . . . . . 212

SECÇÃO XLVIII

§ 159—Da excepção de incompetencia . . . . . 212

SECÇÃO XLIX

§ 160—Do agravo . . . . . 213

SECÇÃO L

§ 163—Do processo do agravo . . . . . 214

SECÇÃO LI

§ 166—Das cartas testemunháveis . . . . . 216

ERRATA

Na Introducção — á pag. III, 1º periodo, penultima linha, leia-se: — de uma das partes pelos vicios etc.

Na pagina V da mesma Introducção, e na ultima linha, leia-se: — meliora, e não — melura.

Na pagina 45, 1ª linha, leia-se: — Conciliação.

Na pagina 50, leia-se: — Secção IV, e não — Secção IX.

Na pagina 57, leia-se: — Secção VIII, e não — Secção IV.

Na pagina 80, Secção VII, art. 4º, leia-se: — Ord. L. 3º, T. 1º, § 8º; Mend., Part. 2ª, L. 3º, Cap. 1º, n. 11; Gam. Decis. 15.

Na pagina 89, leia-se: — Secção XI, e não — Secção II.

Na pagina 109, § 89—nota—1º periodo, ultima linha, leia-se:— disol. rei—e 43 de ré jud.

Na pagina 124, Secção VI, § 123, 4ª linha, leia-se: — suas testemunhas, e não — tres testemunhas.

Na pagina 128, 2ª linha, leia-se: — com razões do recusante; e não — com razões do recorrente. E na nota, 2ª linha, leia-se;— tres dias, e não — tres dius.

Na pagina 186, nota — a —, 1ª linha leia-se: — se a condemnação fôr em acção real — in rem escripta; e não, — se a condemnação fôr em acção real ou pessoal, in rem scriptae.

Na mesma pagina, Secção XXXII, leia-se: — da nomeação de bens, e não — da nomeação dos bens.

Na pagina 211, enrré Secção XLVI e o § 154, leia-se—Definição.

Na pagina 214, leia-se—Secção L, e não XLV.

Na pagina 216, leia-se—Secção LI, e não XLXI.

*Fyp.--Litteraria--rua do Hospicio n. 98.*